

Modalidade de Licitação

Processo No. **23909/2011**

Concorrência Pública-Nº006/2011-VOLUME IV

Objeto: Concessão onerosa para a gestão e operacionalização das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago nos logradouros públicos do Município de Pindamonhangaba

DATA DE ABERTURA

Abertura: 24 de fevereiro de 2012

Horário de início de recebimento de documentos: 09h 00min

Unid. Requisitante: Depto Mun. Trânsito / F.M. Trânsito

Encerramento: 24 de fevereiro de 2012

Horário de início de sessão: 09h 30min

Andamento: DLC



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA



TERMO DE ABERTURA

Eu, Andrezza de Oliveira Lúcio, certifico e dou fé que procedi a abertura do volume IV e apensei ao volume III do processo nº 23909/2011 – Concorrência Pública nº 006/2011.

Pindamonhangaba, 14 de setembro de 2012.

Andrezza de Oliveira Lúcio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS
JURÍDICOS



Sra. REGIANE FERREIRA DE CARVALHO LUCIO
Diretora do Departamento de Licitações e Compras

Conforme exposto no parecer adrede exarado, o presente certame esta em desacordo com o art. 15 da Lei Municipal nº 3.492/98, uma vez que a mesma prevê, expressamente, que o Decreto que fixa o preço relativo ao tempo do estacionamento, deve ser publicado ANTES do inicio da Licitação.

Compulsando os autos, notamos que referidos valores foram fixados no próprio termo de referência, afrontando assim, a Lei nº 3.492/98.

Quanto o Decreto nº 4.311/06, notamos que há diferença entre os valores nele fixados, com os apresentados no termo de referência dos presentes autos, impedindo assim sua eventual aplicação.

Vejamos os valores preconizados no Decreto Municipal nº 4.311/06:

"Art. 2º O valor da tarifa a que se refere o art. 15 da Lei citada no "caput" do artigo 1º, fica estabelecido nos seguintes parâmetros:

I - mínimo de R\$ 1,00 (um real) por 60 (sessenta) minutos, recebíveis em moedas de valor igual ou superior a R\$ 0,05 (cinco centavos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA



Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS
JURÍDICOS

II - máximo de R\$ 2,00 (dois reais) por 120 (cento e vinte) minutos, fracionáveis a cada R\$ 0,05 (cinco centavos) a partir do 61º minuto.
..."

Já o termo de referência às fls. 10, fixa valores diferentes do referido Decreto, senão vejamos.

"TARIFAS

As tarifas para o sistema de estacionamento rotativo (Zona Azuis e Verdes) serão de:

- 30 minutos (somente cartão).... R\$ 1,00
- 60 minutosR\$ 1,50
- 90 minutos.....R\$ 2,00
- 120 minutos.....R\$ 2,50
- Tarifa de pós utilização.....R\$ 10,00

Desta feita, ante ao vício salientado, acolho o parecer exarado, opinando pela anulação do presente.

Pindamonhangaba, 05 de julho de 2012.

Fabio Rocha Homem de Melo
Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA



Processo n.º. 23909/2011

Concorrência Pública n.º. 006/2011

DESPACHO:

Considerando o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos retro e que cabe à Administração rever seus atos, determino a **ANULAÇÃO** do presente certame, com fulcro no artigo 49 da lei Federal n.º. 8666/93 e suas alterações.

Siga o feito indo:

- 1) Ao Departamento de Licitações e Compras para divulgação do ato;
- 2) Ao Departamento de Trânsito/SEO para conhecimento.

Gabinete, em 16 de julho de 2012.

06.08.12
16.35
GAB
CP 06/11
Andréa

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

aol/dlc

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Av. N. Sra. do Bom Sucesso, 1400 - Bairro Alto do Cardoso - Pindamonhangaba - SP - Cep.: 12420-010.
Tel.: (12)-3644-5600 / e-mail: licitacao@pindamonhangaba.sp.gov.br



60A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 08 de agosto de 2012.

Memo 115/12 – GAB

Senhor Secretário,

Considerando o impacto que a anulação da Concorrência Pública nº. 006/2011 acarretará aos Municípios, solicito que seja estudada a possibilidade de validar o ato, em razão de que a licitação mencionada constou os valores que serão objeto de decreto.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Dr. Rodolfo Brockhof
Secretário de Assuntos Jurídicos
Nesta



*Supetoria Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo*

*"Todo o poder emana do povo... *"*



Ao Gabinete

*Como Sr. Prefeito Municipal
João Antonio Salgado Ribeiro*

Em 22 de junho do ano corrente recebi o Memo. nº 103/2012 - DEPTRAN para a emissão de Decreto fixando novos valores para cobrança de Estacionamento Rotativo Pago nos Logradouros Públicos Municipais, referente ao Contrato nº 135/2012.

Como é cediço no que tange aos Decretos a Secretaria de Assuntos Jurídicos limita-se a publicação e registro, entretanto, em razão das disparidades de valores da tarifa solicitei ao Dr. Rodrigo Possebon Caetano verificasse a legalidade em face da legislação da matéria.

Com a análise da legislação municipal¹ o advogado verificou a ausência da precedência do Decreto Municipal, antes do início da licitação.

¹ art. 15 - Lei Municipal nº 3.429/98

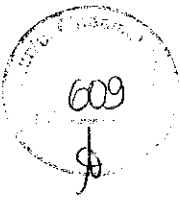
Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 Alto do Cardoso Pindamonhangaba - SP. CEP. 12.420.010 Tel. (12) 3011.3333

*Constituição de República, art 1º, Parágrafo Único.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

"Tudo o poder vem da povo...!"



Concluiu pela *anulação do certame*, o que foi acolhido pelo Dr. Fábio Homem de Mello e encaminhou ao Departamento de Licitações e Contratos, e este por sua vez ao Gabinete.

Recebi os autos da Concorrência Pública nº 006/2.011 na qual Vossa Excelência determina a análise sob a possibilidade de validar a mencionada licitação.

Resalta Vossa Excelência, com acerto, que a ausência de prestação de serviços acarretará impacto sobre a população e que os valores que deveriam constar do prévio decreto, fizeram parte integrante da licitação, portanto, tornaram-se públicos.

A questão envolvida nos autos merece ser analisada sob três aspectos de relevo vinculados à **legalidade geral da licitação**, a **possibilidade de validação ou não dos atos jurídicos frente ao princípio da legalidade** e, em caso positivo, a **possibilidade de validar os atos praticados na licitação em razão da ausência de Decreto prévio fixando os valores das tarifas em razão de determinação em lei local**. Neste aspecto emitirei manifestação.

Em que pese a correção do parecer sob o ponto de vista eminentemente técnico-jurídico, a primeira questão que vem a tona cinge-se a analisar a **legalidade formal do certame em face da essência do ato praticado**.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

"Todo o poder emana do povo..."

610
φ

É certo que a Constituição Federal ditou regras expressas vinculativas da administração pública, dentre as quais se destaca o princípio da legalidade².

Em sede de Lei de Licitações o mesmo restou consagrado pela via direta quando determina a obediência ao princípio da legalidade³, e indireta quando determina que os atos maculados pela ilegalidade sejam anulados pela própria administração⁴.

A primeira vista deve-se buscar a essência do ato não praticado, ou seja, qual a relevância que o Decreto Municipal possuía exclusivamente sobre os participantes da licitação, bem como, se, ainda que sob a forma de outro instrumento legal o conteúdo do Decreto foi levado a conhecimento prévio dos licitantes.

Sob este prisma o princípio da publicidade (inclusive do valor das tarifas) foi devidamente atendido uma vez que os valores foram encartados no termo de referência⁵.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça vem delineando que eventuais falhas de pequena relevância que não suprimam a ampla concorrência podem ser sublimadas pela administração.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de

² Art. 37 da CF.

³ art. 3º - Lei nº 8.666/93

⁴ art. 49 - idem

⁵ Ds. 10/41/98/114/141 todas constantes dos autos.

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - Alto do Cardoso - Pindamonhangaba - SP, CEP. 12.424-010 - Tel. (12) 2100-5000

⁶ Constituição de República - art. 11 - Parágrafo Único



*Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo*

612
§

*"Todo o poder emana do povo... *"*

Historicamente os atos administrativos decorrem dos postulados de império próprios do Estado Absolutista onde o Estado era subordinado à Igreja e contava com a infalibilidade papal. Decorre dessa remota era da administração o princípio do *dever-ser*, que sobrepunha todos os poderes estatais sobre os interesses individuais.

Com a insurgência do liberalismo passou-se a limitar o autoritarismo do Poder Político impondo-lhe os ditames da lei estabelecendo e preservando os direitos dos indivíduos.

No Brasil a Separação do Estado - Religião ocorrida em 1890¹⁵, os Poderes Absolutistas do Estado foram cedendo ao Liberalismo ligados a personagens ilustres como Rui Barbosa, restaurado pela via militar nas respectivas revoluções, e os famigerados Atos Institucionais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve nova inversão de posicionamentos em contraponto aos limites ao cidadão, tendo por consequência uma ampliação dos direitos e garantias individuais¹⁶ e uma limitação aos poderes da administração¹⁷ em princípios rígidos e necessários a assegurar a equivalência dos direitos entre Estado e Cidadão.

É celebre o ensinamento sobre os limites estabelecidos pelo princípio da legalidade consagrados pela doutrina administrativa pátria¹⁸.

¹⁵ Decreto nº 119-A de 7 de Janeiro de 1890 - Marechal Deodoro da Fonseca.

¹⁶ art. 5º Constituição Federal.

¹⁷ art. 37 da Constituição Federal.

¹⁸ Hely Lopes Menezes. Direito Administrativo Brasileiro, 1997, p. 82.

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - Alun do Cardoso - Pindamonhangaba - SP. CEP. 12.422-010 - Tel. (12) 3634 7430

*Constituição de República, art. 1º - Parágrafo Único



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

"*Todo o poder emana do povo...**"

613
φ

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Assinala, ainda que: "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Em que pese a aparente rigidez da Norma Constitucional quando determina a estrita obediência ao princípio da legalidade, o que não se refuta, o Estado vem se modernizando junto com as relações sociais e tecnológicas em intensidade e velocidade, como nunca dantes vista, o que impulsiona ao aplicador do direito a flexibilizar o inquebrantável ditame constitucional sem ferir-lhe a essência, através da aplicação dos subprincípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A doutrina ciente da celeridade com que as mudanças sociais ocorrem e a rigidez jurídica dos termos empregados pela Constituição passaram a classificar quais fatos seriam inválidos ou anuláveis e dissecá-los em várias espécies.

Este novo posicionamento vem sendo adotado pela doutrina, apresentando-se de um lado grandes publicistas defendendo a possível convalidação dos atos administrativos, outros, da mesma grandeza, defendendo a sua impossibilidade:



*Supetura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo*

"Todo o poder emana do povo..."

"A **convalidação** (também denominada por alguns autores como de **aperfeiçoamento** ou **sanatória**) é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte. Só é admissível o instituto da convalidação para a doutrina dualista, que aceita possam os atos administrativos ser nulos ou anuláveis."¹⁹

"a) **possibilidade de convalidação** - Só atos anuláveis podem ser convalidados, os nulos não; estes podem, apenas - quando a hipótese comportar -, ser 'convertidos' em outros atos."²⁰

"Portanto, os vícios originados no procedimento de constituição do ato administrativo podem ser convalidáveis nos casos em que a razão de sua existência ou finalidade almejada pelo ato não fiquem comprometidas. Ou seja, a convalidação ocorre quando a ausência ou falta de determinado requisito procedimental não venham a comprometer o resultado da prática do ato administrativo, ou aquilo que se almejava em si."²¹

Havia na doutrina uma divergência entre atos nulos e anuláveis, somente se admitindo a convalidação dos atos administrativos quanto a estes últimos.

¹⁹ Manual de Direito Administrativo - José dos Santos Carvalho Filho - 25ª edição - Il. 162

²⁰ Curso de Direito Administrativo - Celso Antônio Bandeira de Mello - 11ª edição - Malheiros, pp. 462

²¹ Atos Administrativos Ampliativos de Direitos - Revogação e Invalidação - Bruno Francisco de Cabral Aurelio - Malheiros, pp. 193/194

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - Alto do Cardoso - Pindamonhangaba - SP. CEP. 12.420-010 - Tel. (12) 3644-5836

*Constituição de República, art. 1º, Parágrafo Único



*Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo*

"Todo o poder emana do povo..."

615
Ø

Esta dicotomia acabou solucionada após a publicação da Lei Federal nº 9.784/99, que admite a convalidação dos atos administrativos sendo nulos ou anuláveis²², porém vigora ainda a distinção entre atos sanáveis e insanáveis:

"Nem todos os vícios do ato permitem que seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos"²³ (grifei)

Desta forma responde-se favoravelmente a possibilidade de convalidação da Concorrência Pública nº 006/2.011 pela simples ausência de Decreto Municipal que deixou de ser editado antes de realizada a licitação, isto porque o vício sendo meramente formal encontra-se enquadrado entre os sanáveis, desde que, não haja divergência material.

Última análise que deve ser realizada é se a Secretária solicitante além do vício sanável representado pela ausência de Decreto antes de realizada a licitação - art. 15, Lei nº 3.429/98, não cometeu vícios insanáveis que afastariam a possibilidade de se aproveitar o ato:

"Vícios insanáveis tornam os atos inconvalidáveis. Assim, inviável será a convalidação de atos com vícios no motivo, no objeto (quando único), na finalidade e na falta de congruência entre motivo e resultado do ato."

²² Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que deles decorrem.

III - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação do ato administrativo."

²³ Weida Zancaner - cit. idem 19, pp. 164

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - Alto do Cardoso - Pindamonhangaba - SP, CEP. 12.120-010 - Tel. (12) 3644-1600

*Constituição de República, art. 1º, Parágrafo Único



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

"Todo o poder emana do povo..."

616
φ

Conclui-se que a ausência de erros materiais serve de fundamento para a convalidação do ato, portanto, estando a licitação realizada de acordo com os ditames estabelecidos pelas leis que regem a matéria, não há qualquer impedimento legal ao seu aproveitamento uma vez que não haveria contrariedade ao princípio da legalidade, mas ao reverso, seu desdobramento através da aplicação dos subprincípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Evidencia-se que não seria razoável invalidar um ato administrativo por pequenas irregularidades formais que deixaram de ser observadas em prejuízo da população, da mesma forma, seria desproporcional inviabilizar todo o sistema rotativo de estacionamentos, apenas e unicamente em razão da intempestividade da edição do Decreto, por conter, na licitação todos os valores, o que supriria em grande parte a necessária publicidade.

No Município de Pindamonhangaba a concessão para prestação dos serviços de cobrança pela utilização de estacionamento em vias e logradouros públicos foi instaurada pela Lei nº 3.429/98²⁴, alterada pelas Leis nº 3.448/98²⁵, Lei nº 3.454/98²⁶, Lei nº 3.914/02²⁷, Lei nº 4.479/06²⁸, Decreto nº 3.759/98 e Decreto nº 4.311/06²⁹.

A Lei nº 3.429/98 instituiu o estacionamento rotativo com a cobrança, trazendo a regulamentação geral sobre a matéria, permitindo ainda a regulamentação por meio de Decreto³⁰.

²⁴ fls. 61/69.

²⁵ fls. 70/71.

²⁶ fls. 72/73.

²⁷ fls. 74.

²⁸ fls. 75/78.

²⁹ fls. 79/80.

³⁰ art. 21 - fls. 68.

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - Alto do Cérebro - Pindamonhangaba - SP, CEP. 12.520-010 - Tel. (12) 3644-5336

*Constituição de República, art. 1, Parágrafo Único



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado do Rio Grande do Sul

"*Todo o poder emana do povo...**"

614
\$

As leis e decretos posteriores alteraram o valor do pagamento realizado ao Poder Público³¹, alteraram as áreas de isenção de pagamento³², incluíram o benefício da isenção aos deficientes físicos³³, instituíram várias limitações a Lei nº 3.429/98³⁴, fixaram tarifa de utilização³⁵.

Para verificar a possibilidade de se convalidar a Concorrência nº 006/2.011 deve-se compatibilizar seu objeto com o regramento municipal a fim de afastar de forma insofismável os vícios que poderiam tornar a licitação insanável.

Consigne-se que questão relativa à possibilidade de ser editado decreto fixando o valor da tarifa, caso haja somente *vício de forma*, encontra-se plausível desde que não se vislumbre vício insanável.

No entanto, verifica-se que há outras questões que devem ser observadas.

A primeira questão se verifica é a dissonância entre a solicitação de compras elaborada pelo Diretor de Trânsito e pelo Secretário de Obras, e a determinação contida na legislação municipal³⁶ pela qual compete ao Secretário de Planejamento a **organização, gerenciamento e fiscalização da concessão** objeto desta lei.

Verifica-se que trata-se de vício meramente formal uma vez que de fato todas as atividades ligadas a administração do contrato vem sendo realizadas pela Secretaria de Obras através do Departamento de Trânsito, inclusive tendo formalizado

³¹ art. 1º - Lei nº 3.448/98 - fls. 70/71 reduziu a contrapartida de 27% para 13%.

³² art. 1º - fls. 72-73 - Lei nº 3.454/98 - aumentou área de gratuidade, suprimindo outra.

³³ art. 1º - fls. 74 - Lei nº 3.914 de 06 de junho de 2002.

³⁴ art. 1º - fls. 75/78 - Lei nº 4.479/06.

³⁵ art. 1º a 5º - fls. 79 - Decreto nº 4.311/06.

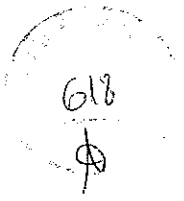
Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - Alto do Cardoso - Pindamonhangaba - SP, CEP. 12.429-010 - Tel. (12) 3044-5856

*Constituição de República art. 1º - Parágrafo 1º, inciso I.



*Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo*

"Todo o poder emana do povo..."*



expressamente os pedidos de aditamento em relação ao extinto contrato de estacionamento rotativo de veículos.

A época da instituição do estacionamento rotativo não havia no Município o Departamento de Trânsito, estando esta matéria atribuída à Secretaria de Planejamento.

*C*om a criação do Departamento de Trânsito³⁷ fora situado originalmente na Secretaria de Planejamento, em alteração posterior permaneceu junto a esta Secretaria³⁸, mas a partir de 2005 o Departamento de Trânsito passou a ser subordinado à Secretaria de Obras³⁹.

*P*or sua vez as descrições expressas das atribuições legais do Secretário de Planejamento, do Secretário de Obras e do Departamento de Trânsito⁴⁰ em nada esclarecem a matéria uma vez que são genéricas, somente por afinidade da matéria que deduz jungido ao Departamento de Trânsito subordinado a Secretaria de Obras.

*E*m que pese não haver determinação expressa na legislação municipal vigente que revogue a disposição que vinculava tais atividades à Secretaria de Planejamento, duas questões são de relevo para compreensão que a solicitação realizada pela Secretaria de Obras e Departamento de Trânsito é válida, ou na pior das hipóteses encontra-se convalidada.

A primeira é a interpretação que pode ser acolhida de que a matéria encontra-se vinculada ao Departamento de Trânsito, e que a lei que instituiu este

³⁶ art. 19 - Lei nº 3.429/98

³⁷ Lei nº 3.823 de 03 de agosto de 2.001.

³⁸ Lei nº 3870 de 21 de dezembro de 2001

³⁹ Lei nº 4.240 de 14 de janeiro de 2005.

⁴⁰ Decreto nº 3931 de 18 de janeiro de 2002.

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - Alto do Cardoso - Pindamonhangaba - SP, CEP. 12.420-010 Tel. (12) 344-3936

*Constituição de República, art 1º, Parágrafo Único



*Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo*

*"Todo o poder emana do povo... *"*

619
\$

Departamento e sua posterior alteração teriam derogado o dispositivo impugnado da lei que estabeleceu o sistema rotativo de estacionamento.

A segunda é que o ato praticado embora não ilegal possui vício de origem, sendo portanto sanável, em assim sendo, a autorização emitida pelo Sr. Prefeito Municipal⁴¹ **ratificou** o ato.

"Na definição de MARCELO CAETANO, 'é o acto administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um acto inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia'"⁴²

"A autoridade que deve ratificar o ato pode ser a mesma que praticou o ato anterior ou um superior hierárquico, mas o importante é que a lei haja conferido essa competência específica."⁴³

Em relação aos demais aspectos conceitua o sistema em "ZONAS"⁴⁴ designação revogada do sistema de estacionamento rotativo no ano de 2001⁴⁵, o qual passou a designar as "zonas" por "áreas", no entanto, não tendo conteúdo material, não implica em motivo para sustentar a anulação do certame, sendo mera irregularidade formal.

Com análise das tarifas observa-se que há significativa alteração no sistema referente ao fracionamento, e valores, os quais passamos a dispor:

⁴¹ fls. 81

⁴² Manual de direito administrativo, vol. 1, p. 557.

⁴³ José dos Santos Carvalho Filho, ob. cit. p. 163

⁴⁴ fls. 07

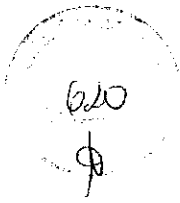
Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - Alto do Cardoso - Pindamonhangaba - SP. CEP. 12.420-010 Tel. (12) 3644-5836

*Constituição de República, art. 1º, Parágrafo Único



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

"Todo o poder emana do povo..."



Verifica-se que houve alteração da forma de cobrança em vantagem à concessionária em desfavor dos munícipes, isto porque ao estabelecer a forma de fracionamento somente restou possibilitado ao usuário a opção de realizar o pagamento em frações de 30 (trinta) minutos, quando no sistema anterior o fracionamento era possibilitado de 05 (cinco) minutos⁴⁶, sem qualquer justificativa para tanto, onerando os usuários, embora possa ser realizada por Decreto.

Encontra-se encartada⁴⁷ aos autos planilha de "reajustes tarifas 2002 a 2011", no entanto, a mesma não guarda qualquer relação com as tarifas que se pretendem praticar⁴⁸, uma porque em processo em que se pleiteou equilíbrio econômico-financeiro não restou comprovado qualquer desequilíbrio, duas porque não considerou o aumento de número de vagas no período, e, três porque a competência para realizar estudos financeiros e contábeis é exclusiva de contador municipal⁴⁹.

Da mesma forma que manifestamos anteriormente estas inconsistências referentes ao vício de origem foram sanadas após a ratificação exarada da autorização do Sr. Prefeito Municipal.

Em que pese todo o esforço para convalidar a Concorrência nº 006/2011, superando-se todas as questões sanáveis, há questões insanáveis que não permitem alterar a solução encampada pelos subscritores dos pareceres que antecederam a esta manifestação.

⁴⁵ Lei nº 3.826 de 20 de agosto de 2001

⁴⁶ Decreto nº 4.311 de 05 de outubro de 2006 - fls. 79

⁴⁷ fls. 56.

⁴⁸ fls. 10

⁴⁹ id. item 40

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - Alto do Cardoso - Pindamonhangaba - SP. CEP. 12.420-010 - Tel. (12) 3641-5836

*Constituição de República, art. 1º - Parágrafo Único



621
P
Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo
"Todo o poder emana do povo...*" *(inverted)*

Duas razões importam na invalidade da licitação, uma referente a dissolução dos valores com a lei, outros referentes a própria infração à lei de concessões, as quais passo a explanar.

Todos os valores contidos nas tarifas constantes da Concorrência nº 006/2011, serão objeto do Decreto, no entanto, apesar das considerações entabuladas, dentre estas uma traz em bojo conteúdo legislativo não podendo ser sanada por meio de regulamentação pelo Decreto, trata-se da "tarifa de pós utilização".

Nos autos da Concorrência Pública nº 006/2011 os valores foram repetidamente inseridos, entre os quais a tarifa de pós utilização⁵⁰, ocorre que com as alterações promovidas através da Lei nº 4.479 de 06 de setembro de 2006, notadamente o disposto no art. 7º que alterou a redação do art. 10 da Lei nº 3.429/98, esta passou a ter valores expressos em unidades hora.

Se se consultar os autos observa-se a incorreção de se fixar a mencionada tarifa em valor nominal, o que acarretaria vício sanável caso houvesse correspondência monetária entre o valor constante da licitação e o estabelecido em lei.

Por ocasião da publicação da Lei nº 3.429 de 03 de junho de 1998 o art. 10 fixou expressamente o valor da tarifa de regularização no valor correspondente a **10 horas de estacionamento**.

Com a alteração introduzida pela Lei nº 4.479 de 06 de setembro de 2006, que esta em vigor, esta mesma tarifa foi reduzida para 05 (cinco) horas de estacionamento.



*Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo*

"Todo o poder emana do povo..."

Comparando-se o valor estabelecido em licitação com os valores declinados em lei verifica-se a total divergência entre estes, visto que, enquanto pelo certame foi atribuído o valor de **R\$ 10,00**, sem qualquer justificativa para tanto, o valor estabelecido em lei limita-se a **cinco vezes o valor da hora**, ou seja, **R\$ 7,50**,

É cediço que a lei que instituiu o estacionamento rotativo permitiu a sua regulamentação através de decreto, no entanto, este instrumento que confere ao Poder Executivo delinear e regulamentar os atos de menor importância, não pode sob qualquer fundamento violar qualquer lei, principalmente a que lhe conferiu origem e motivo de existir, neste sentido o parecer pela anulação deve ser mantido.

"O pressuposto da invalidação é exatamente a presença do vício de legalidade. Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente seus efeitos. Sem eles, o ato não poderá ter a eficácia desejada pelo administrador."⁵¹

Exatamente o caso dos autos, ao se estabelecer por meio de procedimento licitatório valor para tarifa de regularização em divergência da lei, retira-se a eficácia, visto que insanável.

Desta forma, qualquer autuação decorrente de tarifa estabelecida em licitação em que o contrato não esteja em sintonia com a lei, por si só, mostra-se insanável, bem como, todos os atos dela decorrentes, inclusive infrações de trânsito por ausência de pagamento das mesmas.

⁵⁰ idem item 5

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - Alto do Cardoso - Pindamonhangaba - SP, CEP 12.420-010 - TEL. (12) 3633-5036

⁵¹ Constituição de República art. 1.º, Parágrafo Único



*Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo*

"Todo o poder emana do povo..."

623
φ

Consigne-se que a edição do Decreto fixando as tarifas não pode violar a lei que lhe dá sentido e existência, por esta razão inviável a publicação do mesmo, pois ineficaz para convalidar a licitação que foi requerida em divergência da lei.

Em se tratando de matéria que vem recebendo desde a instituição do estacionamento rotativo a denominação e análise de concessão pública⁵², outra questão impõe pela anulação do certame, por infração, desta vez aos ditames estabelecidos na Lei de Concessões⁵³.

Tudo que foi tratado até o momento sobre a possibilidade em tese de ser convalidada a licitação em razão de análise única e exclusivamente voltada para o art. 15 da Lei Municipal nº 3.429/98, perde sua fundamentação ante a disposição expressa do art. 16 da Lei de Concessões.

O referido dispositivo legal determina que em nenhuma hipótese a concessão será realizada em caráter de exclusividade, salvo se houver justificativa que aponte para inviabilidade técnica ou econômica, a qual não consta dos autos⁵⁴.

Portanto, a lei estabelece a obrigatoriedade de concessões com mais de uma concessionária, sendo que a exclusividade somente se admite em casos excepcionais devidamente justificados, entenda-se observar o princípio da motivação dos atos administrativos.

⁵¹ idem item 19 - fls. 154

⁵² embora seja necessário estudo mais aprofundado a respeito do tema.

⁵³ Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995

⁵⁴ Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.



624
P

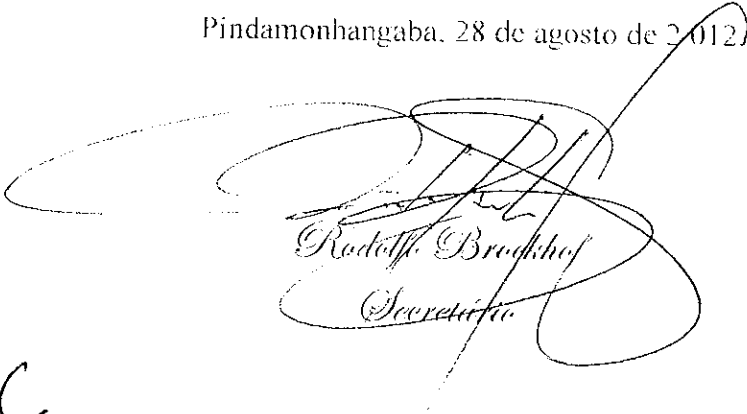
Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo
"Todo o poder emana do povo..."

Não obstante a determinação de que a exceção deve ser justificada com razões técnicas e econômicas, o que não consta dos autos, somente poderá ser realizada antes da publicação do edital⁵⁵.

Encontra-se mais uma vez, violado o princípio da legalidade, maculando o objeto da licitação, sendo, portanto, insanável.

Diante do exposto, em que pese as inúmeras irregularidades formais sanáveis, há ilegalidades que atingem o objeto material da licitação, portanto, insanáveis, desta forma, **opino pela anulação** da licitação pelos motivos expostos.

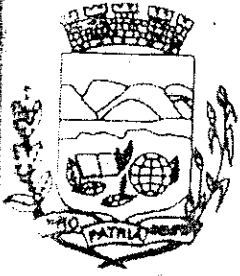
Pindamonhangaba, 28 de agosto de 2012


Rodolfo Brochhof
Secretário

Ar. DL

Acolho parecer acima.
Comunique-se à empresa para
que eventualmente exerça
seu direito de defesa

⁵⁵ Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.⁵⁵



625
\$

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.823, DE 03 AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a criação do **DEPARTAMENTO DE TRANSITO**, da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – J. A. R. I., e da outras providências.

Dr. **VITO ARDITO LERÁRIO**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a câmara de vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

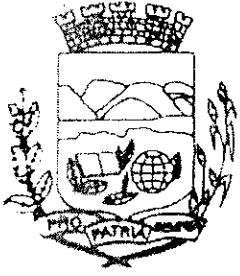
DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 1º. - Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o **Departamento Municipal de Trânsito**, subordinado a **Secretária de Planejamento**, órgão executivo municipal de trânsito, urbano e rodoviário, nos limites da circunscrição do Município de Pindamonhangaba, com competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, além das fixadas no artigo 1.º desta Lei, exercer as seguintes competências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

626
P

I - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de listas nas rodovias e estradas municipais e nas vias urbanas do município;

II - Implantar e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III - Executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades vistas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as penalidades impostas pelo município, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

IV - Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, bem como construir e administrar estacionamentos e garagens públicas;

V - Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infração;

VI - Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

VII - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, comunicando os órgãos competentes, de acordo com o que estabelece o Código Brasileiro de Trânsito;

VIII - Articular-se, através de convênio com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

IX - Dar apoio administrativo, técnico e recursos materiais ao funcionamento da Junta Administrativa de Recursos à Infração - JARI do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

624
f

X - Elaborar e implantar campanhas educativas de trânsito no âmbito do município;

XI - Ministrar os cursos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN;

XII - Criar e manter cursos de capacitação e de desenvolvimento de profissionais de trânsito;

XIII - Cumprir e fazer cumprir as demais normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito da competência municipal, bem como a legislação específica.

CAPÍTULO III

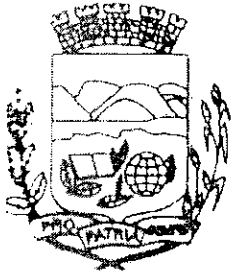
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. - O Departamento Municipal de Trânsito, terá a seguinte estrutura administrativa:

- 1- Diretoria Municipal de Trânsito;
- 2- Seção de Engenharia de Tráfego e Administração de Trânsito;
- 3- Seção de Operação e Fiscalização de Trânsito;
- 4- Seção de Coordenação de Educação de Trânsito, e
- 5 - Seção de Expediente.

Parágrafo Único - Subordinam-se diretamente ao Diretor do departamento de Trânsito, as Seções dispostas neste artigo.

f



628

φ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. - Ficam criados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal os seguintes cargos:

- a) 01 (um) Diretor de Trânsito;
- Vencimentos Mensais – R\$3.300,00
- b) 01 (um) Assessor de Tráfego;
- Vencimentos Mensais – R\$2.000,00
- c) 01 (um) Chefe do Setor de Operação e Fiscalização de Trânsito;
- Vencimentos Mensais – R\$1.100,00
- d) 01 (um) Chefe do Setor de Coordenação de Educação de Trânsito;
- Vencimentos Mensais – R\$1.100,00
- e) 01 (um) Chefe do Setor de Expediente.
- Vencimentos Mensais – R\$1.100,00

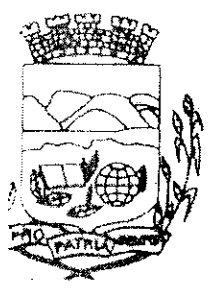
Parágrafo Único - Os cargos criados no “caput” deste artigo, serão de provimento em comissão.

Art. 5º. - As competências dos cargos, atribuições e carga horária e as unidades administrativas de que trata esta Lei, serão fixadas em 120 (cento e vinte) dias por decreto específico.

CAPITULO IV

DA J. A. R. I.

Art. 6º. – Fica criada a Junta Administrativa de Recursos e de Infrações (JARI) do Município de Pindamonhangaba, com as atribuições previstas pela Lei Federal n.º 9503, de 23 de setembro de 1997 (Código Trânsito Brasileiro) e pelas Diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional Trânsito – CONTRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

629
φ

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA JARI

Art. 7º. - Constituem atribuições da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI:

- I - julgar os recursos interpostos contra a aplicação de penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito e rodoviário do Município, por infrações a legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;
- II - requisitar laudos, perícias, exames, documentos e outras informações para análise e julgamento dos recursos;
- III - encaminhar ao órgão executivo de trânsito e rodoviário do município as informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente;
- IV - providenciar seu credenciamento junto ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, nos termos da legislação vigente;
- V - formular seu regimento interno.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO

Art. 8. - a JARI será composta de 03 (três) membros efetivados, sendo:

- I - 01 (um) Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - 01 (um) representante do órgão Executivo de trânsito e rodoviário municipal;
- III - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Pindamonhangaba - ACIP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

610
\$

§ 1º. Cada membro terá um suplente, cuja designação obedecerá os requisitos exigidos para os membros efetivos.

§ 2º. Não poderão ser designados membros efetivos ou suplentes da JARI, pessoas que participam do Conselho de Trânsito.

Art. 9º. Os membros efetivos e respectivos suplentes da JARI, serão designados pelo Prefeito Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

Art. 10. Será destituído da JARI o membro efetivo ou suplente que:

I - Deixar de comparecer a três sessões consecutivas, sem causa justificada;

II - Retiver, simultaneamente, dez processos, além do prazo regimental, sem relatá-los;

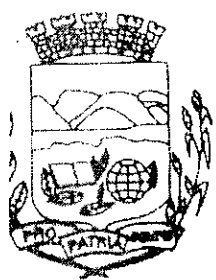
III - Empregar, direta ou indiretamente, meios irregulares para procrastinar o exame ou o julgamento de qualquer processo, ou praticar, no exercício da função, algum ato de favorecimento ilícito.

Art. 11. O Presidente e os demais membros efetivos da JARI, serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos seus respectivos suplentes.

§ 1º. No caso de impedimento ou renúncia de membro titular, o suplente completará o período estabelecido no artigo 9º desta Lei.

§ 2º. Se o impedimento ou renúncia ocorrer nos primeiros 09 (nove) meses do período, o Presidente solicitará ao Diretor do órgão executivo de trânsito e rodoviário do município a indicação de um novo membro.

C
J



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

61
§

Art. 12. Os membros deverão declarar-se impedidos de estudar, funcionar, discutir e votar em processo de seu interesse ou de interesse de pessoa física ou jurídica, com a qual possuam qualquer vínculo direto ou indireto, especialmente:

I - quando o processo envolver interesse direto do cônjuge, parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau;

II - quando tiver interesse particular na decisão.

Parágrafo Único - declarado o impedimento este será registrado por escrito no processo, que será devolvido à unidade de apoio administrativo para nova distribuição.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DA JARI

Art. 13. Ao Presidente da JARI compete:

I - convocar e presidir as Sessões e aprovar as respectivas pautas;

II - dirigir os trabalhos, resolver as questões de ordem, apurar votações e anotar, na pauta, o resultado de cada julgamento;

III - resolver as divergências e ambigüidades constantes dos textos das decisões;

IV - instruir e encaminhar ao CETRAN os recursos interpostos contra decisões da JARI, quando cabíveis;

V - representar a JARI perante qualquer entidade de direito público ou de direito privado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

632
\$

VI - convocar suplentes nas ausências e impedimentos dos respectivos membros titulares;

VII - estabelecer as atribuições do apoio administrativo da respectiva JARI;

VIII - comunicar ao Diretor do órgão executivo de trânsito e rodoviário do município, impedimentos ou renúncia ocorridas;

IX - apresentar ao Diretor do órgão executivo de trânsito e rodoviário do município, relatório anual de atividades;

X - inspecionar os livros de atas, e de distribuição de processos;

XI - autorizar a restituição de documentos e a expedição de certidões, traslados ou cópias;

XII - cumprir e fazer cumprir a presente lei, as leis e regulamento em vigor.

Art. 14. Aos membros da JARI compete:

I - estudar os processos e assuntos que lhes forem submetidos;

II - apresentar relatórios e votos nos processos a serem submetidos a julgamento;

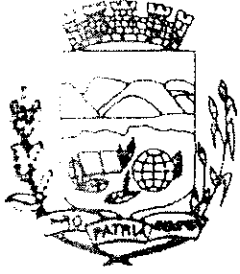
III - pedir, justificadamente, preferência para julgamento de qualquer processo;

IV - requerer, justificadamente, convocação extraordinária;

V - sugerir ao Presidente medidas de aperfeiçoamento dos serviços;

VI - cumprir a presente lei, as leis e regulamentos em vigor;

CA



6277

\$

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III

FUNCIONAMENTO
SUBSEÇÃO I
REUNIÕES

Art. 15. A JARI reunir-se-á , ordinariamente, uma vez por semana, em dias e horários previamente fixados por seu Presidente e, extraordinariamente, sempre que por ele convocada ou a pedido dos outros membros efetivos.

Art. 16. As Sessões somente serão realizadas com a presença de todos os membros da Junta, efetivos ou suplentes.

Art. 17. Das Sessões realizadas serão lavradas atas, assinadas por todos os membros, efetivos ou suplentes, transcrevendo-a em cada processo a decisão correspondente.

Art. 18. No dia e hora indicados no ato de convocação e atendido o quorum fixado no artigo 16, o Presidente abrirá a sessão e fará observar a seguinte ordem do dia:

I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II - expediente;

III - discussão e julgamento dos recursos em pauta.

Art. 19. Anunciada a apresentação do processo para julgamento, o Presidente oferecerá a palavra ao respectivo relator, que, de forma escrita ou verbal, apresentará o seu relatório e as conclusões que serão debatidas na seqüência, se for caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

634

Parágrafo Único - Encerrados os debates, o Presidente colherá os votos do relator e do outro membro e, se ocorrer empate, pronunciará o seu próprio voto.

Art. 20. Não será admitida sustentação oral das partes no julgamento dos recursos.

Art. 21. Os recursos constantes da pauta e não levados a julgamento serão automaticamente incluídos na pauta da sessão seguinte.

Art. 22. As decisões da JARI serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente anunciá-los, após anotação na pauta de julgamento.

§ 1º. As decisões serão transcritas no processo correspondente e na ata da sessão, com clareza e precisão.

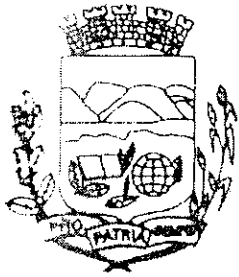
§ 2º. Dar-se-á conhecimento da decisão, mediante publicação no órgão de imprensa oficial do Município, na sede do órgão executivo de trânsito e rodoviário Município e, ainda, por escrito com aviso de recebimento ou sob protocolo.

§ 3º. O interessado ou procurador legalmente habilitado poderá tomar ciência da decisão no respectivo processo, dispensando-se, neste caso, a providência referida no parágrafo anterior.

Art. 23. Os Membros da JARI receberão a título de "pró - labore" a importância de R\$300,00 (trezentos reais) por mês.

Parágrafo Único - Em caso de assumir o suplente, a remuneração será devida na proporção do número de reuniões participadas.

C
A



615

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO II
RECURSOS

Art. 24. Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos alternadamente e em ordem cronológica de entrada aos seus 03 (três) membros efetivos, que funcionarão como relatores.

Parágrafo Único - Caberá à unidade administrativa do órgão executivo de trânsito e rodoviário do Município, responsável pelo apoio da respectiva JARI, efetuar a distribuição do recurso, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas de sua entrada no protocolo.

Art. 25. Recebido o processo pelo relator, este terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o estudo e devolução à unidade de apoio administrativo, a fim ser incluído na pauta de julgamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Se entender necessário ou essencial ao julgamento do recurso, poderá o relator ou o plenário solicitar diligência.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, caberá à unidade de apoio administrativo tomar as providências para a rápida realização da diligência solicitada.

§ 3º. Realizada a diligência, o processo retornará a quem a solicitou, procedendo este na forma do "caput" deste artigo.

Art. 26. Os processos instituídos deverão ser julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, contado da data de sua entrada na unidade de apoio administrativo da JARI.

Parágrafo Único - Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado no prazo previsto neste artigo, o Presidente da JARI poderá, de ofício ou por solicitação do requerente, conceder-lhe efeito suspensivo.

616

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27. Devolvido o processo, pelo relator, à unidade de apoio administrativo, esta providenciará a sua inclusão na pauta de julgamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 28. Das decisões da JARI cabe recurso ao CETRAN.

Art. 29. O recurso deverá ser interposto mediante petição apresentada ao Presidente da JARI, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que o interessado tomar ciência da decisão recorrida, na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º artigo 22 desta Lei.

§ 1º. O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º. No caso de aplicação de penalidade de multa, somente será admitido recurso se comprovado, no prazo de interposição, o recolhimento de seu valor.

§ 3º. O Presidente remeterá o recurso ao CETRAN, com as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias subseqüentes à sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

SUBSEÇÃO III
APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 30. A JARI terá uma Secretaria Administrativa, com as seguintes atribuições:

- I - secretariar as sessões e lavrar as respectivas atas;
- II - transcrever as decisões nos processos;
- III - fazer a distribuição dos processos aos membros, seguindo o critério estabelecido no artigo 24 desta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - preparar os expedientes que devam ser assinados pelo Presidente;

V - atender as diligências solicitadas;

VI - manter sob sua guarda e responsabilidade, os livros de ata, os processos e a distribuição dos mesmos;

VII - dar conhecimento ao Presidente dos processos com os prazos vencidos;

VIII - atender e orientar as partes;

IX - organizar e manter atualizados os registros e ementários das decisões da JARI e do CETRAN;

X - coligir, registrar e classificar a legislação e a jurisprudência administrativa e judicial de interesse da JARI, sob a orientação do Presidente;

XI - subscrever as certidões, traslados e cópias requeridas, depois de autorizadas pelo Presidente;

XII - registrar o comparecimento dos membros efetivos ou suplentes às sessões;

XIII - cumprir a presente Lei.

Art. 31. O órgão executivo de trânsito e rodoviário do Município prestará todo o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da JARI e ao julgamento dos recursos.

Art. 32. O funcionamento da JARI obedecerá ao disposto nesta Lei, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, e a legislação em vigor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. - As dúvidas sobre casos omissos na aplicação da presente Lei serão resolvidas pela JARI, consultado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 34. - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício com recursos da dotação orçamentária.

Art. 35. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 03 de agosto de 2001.



Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

Dr. Humberto Bassanello
Secretário de Adm. e Finanças

Registrada e Publicada na Procuradoria
Jurídica, em 03 de agosto de 2001.

Dra. Synthea Telles de Castro Schmidt
Assessora Jurídica

PRJ/jslopes

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº4.311, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº3.429, de 03.11.1998 e suas alterações, que autoriza a Prefeitura Municipal a instituir nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :-

Artigo 1º – A “Área Azul” criada pela Lei nº 3.429, de 03.06.1998, e suas alterações, especialmente a Lei nº4.479, de 06.09.2006 o período de estacionamento das 9horas às 18horas, de segunda-feira à sexta-feira, e das 9horas às 13horas aos sábados.

Artigo 2º – O valor da tarifa a que se refere o art.15 da Lei citada no “caput” do artigo 1º, fica estabelecido nos seguintes parâmetros:

I - mínimo de R\$ 1,00 (um real) por 60 (sessenta) minutos, recebíveis em moedas de valor igual ou superior a R\$ 0,05 (cinco centavos);

II - máximo de R\$ 2,00 (dois reais) por 120 (cento e vinte) minutos, fracionáveis a cada R\$ 0,05 (cinco centavos) a partir do 61º minuto.

Parágrafo único. Aos usuários do sistema de cartão-inteligente, será concedida uma bonificação de 10% (dez por cento) no tempo de estacionamento.

Art. 3º. Fica definido, conforme o art. 8º da Lei nº 3.429, de 03.06.1998, que o período de estacionamento na área denominada “Área Azul” será:

a) Tempo mínimo: 1 hora

b) Tempo máximo: 2 horas

PALACETE 10 DE JULHO



640
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

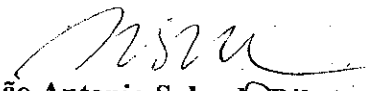
Parágrafo único. Para os usuários do sistema de cartão-inteligente, o fracionamento de tempo será, em qualquer caso, em parcelas de 15 (quinze) minutos, até o limite máximo previsto na alínea "b" deste artigo.

Art. 4º A empresa concessionária do serviço realizará a adequação dos equipamentos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto e, findo este prazo, deverá realizar campanhas de divulgação à população, no período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As alterações previstas neste Regulamento entram em vigor após transcorridos os prazos previstos no "caput" deste artigo.

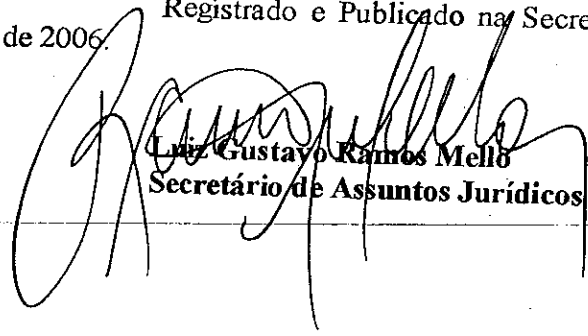
Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 05 de outubro de 2006.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


Sílvio de Oliveira Serrano
Secretário de Finanças

em 03 de outubro de 2006. Registrado e Publicado na Secretaria de Assuntos Jurídicos,


Luiz Gustavo Ramos Mello
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAJ/app

PALACETE 10 DE JULHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.870 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a atualização do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Dr. VITO ÁRDITO LERÁRIO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os empregos e cargos, que compõem o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, são os constantes desta lei.

Art. 2º. Ficam mantidos os atuais regimes jurídicos dos servidores municipais, configurados pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto dos Servidores Municipais (Lei 1.225/71 e demais normas pertinentes).

Art. 3º. O quadro de salários dos servidores permanentes está fixado pelo Anexo I que integra a presente Lei.

Parágrafo único – O Anexo II, parte integrante desta lei, estampa os salários e os subsídios dos ocupantes dos empregos de confiança providos em comissão.

Art. 4º. A Contratação de servidores ocorrerá sempre através de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme as atribuições estabelecidas pelo decreto previsto pelo artigo 13 desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

642
\$

Art.5º. A contratação temporária de servidores, prevista pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será regida por lei própria.

Art.6º. Os servidores públicos considerados estáveis pelo art.19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, terão integralmente preservados seus direitos.

Art.7º. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para empregos de provimento efetivo em decorrência de concurso público.

Art.8º. Os servidores serão avaliados anualmente, através de procedimento definido por lei própria.

Art.9º. A jornada normal de trabalho dos servidores, em geral, é de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção das seguintes categorias:

I - Os médicos plantonistas, dentistas e psicólogos, que tem jornada normal de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

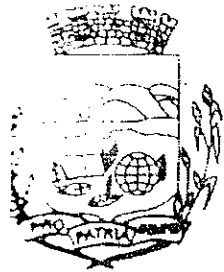
II - O biomédico, o biólogo, o farmacêutico, o fonoaudiólogo, o médico ambulatorial e o técnico em RX todos tem jornada normal de 20 (vinte) horas semanais.

III - Telefonista, que tem jornada de 30 (trinta) horas semanais.

IV - O Professor Municipal de Ensino Fundamental e de Ensino Infantil que têm, respectivamente, as seguintes jornadas: 150 e 125 horas por mês.

V - Outras categorias profissionais que tenham jornadas específicas fixadas por legislação especial.

§º 1º - Os médicos, que atuam nas Unidades Básicas de Saúde/Ambulatório de Especialidades realizarão 16 (dezesesseis)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

64
f

consultas/dia; terão, porém, um **Prêmio de Incentivo Especial**, nos seguintes percentuais e hipóteses:

I - 50% (cinquenta por cento) a mais sobre o salário base mensal, quando fizerem 20 (vinte) consultas/dia, sendo 4 (quatro) delas obrigatoriamente consultas de retorno;

II - 80% (oitenta por cento) a mais sobre o salário base mensal, quando fizerem 20 (vinte) consultas/dia, sendo 4 (quatro) delas obrigatoriamente de retorno, e preencherem os requisitos da avaliação, realizada pela Secretaria de Saúde e pela Unidade de Avaliação e Controle Municipal (UAC).

§ 2º - A avaliação, prevista no parágrafo anterior, observará, pelo menos, as seguintes condutas:

- I - Diagnósticos na unidade, com menor número de encaminhamentos para outros setores;
- II - Não-solicitação de exames desnecessários;
- III - Cumprimento adequado dos parâmetros de atendimento, com qualidade;
- IV - Atender à padronização de medicamentos e as condutas fixadas pela Rede Municipal de Saúde.

§ 3º - A avaliação ocorrerá bimestralmente, sendo o valor do prêmio incluído no pagamento do mês subsequente à avaliação.

§ 4º - O Prêmio de Incentivo Especial só será pago pelos dias efetivamente trabalhados, excluída qualquer outra hipótese, não sendo considerado para qualquer vantagem de ordem salarial.

Art.10. Ficam asseguradas aos servidores as seguinte vantagens:

I- Adicionais de insalubridade e periculosidade, de acordo com a legislação vigente, enquanto exercerem as atividades que justifiquem o pagamento destes adicionais;

0

f

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

644
φ



II- Licença-prêmio e sexta-parte para os regidos pela Lei n.º 1.225, de 18 de fevereiro de 1971, e os considerados estáveis pela disposições transitórias da Constituição Federal de 1988

III- Adicional de 5% (cinco por cento) sobre o padrão de vencimentos (Letras de "A" a "G") por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o Anexo III que faz parte integrante desta Lei.

Art.11. O Executivo poderá admitir estudantes estagiários dos diferentes graus de ensino, inclusive estudantes de cursos técnicos, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único. A remuneração do estagiário de nível médio e a de estagiário de nível superior têm, como parâmetro, para fixação de seu valor, respectivamente, as referências 08 e 12 constantes do Anexo I.

Art.12. Na realização de concursos, para a admissão de servidores, destinar-se-á três por cento (3%) das vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º - As pessoas portadoras de deficiência física terão classificação própria, à parte da classificação geral.

§ 2º - Só serão admitidos os portadores de deficiência que obtiverem pontuação igual ou superior à mínima exigida.

Art.13. O Chefe do Executivo organizará a estrutura administrativa das Secretarias e Departamentos, bem como a Guarda Municipal, por ato administrativo próprio, determinando as atribuições dos empregos, obedecendo o disposto nesta lei e demais normas vigentes.

O

7



645
\$

Art.14.

constituída de órgãos autônomos entre sua subordinação hierárquica:

- I – SECRETARIA
- II – DEPARTAMENTO
- III – SERVIÇO
- IV – SETOR

Art.15. A estrutura administrativa

Prefeitura é composta dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

I- São órgãos de assessoramento:

- 1-Gabinete do Prefeito
- 2- Procuradoria Jurídica
- 3 - Assessoria de Indústria e Comércio

II – São órgãos executivos:

- 1-Secretaria de Saúde e Promoção Social
- 2-Secretaria de Educação e Cultura
- 3-Secretaria de Obras e Serviços
- 4-Secretaria de Planejamento
- 5-Secretaria de Comunicação, Esporte e Turismo
- 6-Subprefeitura do Distrito de Moreira Cesar
- 7 – Guarda Municipal

III – Constitui órgão auxiliar a Secretaria de Administração e Finanças.

Art.16. As Secretarias assim se estruturam:

I - Secretaria de Saúde e Promoção Social:

- 1– Departamento de Saúde
- 2– Departamento de Promoção Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

646

II - Secretaria de Educação e Cultura:

- 1 - Departamento de Educação
- 2 - Departamento de Cultura

III - Secretaria de Obras e Serviços:

- 1- Departamento de Obras e Viação
- 2- Departamento de Serviços Municipais
- 3- Departamento de Habitação

IV - Secretaria de Planejamento:

- 1- Departamento de Projetos
- 2- Departamento Municipal de Trânsito
- 3- Departamento do Plano Diretor
- 4- Departamento de Planejamento
- 5- Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

V - Secretaria de Comunicação, Esportes e Turismo:

- 1 - Departamento de Comunicação
- 2 - Departamento de Esportes
- 3 - Departamento de Turismo

VI - Secretaria de Administração e Finanças:

- 1- Departamento de Administração
- 2- Departamento de Finanças
- 3- Departamento de Licitação e Compras
- 4- Departamento de Recursos Humanos

Art.17. Fica o Prefeito autorizado a adaptar, por Decreto, órgãos já existentes, de nível hierárquico inferior ao de Departamento.

Art.18. O Prefeito deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, por Decreto, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 4.240, DE 14 DE JANEIRO DE 2005.

Altera a Lei nº 3.870 de 21 de dezembro de 2001 que dispôs sobre a atualização do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O chefe do Executivo reorganizará a estrutura administrativa das Secretarias e Departamentos, bem como a Guarda Municipal, por ato administrativo próprio, determinando as atribuições dos empregos, obedecendo ao disposto nesta lei e demais normas vigentes.

Art. 2º. A Administração Municipal é constituída de órgãos autônomos entre si, observados os seguintes níveis de subordinação hierárquica:

I-SECRETARIA

II- DEPARTAMENTOS

III-GERÊNCIA

IV-SUPERVISÃO

Art.3º. A estrutura administrativa da Prefeitura é composta dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

PALACETE 10 DE JULHO

648

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - São órgãos de assessoramento:

1. Gabinete do Prefeito
2. Administração Regional do Araretama
3. Administração Regional da Região Leste
4. Assessoria de Comunicação
5. Guarda Municipal
6. Ouvidoria
7. Auditoria

II - São órgãos executivos:

1. Secretaria de Saúde e Promoção Social
2. Secretaria de Educação e Cultura
3. Secretaria de Obras e Serviços
4. Secretaria de Planejamento
5. Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer
6. Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social
8. Subprefeitura do Distrito de Moreira César

III - Constituem órgãos auxiliares:

1. Secretaria de Administração
2. Secretaria de Finanças
3. Secretaria de Integração e Meio Ambiente
4. Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 4º As Secretarias assim se estruturam:

I - Secretaria de Saúde e Promoção Social:

- 1- Departamento de Assistência à Saúde
- 2- Departamento de Promoção da Saúde e da Cidadania
- 3- Departamento de Proteção aos Riscos e Agravos à Saúde
- 4- Assessoria de Gestão Estratégica da Saúde
- 5- Assessoria de Saúde Bucal

II - Secretaria de Educação e Cultura:

- 1- Departamento de Administração da Educação
- 2- Departamento Pedagógico
- 3- Departamento de Cultura

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

649
90

III - Secretaria de Obras e Viação:

- 1-Departamento de Obras e Viação
- 2-Departamento de Serviços Municipais
- 3-Departamento de Habitação
- 4- Departamento Municipal de Trânsito

IV - Secretaria de Planejamento

- 1-Departamento de Projetos de Obras Públicas
- 2-Departamento de Planejamento
- 3-Departamento de Licenciamento
- 4-Departamento de Ações Fundiárias

V - Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer:

- 1-Departamento de Esportes
- 2- Departamento de Lazer

VI - Secretaria de Administração:

1. Departamento de Administração
2. Departamento de Recursos Humanos

VII- Secretaria de Finanças:

1. Departamento de Finanças
2. Departamento de Licitação e Compras
3. Departamento de Arrecadação

VIII- Secretaria de Assuntos Jurídicos:

1. Departamento da Procuradoria Administrativa
2. Departamento da Procuradoria Judiciária

IX - Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social:

1. Departamento de Indústria, Comércio e Serviços
2. Departamento de Agricultura
3. Departamento de Turismo

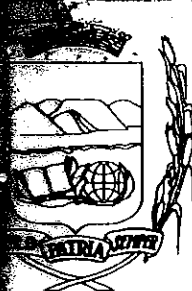
X - Secretaria de Integração e Meio Ambiente:

1. Departamento de Comunicação
2. Departamento de Programas de Governo

XI - Subprefeitura do Distrito de Moreira César:

1. Departamento de Serviços Municipais

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.5º. Fica o Prefeito autorizado a adaptar, por Decreto, os órgãos existentes, de nível hierárquico inferior ao de Departamento.

Art. 6º. O Prefeito dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, promoverá:

- I – a consolidação das leis da Administração;
- II – a regulamentação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo até ~~31 de dezembro~~ deste ano, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 14 de janeiro de 2005.

João Antonio Salgado Rebelo
João Antonio Salgado Rebelo
Prefeito Municipal

Silvio de Oliveira Serrano
Silvio de Oliveira Serrano
Secretário de Adm. e Finanças

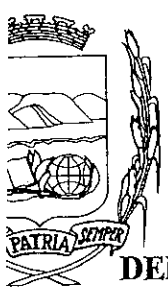
Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica, em 14 de janeiro de 2005.

Dr. Delvair Gonçalves de Araújo
Dr. Delvair Gonçalves de Araújo
Assessor Jurídico

Prj/app

PALACETE 10 DE JULHO

651



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

261

DENOMINAÇÃO : SECRETARIO DE PLANEJAMENTO

Descrição Sumária das Atribuições:

- Dirigir a Secretaria de Planejamento, buscando conseguir que o mesmo cumpra com suas finalidades, previstas em lei e ou decreto, de forma eficiente, através de um trabalho sério e planejado, em benefício da Comunidade; programando e executando as atividades relativas ao Planejamento Municipal, fiscalizando e coordenando os projetos urbanísticos, o Plano Diretor, o Trânsito e de Meio Ambiente.
- Representar o Prefeito quando por ele designado.

Descrição das Atribuições:

- Dirigir, controlar e supervisionar todo o trabalho da Secretaria não só no que concerne à eficiência e qualidade dos serviços prestados à Comunidade, como também no que se refere à educação, seriedade e espírito de justiça de seus servidores;
- Distribuir os trabalhos buscando atingir a uma descentralização equilibrada e responsável que não prejudique o cumprimento dos planos e princípios gerais da administração municipal nem a hierarquia da mesma;
- Manter-se bem informado de todas as ações funcionais de seus subordinados diretos ou indiretos;
- Prover pela permanente atualização das plantas cadastrais do Município e manter cadastros fiscal e físico bem aparelhados;
- Executar levantamentos, inclusive os topográficos;
- Executar tarefas técnicas de engenharia na área de projetos e planejamentos urbanos;
- Aprovar projetos de parcelamento do solo edificações.
- Controlar a execução das fases de trabalho relacionadas com o cadastramento de lotes urbanos
- Fornecer aos órgãos competentes as informações necessárias aos lançamentos de tributos e outros fins, de interesse do Município.
- Examinar, interpretar e opinar sobre os projetos de edificações particulares e públicas, do ponto de vista urbanístico e da legislação de obras e posturas; de acordo com a Secretaria de Planejamento
- Assinar e expedir alvarás de licença para edificações, bem como para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais;
- Tomar as providências necessárias à marcação de alinhamento e nivelamento para obras públicas e particulares, em edificações licenciadas, bem como realizar as respectivas verificações
- Promover a fiscalização das construções aprovadas pela Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

262

- Orientar o público na regularização das edificações e tomar as medidas necessárias à observância das normas referentes a edificações e urbanismo;
Fiscalizar a estreita observância das posturas municipais, utilizando sempre que necessário a colaboração da força policial, quando autorizado expressamente pelo Prefeito

Condições de Trabalho:

- Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.

Requisitos para Preenchimento:

- **Instrução:** Curso Superior Completo em Engenharia
- Possuir efetivo registro em seu Conselho
- Idoneidade moral e profissional

Habilitação Profissional

- Experiência profissional comprovada de 05-anos na área

OBSERVAÇÃO: CARGO DE CONFIANÇA PROVIDO EM COMISSÃO
(com subsídios mensais)



658



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

259

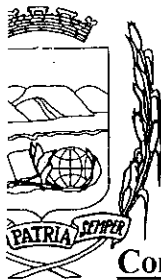
DENOMINAÇÃO : SECRETARIO DE OBRAS E SERVIÇOS

Descrição Sumária das Atribuições:

- Dirigir a Secretaria de Obras e Serviços, buscando conseguir que o mesmo cumpra com suas finalidades, previstas em lei e ou decreto, de forma eficiente, através de um trabalho sério e planejado, em benefício da Comunidade; executando as obras públicas e os serviços urbanos municipais, sob contrato ou por administração direta.
- Representar o Prefeito quando por ele designado.

Descrição das Atribuições:

- Dirigir, controlar e supervisionar todo o trabalho da Secretaria não só no que concerne à eficiência e qualidade dos serviços prestados à Comunidade, como também no que se refere à educação, seriedade e espírito de justiça de seus servidores;
- Distribuir os trabalhos buscando atingir a uma descentralização equilibrada e responsável que não prejudique o cumprimento dos planos e princípios gerais da administração municipal nem a hierarquia da mesma;
- Manter-se bem informado de todas as ações funcionais de seus subordinados diretos ou indiretos;
- Programar e fazer executar a recuperação e conservação periódicas dos prédios públicos municipais;
- Programar e executar os trabalhos de guarda (manutenção) e conservação das máquinas, equipamentos e veículos da Prefeitura, mantendo oficina para manutenção preventiva e corretiva;
- Programar, e executar os serviços de conservação das estradas municipais e dos logradouros urbanos; Fiscalizar a execução e efetuar medições de todos os trabalhos executados por empreitada;
- Executar as obras públicas municipais, programadas para serem realizadas por administração direta;
- Manter contato com órgãos estaduais e federais e entidades particulares, no sentido de buscar ajuda ao exercício das atividades que lhe estão afetas;
- Apropriar os custos dos serviços e obras executados por administração direta, que lhe estiverem afetas, incluindo materiais, mão de obra, encargos sociais, combustível, energia elétrica, desvalorização de equipamentos, administração, etc.;
- Executar a política habitacional do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

260



Condições de Trabalho:

- Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.

Requisitos para Preenchimento:

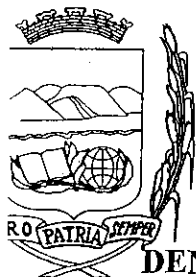
- **Instrução:** Curso Superior Completo em Engenharia Civil, Arquitetura ou correlatas.
- Possuir efetivo registro em seu Conselho
- Idoneidade moral e profissional

Habilitação Profissional

- Experiência profissional comprovada de 05 anos na área

OBSERVAÇÃO: CARGO DE CONFIANÇA - PROVIDO EM COMISSÃO
(com subsídios mensais).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

133

DENOMINAÇÃO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

Descrição Sumária das Atribuições:

- Estabelecer diretrizes da Política de trânsito Municipal com vistas a segurança, fluidez e a fiscalização do cumprimento da Lei que normatiza o trânsito deste Município.
- Elaborar Plano Diretor de trânsito, estabelecendo um diagnóstico dos principais problemas, deficientes e definindo prioridades para solução dos mesmos.

Descrição das Atribuições:

- Dirigir e participar do planejamento dos trabalhos da unidade que lhe estiver afeto;
- Coordenar e supervisionar todo o trabalho de trânsito, delegando poderes aos seus subordinados; com efetivo controle;
- Controlar com rigor a assiduidade do horário de trabalho dos servidores, do departamento;
- Relatar ao superior hierárquico todos os procedimentos ocorridos no Departamento, para que este mantenha-se informado;
- Atender a população informando-os sobre as diretrizes do trânsito local e suas providências;
- Manter-se sempre em contato com a JARI, órgão responsável pelos recursos das penalidades aplicadas;
- Cuidar para que as atividades do setor tenham conteúdo moral, social e técnico;
- Executar atividades correlatas que lhe forem atribuídas por superior hierárquico
- Estabelecer uma política de fiscalização de trânsito definindo competência e evitando duplicidade de atuação;
- Estruturar um corpo de fiscalização de trânsito.

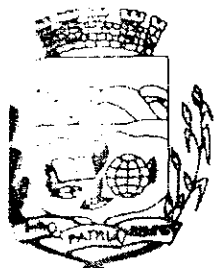
Condições de Trabalho:

- Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais
- Outras: manter contato com o público

Requisitos para preenchimento:

- **Instrução e habilitação profissional** – Curso Superior Completo
- Conhecimento administrativo e técnico
- Idoneidade moral e profissional
- Experiência mínima de 02 anos
- Possuir registro no órgão de classe

OBSERVAÇÃO - EMPREGO DE CONFIANÇA PROVIDO EM COMISSÃO
(com salários mensais)



656

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.826, DE 20 DE AGOSTO DE 2001

Altera a denominação do sistema de estacionamento "Zona Azul".

(Projeto de Lei n.º 75/2001, de autoria do Vereador Alexandre Pereira Costa – Piô subscrito pelo Vereador André Luiz Raposo).

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O sistema de estacionamento instituído através da Lei n.º 3.429, de 03 de junho de 1998 – Zona Azul, passa a denominar-se "ÁREA AZUL".

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, de 20 agosto de 2001.

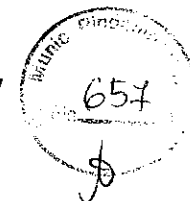
Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

Marcos Antônio Guerrero
Secretário de Planejamento

Publicada e Registrada nesta Procuradoria Jurídica, em 20 de agosto de 2001.

Dra. Synthia Telles de Castro Schmidt
Assessora Jurídica

Prj/app



DENOMINAÇÃO: CONTADOR

Descrição Sumária das Atribuições:

- Estudar, fiscalizar, orientar e superintender as atividades contábeis da Prefeitura.

Descrição das Atribuições:

- Supervisionar os serviços de contabilidade da Prefeitura;
- Realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretoras da contabilidade do Município;
- Planejar modelos e fórmulas para uso nos serviços de contabilidade
- Orientar e superintender as atividades relacionadas com a escrituração e o controle de quantos arrecadem rendas, realizem despesas ou administrem bens do Município;
- Realizar estudos financeiros e contábeis;
- Emitir pareceres sobre operações de crédito;
- Organizar planos de amortização de dívida municipal;
- Elaborar projetos sobre abertura de créditos e alterações orçamentárias;
- Realizar análise contábil dos elementos integrantes do balanço;
- Supervisionar a prestação de contas de fundos e auxílios recebidos pelo Município;
- Assinar balanços e balancetes;
- Realizar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas a critério da chefia imediata.

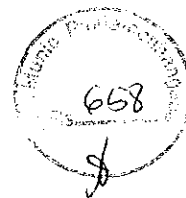
Condições de Trabalho:

- **Horário:**- Período normal de trabalho de 40 horas semanais;
- **Outras :-** O exercício do emprego poderá determinar a realização de viagens.

Requisitos para Preenchimento:

- **Instrução:**- Curso Superior completo (Ciências Contábeis)
- **Habilitação Profissional:**- Habilitação legal para o exercício da profissão de contador.
- Experiência mínima de 05 anos em contabilidade empresarial ou pública.
- Cargo Regido por Estatuto

OBSERVAÇÃO: CARGO PROVIDO POR CONCURSO PÚBLICO (com salários mensais).



DENOMINAÇÃO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Descrição Sumária das Atribuições:

- Dirigir o Departamento de Finanças, no que concerne a contabilidade geral, planilhas de finanças e relatórios fiscais.

Descrição das Atribuições:

- Executar a política tributária e fiscal do Município;
- Manter um cadastro fiscal atualizado;
- Executar a contabilidade da Prefeitura;
- Manter os serviços de tesouraria e fiscalização de rendas;
- Realizar as prestações de contas;
- Fiscalizar as contas bancárias e os investimentos financeiros da Prefeitura .
- Participar do planejamento dos trabalhos do Departamento que lhe estiver afeto;
- Dirigir, controlar e supervisionar todo o trabalho do Departamento, não só no que concerne à eficiência e qualidade dos serviços prestados à Comunidade,
- Distribuir os trabalhos, buscando atingir a uma descentralização equilibrada e responsável que não prejudique o cumprimento dos planos e princípios gerais da administração municipal nem a hierarquia da mesma;
- Manter-se bem informado de todas as ações funcionais de seus subordinados diretos ou indiretos;

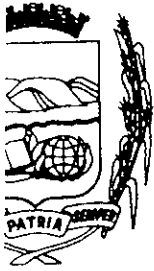
Condições de Trabalho:

- **Horário:**- Período normal de trabalho de 40 horas semanais;

Requisitos para Preenchimento:

- **Instrução e Habilitação Profissional :** Curso Superior completo area de Administração ou Ciências Contabéis, ou Técnico em Contabilidade
- Idoneidade moral e profissional.
- Notório conhecimento administrativo e técnico
- Experiência mínima comprovada de 02 anos na area de atuação
- Emprego regido pela C.L.T

OBSERVAÇÃO - EMPREGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (com vencimentos mensais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

659
§

DECRETO Nº 3.759, de 07 de outubro de 1998

Dispõe sobre regulamentação da Lei nº 3.429 de 03 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 3.454, de 03 de setembro de 1998, e da Lei nº 3.446, de 24 de agosto de 1998, e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei nº 3.429 de 03 de junho de 1998, e alterada pelas Leis nº 3.454/98 e 3.446/98.

DECRETA :-

Artigo 1º - A "Zona Azul" criada pela Lei nº 3.429, de 03.06.98, e alterada pela Lei nº 3.454, de 03.09.98, terá o período de estacionamento das 08:00hs às 18:00hs, de segunda-feira à sexta-feira, e das 08:00hs às 12:00hs, aos sábados.

Artigo 2º - O valor da tarifa a que se refere o art.15 da lei citada no "caput" do artigo 1º, fica estabelecido nos seguintes parâmetros:

- meia hora (30 minutos) = R\$ 0,50
- uma hora (60 minutos) = R\$ 1,00

Parágrafo único - As horas subsequentes serão cobradas de acordo com o valor acima estabelecido.

Artigo 3º - Fica definido, conforme o art. 8º da Lei nº 3.429, de 03.06.98, que o período de estacionamento na área denominada "Zona Azul" será:

- Tempo mínimo : 30 minutos
- Tempo máximo : 2 horas

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

660
Fis. 660

Artigo 4º — Fica regulamentada que a multa a ser aplicada em veículos estacionados irregularmente em área denominada "Zona Azul" será de 150 (cento e cinquenta) UFIRs, de conformidade com os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.446, de 24.08.98.


Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 07 de outubro de 1998.


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal.


Benedito Rubens Fernandes de Almeida
Secretário de Planejamento

Registrado e Publicado na Procuradoria Jurídica, em 07 de outubro de 1998.


Dra. Synthea Telles de Castro Schmidt
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA



Pindamonhangaba, 19 de setembro de 2012.

Ofício n.º. 351/12 – dlc – mro

Referente: Concorrência Pública n.ºs. 006/2011.

Ilmos. (as) Senhores (as),

Informamos que a Autoridade Superior, face à manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em anexo, determina a **ANULAÇÃO** do presente certame, com base nas Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02 e suas alterações.

De forma a assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa, determina-se a abertura de prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento deste para esclarecimento acerca ao fato e posterior análise jurídica para tramitação processual.

Sem mais para o momento e certos de sua atenção, agradecemos.

Regiane F. de Carvalho Lúcio

Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio

Departamento de Licitações e Compras

Aos Srs.

Hélio Francisco Alves Cerqueira/ Emilio Sanches Salgado Junior

Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Tel. (11) 2161.8000 – FAX: (11) 2161.8002



DLC Pindamonhangaba <dlcpinda@gmail.com>

662
2

Concorrência Pública 006/2011- PMP

2 mensagens

DLC Pindamonhangaba <dlcpinda@gmail.com>
Para: gessika.cardoso@estapar.com.br

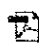
20 de setembro de 2012 12:09

Bom Dia Géssika,

Segue Ofício 351/12-dlc-mro e parecer da Concorrência Pública 006/2011 da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba,

Att

Marcia Ortiz
Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Departamento de Licitações e Compras
Tel: (12)3644-5749

 Parecer CP 06-2011.pdf
6460K

Gessika Cardoso <gessika.cardoso@estapar.com.br>
Para: DLC Pindamonhangaba <dlcpinda@gmail.com>

20 de setembro de 2012 12:10

Bom dia Márcia,

Ok, vou encaminhar e assim que possível eles entram em contato.

Qualquer dúvida estou a sua disposição.

Grata,



Gessika Cardoso | Estapar | Assistente de Diretoria
Rua Joaquim Floriano, 488 – 10º andar | CEP 04534-002 | São Paulo - SP
Tel: +55 (11) 2161-8054 |

E-mail: gessika.cardoso@estapar.com.br Website: www.estapar.com.br

De: DLC Pindamonhangaba [mailto:dlcpinda@gmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 20 de setembro de 2012 12:09
Para: Gessika Cardoso
Assunto: Concorrência Pública 006/2011- PMP

663
2

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO EXTERNO Nº 000028161 DE 1 / 10 2012

INTERESSADO: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM FLORIANO, 488

ITAIM BIBI

04534002 SAO PAULO SP

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: LICITACAO

TELEFONE: (11)1121618054

Andamento do Processo			
Sigla da Unidade	Data	Sigla da Unidade	Data
DLC	01 OUT. 2012		

Pindamonhangaba, 1 de outubro de 2012 © SIAP-Geo

MICHELE FERREIRA DOS SANTOS

Protocolo

665
2
02

Número do Processo:	000028161/2012
Data de Entrada:	1/10/2012 15:44:06
Unidade de Origem:	SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - *
Tipo de Processo:	80 - LICITACAO
Tipo de Assunto:	103 - SOLICITAÇÃO
INTERESSADO:	HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO
CPF/CNPJ:	01808151000133
Descrição:	RESPOSTA AO OFÍCIO 351/12-DLC-MRO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - *

MICHELE FERREIRA DOS SANTOS
Responsável pela montagem e distribuição do processo.

666
n

ILMA. SRA. REGIANE FERREIRA DE CARVALHO LÚCIO –
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PINDAMONHANGADA – ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 23.909/2011 – Concorrência Pública nº 006/2011

Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.
vem por meio desta, em resposta ao “Ofício 351/12-dlc-mro”, de 19
de setembro de 2012, **solicitar informações complementares e o
deferimento de prazo adicional** de 30 (trinta) dias, para fins de
amealhar documentos relativos aos serviços já efetivamente prestados
e os custos da implantação da nova fase que se iniciou com a
assinatura de novo contrato em 2012.

1. Tal pedido se funda justamente na jurisprudência
mencionada às fls. 599 do presente processo administrativo, pela qual
a assessoria jurídica da Prefeitura Municipal admite o direito à
indenização do administrado *pelo período em que os serviços tenham
efetivamente sido prestados e pelos danos regularmente comprovados*,
donde a necessidade da manifestante de reunir mais dados e
documentos como meio de fundar suas pretensões.

1
Estapar
Data Junho



667
~


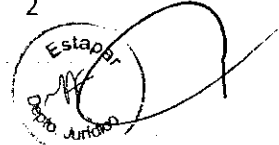
2. Ainda segundo o mesmo precedente jurisprudencial, somente não haveria responsabilização por lucros cessantes quando não se tenha nem mesmo chegado a prestar os serviços, o que é justamente o contrário da presente concessão, na qual se prestigiou a continuidade do serviço público até mesmo nos interstícios contratuais.

3. Assim sendo, para fins de exercício do direito de defesa (cf. despacho de fls.624, "in fine") se requer à Municipalidade que sejam acostados a estes autos (i) o ato administrativo de prorrogação da anterior concessão e (ii) o decreto em vigor com os preços que devem ser praticados (o qual estava em vias de expedição e cuja minuta está acostada às fls. 594). Solicita-se também que sejam descritos e listados quais os *bens e serviços comuns* caracterizados pelo regime da Lei Federal nº 10.520, referida no "Ofício 351/12-dlc-mro".

4. Tais dados são relevatíssimos para calcular os valores da indenização devida à concessionária pela rescisão amigável que a Prefeitura parece pretender encaminhar. Solicita-se, ainda, que seja informado à ora requerente se existem procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade de servidores municipais pelas "impropriedades", alegadas às fls. 608/624, que seriam constantes do Edital de Licitação que foi produzido internamente pelo Município. Tal informação é importante para fins de análise das eventuais avaliações internas que a própria Municipalidade faz do caso, até para fins de estudo do impacto da teoria da "faute du service".

5. Sem o **fornecimento das informações** aqui requeridas e do **deferimento do prazo adicional de 30 (trinta) dias** para amearhar

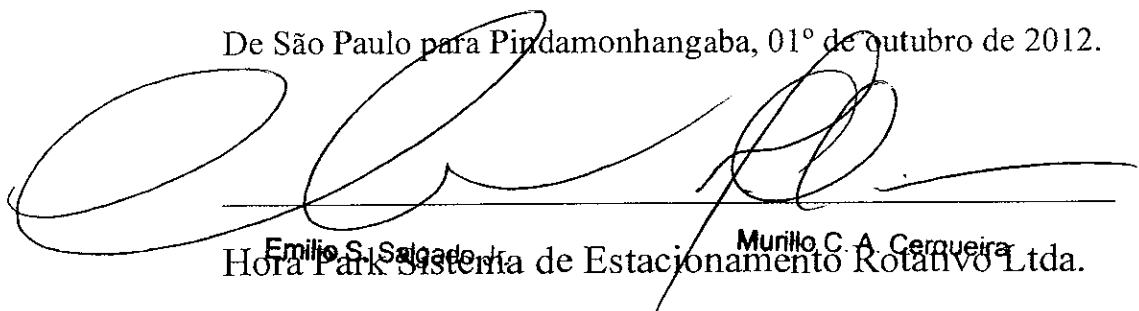
2



documentos, **ficaria cerceado o direito de defesa** legalmente estabelecido para as concessionárias de serviço público. Isto traria insegurança ao procedimento e colocaria em risco o serviço e os municípios, nos termos do que já ficou assentado no “Memo 115/12 – GAB” de fls. 607 (“teoria dos motivos determinantes”), razão porque aguarda-se a complementação das informações solicitadas e o deferimento do prazo suplementar, reservando-se o ora requerente de exercer posteriormente o seu direito de defesa, tão logo instruído e complementado o procedimento em curso.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Pindamonhangaba, 01º de outubro de 2012.



Emilio S. Salgado
Murilo C. A. Cernqueira
Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.



DF
B
669
N

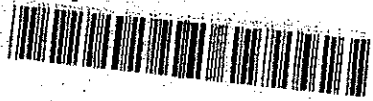
CONVÊNIO
CIESP

SINGULAR

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO

CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33
Nire 9532298480-4

JUCESP PROTOCOLO
0.863.534/12-0



25ª (VIGÉSIMA QUINTA) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Os sócios signatários, adiante nomeados e qualificados, da **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.** ("Sociedade"), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.808.151/0001-33, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 9º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-002, constituída conforme contrato social datado de 13 de janeiro de 1997, arquivado e registrado em microfilme sob o nº 284.500, em data de 27/01/1997, no 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital de São Paulo, por este instrumento particular, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o seu contrato social, nos seguintes termos:

São Partes neste instrumento:

(i) **PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 9º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.024.452/0001-07, cujos atos sociais encontram-se arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35224147730, representada por seus administradores, **Helio Francisco Alves Cerqueira**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.850.239 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 494.037.708-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-002, São Paulo/SP e **Emilio Sanchez Salgado Junior**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.991.663 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 097.746.098-32, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-002, São Paulo/SP; e

(ii) **ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.537.263/0001-66, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 9º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04534-002, legalmente representada por seus diretores, **André Insi**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 17.944.608-3 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 256.060.948-78, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório Rua Joaquim Floriano, nº 488 - 10º andar, Itaim Bibi, CEP: 04534-002 e **Emilio Sanchez Salgado Junior**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.991.663 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 097.746.098-32, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-002, São Paulo/SP.

I. DA ADMINISTRAÇÃO

1.1. Mediante a aprovação dos sócios que representam a totalidade do capital social e observadas as formalidades legais, fica aceita a renúncia dos seguintes administradores da Sociedade:

- **Helio Francisco Alves Cerqueira**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.850.239 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 494.037.708-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-002;
- **Adécio Aparecido Antonini**, brasileiro, casado, técnico em edificações, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.858.037 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 439.166.946/34, residente e domiciliado na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-002, São Paulo/SP.

1.2. Os sócios, representantes da totalidade do capital social deliberam a reeleição do seguinte administrador da Sociedade, com mandato de 2 (dois) anos, à contar da presente data:

- **Emilio Sanchez Salgado Junior**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.991.663 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 097.746.098-32, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-002, São Paulo/SP.

1.3. Ainda, tendo em vista a deliberação dos sócios que representam a totalidade do capital social, deliberam e elegem como administradores da Sociedade, com mandato de 2 (dois) anos, à contar da presente data:

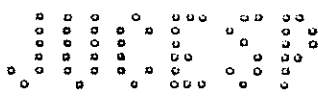
Paulo Fernando Zilla, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.198.753-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 295.892.638-95, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-002.

Handwritten signatures and initials of the signatories.



Vertical stamp with text: "RECEBIMOS EM 22 de Abril de 2012", "CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS", "CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33", "NIRE 9532298480-4".

278



HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.

Ce 70
n

CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33
NIRE 3522298480-4

- Marcos Insi Brandão, brasileiro, casado, engenheiro mecânico portador da cédula de identidade RG nº 17.907.561 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 260.278.858-90, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório Rua Joaquim Floriano, nº 488 - 10º andar, Itaim Bibi, CEP: 04534-002

1.3.1. Os administradores ora eleitos e/ou reeleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que seja temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional; contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

1.4. De acordo com o disposto nos itens anteriores, resolvem os sócios alterar a Cláusula 07 do contrato social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"07. A Sociedade será gerida pelos administradores não sócios: (i) Paulo Fernando Zillo, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.198.753-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 295.892.638-95, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-002; (ii) Emilio Sanches Salgado Junior, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.991.663 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 097.746.098-32, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-002, São Paulo/SP; e (iii) Marcos Insi Brandão, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 17.907.561 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 260.278.858-90, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório Rua Joaquim Floriano, nº 488 - 10º andar, Itaim Bibi, CEP: 04534-002, eleitas, por unanimidade, nos termos do art. 1.061, da Lei 10.406/02 e que são considerados investidos em suas funções na data da assinatura deste instrumento.

§ Único - Os administradores desta Sociedade, Paulo Fernando Zillo, Emilio Sanches Salgado Junior e Marcos Insi Brandão, poderão gozar das atribuições e dos poderes conferidos por lei à administração da sociedade empresária do tipo limitada, de forma conjunta e em no mínimo de 02 (dois)."

II. CONSOLIDAÇÃO DE FILIAIS ABERTAS POR MEIO DE ATAS DE DELIBERAÇÃO DE SÓCIOS, FECHAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE FILIAIS

2.1. Consolidar a abertura de novas filiais, já efetivada por meio de Ata de Deliberação de Sócios, para as quais foi destacado o capital social de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada uma delas, instaladas nos seguintes endereços:

- Filial 21 - Av. Pompéia, 1380 - Bairro Vila Pompéia, CEP 05022-001 (CNPJ 01.808.151/0018-81 e NIRE 35903949694)
- Filial 22 - Praça Cívica Ulisses Guimarães, s/nº - Bairro Brás - CEP 03003-060 (CNPJ 01.808.151/0025-00 e NIRE 35904267660)

2.2. Transferir o endereço da Filial 09, com inscrição no CNPJ/MF sob nº 01.808.151/0012-96 e NIRE 35903568658, para a Rua Marechal Deodoro, 658 - Centro - CEP 13600-110 - Araras / SP.

2.3. Transferir o endereço da Filial 07, com inscrição no CNPJ/MF sob nº 01.808.151/0008-00 e NIRE 35903568631, para Rua dos Andradas, nº 70, Centro, CEP 12400-010 - Pindamonhangaba / SP

2.4. Consolidar o encerramento das filiais instaladas nos seguintes endereços, retornando o capital social destacado de R\$ 200,00 (duzentos reais) de cada uma delas:

- Filial 18 - Av. Severo Dullius, nº. 90010, Bairro São João, Porto Alegre - RS, CEP 90200-971 (CNPJ 01.808.151/0023-49 e NIRE 43999073554)
- Filial 19 - Av. dos Estados, nº. 747, Bairro São João, Porto Alegre - RS, CEP 90200-000 (CNPJ 01.808.151/0024-20 e NIRE 43999073619)

2.5. Em decorrência das alterações deliberadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 acima, a Cláusula Terceira do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte redação:

03) A Sociedade, cujo prazo é indeterminado, terá sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 9º andar, Itaim Bibi (Cep, 04534.002), podendo, por deliberação dos Sócios, abrir ou fechar filiais, agências, sucursais, escritórios, depósitos e qualquer outro tipo de estabelecimento, dentro e fora do território nacional;

1097819848088
 2-2-ABR-2012
 2012

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO

1097819848088

2

(Handwritten signatures and initials)

673
2

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.

CPF/MF nº 01.808.151/0001-33
Nire 3522298480-4

Sócia	%	Cotas	RS
Primeira Estacionamentos Ltda.	8,2464	3.283.999	3.283.999,00
Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S/A.	91,7536	36.539.285	36.539.285,00
	100	39.823.284	39.823.284,00

§ 1º Cada cota dá direito a um voto nas deliberações das reuniões de sócios.

§ 2º As cotas são indivisíveis perante a Sociedade.

§ 3º A responsabilidade dos sócios cotistas, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/02, é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 4º Ficam os sócios autorizados a proceder ao aumento do capital social para subscrição de novas cotas, a qualquer momento, desde que esteja totalmente integralizado e seja por deliberação dos sócios que representam, no mínimo, três quartos do capital social, podendo a elevação resultar da criação de novas cotas, integralizadas com dinheiro e/ou com bens, ou de incorporação de reservas e lucros. Para tanto, diante da necessidade de cumprimento dos fins sociais, os sócios deverão promover os aportes previstos para a respectiva integralização, dentro do prazo estabelecido, sob pena, de não o fazendo, estarem abrindo mão de seu direito de preferência.

06. A administração da Sociedade será exercida por 03 (três) administradores, sócios ou não, residentes no país, eleitos pelos sócios da Sociedade, dentre profissionais de reconhecida capacidade, competência e experiência, para um mandato por prazo de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

07. A Sociedade será gerida pelos administradores não sócios: (i) Paula Fernanda Zillo, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.198.753-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 295.892.638-95, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-002; (ii) Emílio Sanchez Salgado Junior, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.991.663 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 097.746.098-32, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Joaquim Floriano, nº 488, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-002; e (iii) Marcos Iasi Brandão, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 17.907.561 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 260.278.858-90, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório Rua Joaquim Floriano, nº 488 - 10º andar, Itaim Bibi, CEP: 04534-002, eleitos, por unanimidade, nos termos do art. 1.061, da Lei 10.406/02 e que são considerados investidos em suas funções na data da assinatura deste instrumento.

§ Único - Os administradores desta Sociedade, Paulo Fernando Zillo, Emílio Sanchez Salgado Junior e Marcos Iasi Brandão, poderão gozar das atribuições e dos poderes conferidos por lei à administração da sociedade empresária de tipo limitada, de forma conjunta e em no mínimo de 02 (dois).

08. Os administradores poderão, isoladamente, constituir procurador "ad judícia", sempre que necessário à defesa administrativa e judicial dos direitos e interesses da Sociedade.

09. Os administradores poderão, de forma conjunta e em no mínimo de 02 (dois), constituir, para auxiliá-los, procurador ou procuradores "ad negotia", definindo-se no instrumento de mandato o fim ou fins a que se destinam, os poderes outorgados, o prazo de sua duração e a forma de atuação dos procuradores nomeados.

10. Os administradores deverão, anualmente, prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes relatório, bem como balanço patrimonial e o resultado econômico do período.

11. Aos administradores será permitido avaliar, aprofundar ou por qualquer outra forma garantir com a firma da Sociedade obrigações de terceiros, sendo, porém, expressamente vedado envolver a Sociedade em negócios alheios aos seus fins sociais, bem como agir a seu favor em casos de conflito de interesses.

12. Os administradores serão remunerados pelo seu trabalho de acordo com o que for deliberado por sócios que representem mais da metade do capital social.

13. Haverá reunião de sócios, sempre que necessário, por convocação dos administradores, mediante envio de carta protocolada aos sócios com antecedência mínima de 8 (oito) dias da data da reunião.

§ 1º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nesta cláusula sempre quando todos os sócios comparecerem, ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.



1097E119088972

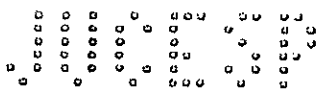
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE DEFESA CONSUMIDOR

22 ABR 2002

ALVARO FORSTER

675
n



HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.

CNPJ/MF nº 01.808.153/0001-33
NIT 3522298480-4

§ 3º Os sócios participarão dos lucros e das perdas de acordo com a proporção de suas cotas na Sociedade, cabendo aos mesmos deliberar a respeito da partilha parcial ou total ou, alternativamente, capitalização parcial ou total dos lucros auferidos.

16. A Sociedade não se dissolverá e, por consequência, não entrará em liquidação por morte, falência ou incapacidade de qualquer sócio, desde que os sócios remanescentes que representem a maioria do capital social queiram com a atividade dela prosseguir.

§ 1º Ocorrendo um desses eventos, os haveres do sócio que falecer, for declarado falido, interdito ou incapaz serão apurados mediante balanço patrimonial da Sociedade levantado na data do fato. Oportunamente, deverá ser contratada a "EMBRAESP", ou outra empresa do ramo, idônea e conhecida, para reavaliação dos bens imóveis da Sociedade. O valor assim encontrado será pago aos sucessores do sócio falecido ou aos representantes legais do sócio falido, interdito ou incapaz em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira paga na data de determinação do valor dos haveres e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Essas prestações terão o seu valor monetariamente corrigido de conformidade com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), levantado pela Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da mesma instituição, sendo certo que tais índices de correção, por vontade das partes, estabelecidos com base em lei vigente, não poderão ser substituídos por índices de variação monetária, ou deflatores, ou "tablitas" ou assemelhados.

§ 2º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor das cotas.

17. Na hipótese de falecimento, ou de declaração de interdição ou incapacidade de qualquer dos sócios, os sócios remanescentes que representem a maioria do capital social poderão optar por aceitar os sucessores do sócio falido ou o representante legal do interdito ou incapaz, como sócios, se assim eles aceitarem, ou por entregar os haveres do "de cujus" ou do interditado ou do incapacitado na forma prevista na cláusula anterior.

18. A Sociedade entrará em dissolução nas hipóteses previstas em lei ou por deliberação dos sócios que representem a maioria absoluta do capital social. Em quaisquer dos casos, os sócios que representem a maioria do capital social elegerão o liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação e fixando-lhe os honorários, caso necessário.

19. É facultada aos sócios, mediante deliberação por sócios representantes de mais da metade do capital social, a exclusão de qualquer sócio da Sociedade, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil Vigente.

§ 1º A reunião de sócios para deliberação de exclusão de sócio deverá ser convocada e instaurada obedecendo-se nos procedimentos estabelecidos na Cláusula Décima Terceira acima, que deverá ser convocada especialmente para esse fim, devendo o sócio acusado ser, na própria convocação da reunião, notificado dos fatos que lhe dizem respeito.

§ 2º Deliberando-se a exclusão, os haveres, do sócio excluído, serão apurados e pagos nos termos da Cláusula Décima Sexta acima, tomando-se como data base de apuração a data de deliberação da exclusão.

20. Ao sócio que divergir das modificações introduzidas neste contrato fica assegurado o direito de retirar-se da Sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião que o modificou, recebendo os seus haveres, que serão apurados e pagos de conformidade com o disposto na Cláusula Décima Sexta supra.

21. Este contrato social obriga as partes contratantes e os seus herdeiros ou sucessores a qualquer título.

22. É vedada a cessão e transferência, a qualquer título, das cotas sociais por qualquer dos sócios, sem prévio oferecimento por escrito pelo sócio interessado na sua alienação aos demais sócios, com prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação, findo o qual, se não aceita a oferta por manifestação explícita ou mediante o silêncio dos demais sócios, o sócio interessado na alienação ficará liberado para ceder e transferir de suas cotas sociais a terceiros, observados as mesmas condições constantes da oferta.

§ Único Não se aplicará o disposto no "caput" desta Cláusula na hipótese de cessão e transferência de cotas de qualquer dos sócios à pessoa jurídica da qual detenha a maioria do capital volante e o efetivo controle administrativo e tecnológico.

23. Toda e qualquer alteração do contrato social só será legítima, válida e eficaz se formalizada por escrito, com intervenção de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

24. Os sócios declaram expressamente não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a administração e a atividade da Sociedade, nos termos do art. 1.011 do Código Civil.

25. Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação das disposições dos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil vigente e, supletivamente pela Lei 6404/76 (Lei das S/A).

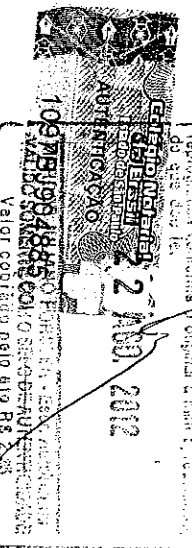


[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



13
8

676
2

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.

CNPJ/ME nº 015808.15E/0001-33
Nire 352729848034

26. Para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes do presente contrato social, elegem os sócios o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Brasil, por qualquer de suas Varas Centrais, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual forma e teor, para um só e mesmo efeito, juntamente com as 02 (duas) testemunhas abaixo e vistado por advogado.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

[Handwritten signatures of Helio Francisco Alves Cerqueira and Emilio Sanches Salgado Junior]
PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA.
Helio Francisco Alves Cerqueira Emilio Sanches Salgado Junior

[Handwritten signatures of André Iasi and Emilio Sanches Salgado Junior]
ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A
André Iasi Emilio Sanches Salgado Junior

Administradores Renunciantes:

Helio Francisco Alves Cerqueira

[Handwritten signature of Adélio Aparecido Antonini]
Adélio Aparecido Antonini

Administradores Eleitos:

[Handwritten signature of Paulo Fernando Zilio]
Paulo Fernando Zilio

[Handwritten signature of Marcos Iasi Brandão]
Marcos Iasi Brandão

Administrador Reeleito:

Emilio Sanches Salgado Junior

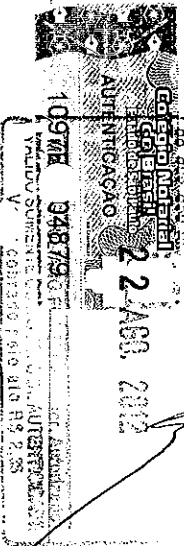
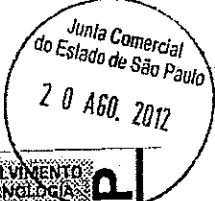
Visto do Advogado:

[Handwritten signature of Marco Antonio de Oliveira Jorge]
Marco Antonio de Oliveira Jorge
OAB/SP 227.683

Testemunhas:

1. *[Handwritten signature of Paulo de Souza Manigano]*
Nome: Paulo de Souza Manigano
RG: 25.727.519-8 SSP/SP

2. *[Handwritten signature of Carlos Alberto Franco]*
Nome: CARLOS ALBERTO FRANCO
RG: 11.323.312-7 SSP/SP





“CERTIDÃO”

O Doutor **PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ**, Tabelião do 11º Cartório de Notas desta Cidade e Comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil, na forma da Lei, certifica a pedido de parte interessada, que revendo no cartório a seu cargo os livros de notas nele existentes, deles no de número e página abaixo mencionados, verificou constar a procuração do teor seguinte:-

Livro nº 4.937, à página nº 57

Disk:- 700/HPSE-57)

-2-

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.-

Aos VINTE E SETE (27) dias do mês de AGOSTO, do ano de DOIS MIL E DOZE (2012), nesta Cidade, Município e Comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, no prédio sede da representante da mandante, onde a chamado vim, especialmente convocado para este ato, aí sendo, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante, HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano nº 488, 9º andar, CEP 04534-002, Bairro Itaim-Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.808.151/0001-33, constituída conforme contrato social datado de 13 de janeiro de 1997, arquivado e registrado em microfilme sob o nº 284.500, em data de 27/01/1997, no 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Capital, e com sua 25ª Alteração e Consolidação do Contrato Social datada de 31 de Julho de 2.012, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 351.807/12-3, em sessão de 20 de Agosto de 2012, neste ato representada em conformidade com as Cláusulas 6ª, 7ª, 8ª e 9ª, da referida alteração contratual, pelos administradores, MARCOS IASI BRANDÃO, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG. nº 17.907.561-5-SSP-SP, CPF/MF nº 260.278.858-90, e EMILIO SANCHES SALGADO JUNIOR, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG. nº 18.991.663-SSP-SP e CPF nº 097.746.098-32, ambos com escritório na sede da mandante (cópia do Contrato Social fica arquivado nestas notas na pasta própria sob número 86/17.043); os presentes reconhecidos como os próprios de que trato, conforme foi dado verificar pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé.- E, por ela outorgante, por seus mencionados representantes, me foi dito que, declaram ainda, sob as penas da Lei, que não existe alteração da posterior acima citada e por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus procuradores, MURILLO COZZA ALVES CERQUEIRA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, cédula de identidade RG. nº 26.120.696-5-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.710.818-02, e, ADÉLCIO APARECIDO ANTONINI, brasileiro, casado, técnico em edificações, portador da cédula de identidade RG. nº 10.858.037-SSP-SP, CPF/MF nº 439.166.946-34, ambos com escritório na sede da mandante.- **PODERES:-** para, agindo qualquer um dos procuradores em conjunto com qualquer um dos administradores, assumir obrigações, renunciar a direitos, transigir, dar quitação alienar ou onerar bens do ativo permanente, bem como emitir, garantir ou endossar cheques ou títulos de créditos, ser representada e declarar seu voto nas

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITORIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU ENFERMADA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



10972602265512.000174592-1

P.04585 R.005592

RUA DOMINGOS DE MORAIS, 106 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP - CEP 040 00-000
FONE: 11-50855755 FAX: 11-50750072

São Paulo, 29 de Agosto de 2012

CARTÓRIO 11º TABELIAO DE NOTAS
SÃO PAULO
RODRIGO DE ALMEIDA SINGI GUIMARAES
Escrevente Autorizado

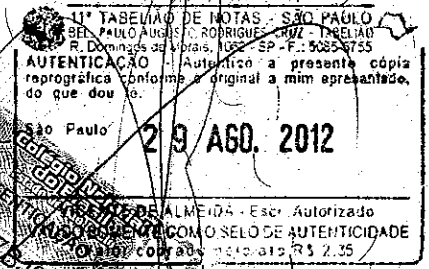
Colégio Notarial do Brasil - Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO ANTE DE ALMEIDA - Escrevente Autorizado
VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO
1097B10958361
por cobrança pelo ato R\$ 2,35



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

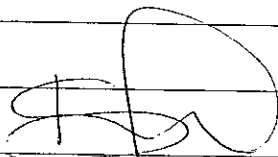
assembleias gerais ou reuniões de sócio de sociedades nas quais a Sociedade detenha participação como acionista ou quotista, podendo ainda representar a Sociedade em concorrências promovidas por empresas públicas ou privadas, incluindo a assinatura de propostas comerciais, declarações, termos de compromissos e contratos em geral. - O presente mandato terá validade pelo período de um (01) ano. - E, pediram que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhes li em voz alta, e por achá-lo em tudo conforme, a outorgaram, aceitaram e assinaram. - CERTIFICO mais que os dados de qualificação do(a) procurador(a) e a especificação do objeto deste mandato foram declarados pelos outorgantes, razão pela qual esta Serventia não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. - Eu, Luiz Antônio Franco, escrevente, a lavrei. - Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a subscrevo. - (a.a.) - MARCOS IASI BRANDÃO. - EMILIO SANCHES SALGADO JÚNIOR. - (devidamente selada). - Emolumentos: - Ao Tabelião R\$ 26,71 - A Secretaria da Fazenda R\$ 7,59 - Ao IPESP R\$ 5,62. - Ao Registro Civil R\$ 1,41 - Ao Tribunal da Justiça R\$ 1,41 - A Santa Casa R\$ 0,26 - Total R\$ 43,00. - Guia nº 164/2012. - NADA MAIS. - Era o que se continha em dita procuração, da qual bem e fielmente fiz extrair a presente certidão, que vai a tudo conforme ao seu próprio original, ao qual me reporto e dou fé. - Datilografada na data retro por (L. A. Franco), escrevente. - Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a subscrevo e assino. -

Paulo Augusto Rodrigues Cruz



FIA Cópia Cópia Cópia

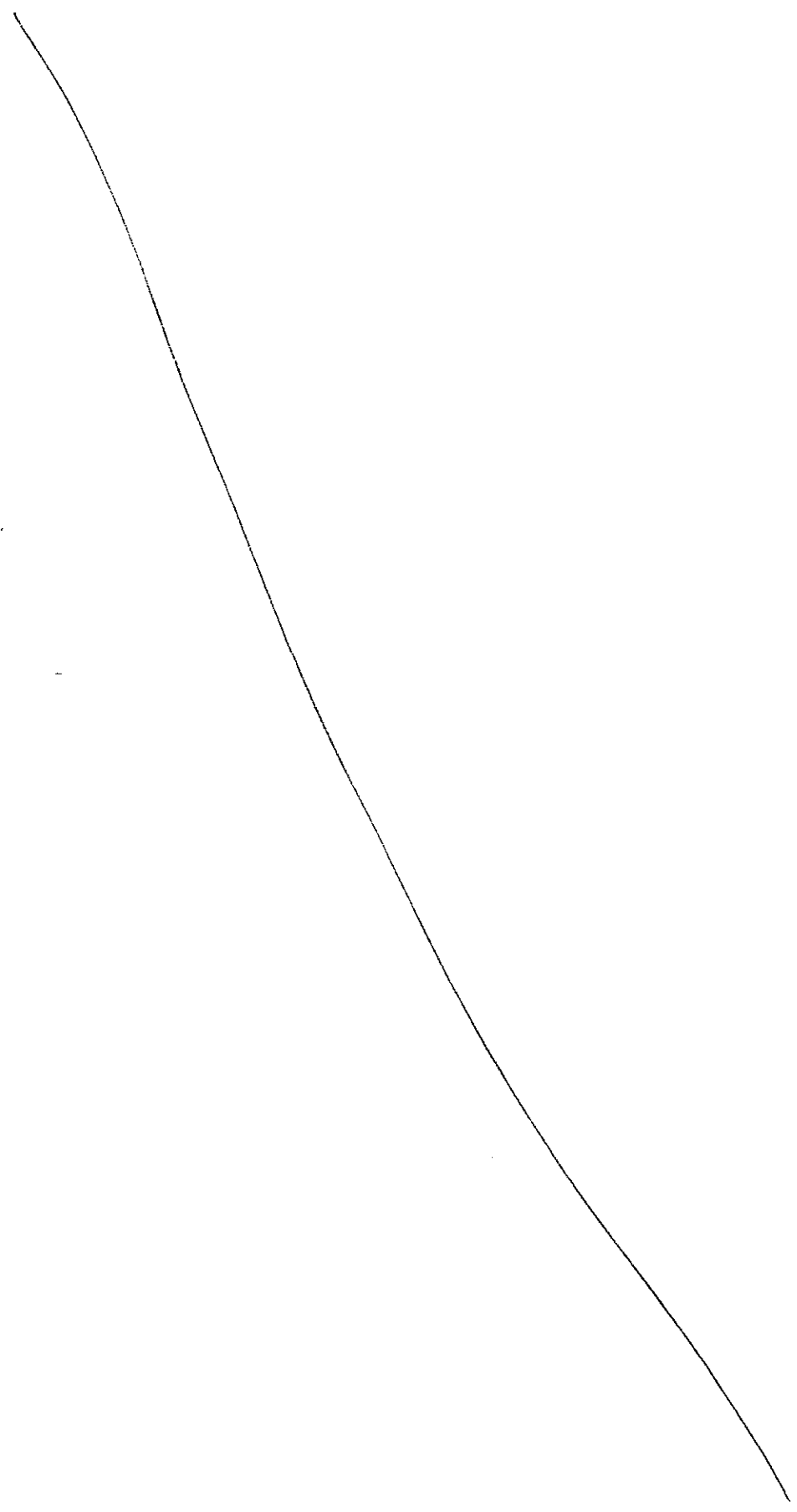
AO DLC
Para análise


Lucilio Mendes Raposo
CHEFE DE SERVIÇO
Pref. Mun. Pindamonhangaba

638
2

01 OUT. 2012

634
2



0
0
0



TERMO DE ANEXAÇÃO

Eu, Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio, certifico e dou fé que procedi anexação do Processo nº **28161/2012** à Concorrência Pública nº 006/2011 (Processo 23909/2011) aos presentes autos.

Pindamonhangaba, 02 de outubro de 2012.

Regiane F. de Carvalho Lúcio
Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo



Memorando nº 1.111/2012-DLC

Pindamonhangaba, 02 de outubro de 2012.

Ao

Dr. Rodolfo Brockhof

Secretário de Assuntos Jurídicos

Nesta.

Com este, encaminho à Concorrência Pública nº 006/2011 para análise e emissão de parecer, referente ao Processo Externo nº 28161 de 01/10/2012.

Sem mais para o momento e certos de sua compreensão.

Atenciosamente.

Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio
Departamento de Licitações e Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

WBC

Ao Departamento de Licitações e Compras
Sra. Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio

Ref. ao Processo Externo nº 28161 de 01/10/2012

Interessado: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda

Concorrência Pública nº 006/2011

Antes de qualquer análise jurídica, se faz necessário que esse Departamento informe se esta Administração Municipal autorizou a empresa em epígrafe a prestar os serviços de continuidade dos serviços públicos (ato administrativo de prorrogação da concessão anterior, através de aditamento contratual ou documento equivalente, em caráter excepcional, sem tramitar pela Secretaria de Assuntos Jurídicos) até mesmo nos interstícios contratuais, conforme citado à fls. 667, item 2 dos autos, acostando eventuais documentos, bem como o certame licitatório anterior de mesmo objeto.

Por fim, solicitamos que esse Departamento se manifeste ainda sobre a solicitação contida no item 3 de fls. 667 dos autos, "*in fine*", no tocante ao ofício de nº 351/12-dlc-mro desse Departamento.

Atenciosamente,

Secretaria de Assuntos Jurídicos, 03 de outubro de 2012.

Rodrigo Antônio Possebon Caetano

Advogado

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

683

Concorrência Pública nº 006/2011

Ao

Dr. Rodrigo Antonio Possebon Caetano

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Em atendimento ao solicitado, informo que no processo licitatório (Concorrência Pública nº 002/1999) não consta nenhum termo de prorrogação do contrato, ou seja, venceu em 05/06/2011.

Informo ainda, que por equívoco constou no ofício enviado a empresa Hora Park a Lei Federal 10.520/02 (que instituiu a modalidade Pregão) assim sendo, não se aplica ao presente objeto, cuja modalidade foi Concorrência Pública prevista na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Pindamonhangaba, 03 de outubro de 2012.

Regiane F de Carvalho Lúcio

Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio

Diretora do Departamento de Licitações e Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

684

À Chefe de Assuntos Jurídicos
Srta. Ana Paula Pedersoli

Ref. ao Processo Externo nº 28161 de 01/10/2012 – Concorrência Pública nº 006/2011.

Objeto: Concessão onerosa para a gestão e operacionalização das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago nos logradouros públicos do Município de Pindamonhangaba.

Remeto o presente a fim de indagar a Vossa Senhoria no tocante ao questionamento da empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda (fls. 667) sobre a expedição do decreto em vigor com os preços que devem ser praticados, o qual segundo esta estava em vias de expedição e cuja minuta está acostada à fls. 594.

Atenciosamente,

Secretaria de Assuntos Jurídicos, 08 de outubro de 2012.

Rodrigo Antônio Possebon Caetano

Advogado – PMP



Proc. Ext. n.º 28161/12 - Conc. Pub. 006/11


PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

685
P

Dr. Rodrigo Antonio Possebon Caetano

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, fls 684, informo que está em vigor o Decreto n.º 4.311, de 05 de outubro de 2006, constante às fls 592. Informo, ainda, que **não** foi editado e publicado Decreto posterior alterando os preços nele fixados.

Atenciosamente.


Ana Paula Pedersoli
Chefe de Assuntos Jurídicos

08/10/12



*Prefeitura Municipal de
Pindamonhangaba*



Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS
JURÍDICOS

Proc. Externo n.º 28161 de 01/10/2012

Interessada: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda

Solicitação de informações complementares e o deferimento de prazo adicional de 30 (trinta) dias para fins de amearhar documentos relativos aos serviços já efetivamente prestados.

Objeto: Concessão Onerosa para a gestão e operacionalização das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago nos logradouros públicos do Município de Pindamonhangaba.

**Ao Dr. Fábio Rocha Homem de Melo
Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos**

Trata-se de solicitação de parecer do Departamento de Licitações e Compras sobre a solicitação em apreço, na qual em apertada síntese a interessada requereu informações complementares e o deferimento de prazo adicional de 30 (trinta) dias, para fins de amearhar documentos relativos aos alegados serviços prestados e os supostos custos da implantação da nova fase que se iniciou com a assinatura de novo contrato em 2012.

É o relatório, passo a opinar.

Primeiramente, manifesto-me desfavoravelmente ao pleito, pelos seguintes motivos que passo a explicar.



Prefeitura Municipal de
Pindamonhangaba



Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS
JURÍDICOS

Em meu parecer de fls. 595/600 já me manifestei nos presentes autos pela anulação do presente certame, fato também ratificado pelos Drs. Fábio Rocha Homem de Melo (fls. 604/605) e Rodolfo Brockhof (fls. 608/624, também acolhido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal à fls. 624, pois como já mencionei a Administração Municipal não devia dar continuidade a uma licitação em que houve afronta a legislação municipal, lembrando que o próprio Decreto Municipal que regulamentou a lei municipal nº 3.429, de 03 de junho de 1998 estabeleceu o prazo mínimo de 60 (sessenta) minutos e nesta licitação foi estabelecido o mínimo de 30 (trinta) minutos e em valores distintos do Decreto Municipal nº 4.311, de 05/10/2006.

Absurdo é o pedido de fls. 666 dos autos em que a empresa ora interessada menciona que assessoria jurídica deste Município admite o direito à indenização do administrado pelo período em que os serviços tenham efetivamente sido prestados, pois no caso em testilha, após a expiração do contrato administrativo nº 79/2001 (Concorrência Pública nº 02/1999) ocorrida em 05/06/2011, não houve a prorrogação do contrato, conforme informou o Departamento de Licitações e Compras em seu despacho, datado de 03/10/2012. Assim, se os prestou foi de má-fé, pois não dispunha de termo de contrato para tanto.

Ademais, o próprio instrumento de contrato avençado em 13/06/2012, o qual foi anulado pela Administração Municipal, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal em seu despacho de 11/09/2012, mencionou que o início da gestão só se daria em 30 (trinta) dias da data da assinatura do contrato, senão vejamos, *in verbis*.



Prefeitura Municipal de
Pindamonhangaba



Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS
JURÍDICOS

3.5. A Proponente deverá iniciar a gestão das 607 (seiscentos e sete) vagas já em operação, com 30 (trinta) parquímetros já instalados em até 30 (trinta) dias da data da assinatura do contrato.

3.6. A implantação das vagas destinadas à expansão do sistema será realizada sempre após solicitação de OS – Ordem de Serviço da Concedente, quando se inicia o prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias para o início da efetiva operação.” (fls. 555)

Vale lembrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça só permite indenização do contratado que tenha prestado serviços de boa-fé, o que não nos parece ser o caso dos autos, senão vejamos, *in verbis*:

“Processo: REsp 707710 / MG; RECURSO ESPECIAL
2004/0171219-8

Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 20/10/2005

Data da Publicação/Fonte: DJ 07.11.2005 p. 117

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO.
AUSÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS. PAGAMENTO.
NECESSIDADE. DISPOSITIVO LEGAL COM
INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE
INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO
CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA. 1. A indicação
circunstanciada da questão federal objeto da
divergência é pressuposto indispensável ao



Prefeitura Municipal de
Pindamonhangaba



Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS
JURÍDICOS

conhecido do recurso especial interposto com base na Alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. O recurso especial não se presta ao reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Afirmando a efetiva prestação de serviços à Administração, **é devido o pagamento ao contratado que os prestou de boa-fé**, mesmo que indevidamente dispensada a prévia licitação. Conforme estabelece o art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/93 "A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa". Precedentes: AgRg no REsp 303730/AM, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 02.12.2002; AgRg no REsp 332956/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 16.12.2002; REsp 545471/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido".

Vejamos o que diz a doutrina sobre anulação de licitação a qual não gera qualquer obrigação indenizatória, *in verbis*:

"A LICITAÇÃO PODERÁ SER ANULADA OU REVOCADA GERANDO EFEITOS. A ANULAÇÃO CONSISTE EM DESFAZER O ATO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. GERA EFEITOS *EX UNIC* E EM REGRA NÃO GERA



Prefeitura Municipal de
Pindamonhangaba



Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS
JURÍDICOS

OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, COMO BEM DETERMINA O ART. 49, § 1º DA LEI 8.666/93". (Material encontrado no sítio <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/19965/19529>)

O próprio contrato celebrado entre as partes deixou expresso sobre a possibilidade de revogação total da licitação, sem qualquer indenização aos licitantes, senão vejamos, *in verbis*:

"20.3. Esta licitação poderá ser revogada total ou parcialmente, sem que caiba indenização aos licitantes em consequência da revogação, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93." (fls. 565)

Vale lembrar ainda que a Lei Municipal nº 3.429 de 03 de junho de 1998, em seu § 1º, art. 12, estabeleceu expressamente, *in verbis*:

"§ 1º - Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão ao Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento ao particular em perfeito estado de conservação e manutenção."

No tocante a solicitação da empresa ora interessada de que sejam descritos e listados quais os serviços e listados quais os bens e serviços comuns caracterizados pelo regime da Lei Federal nº 10.520/2002, referida no ofício desta Municipalidade de nº 351/12-dlc-mro, conforme despacho datado de 03/10/2012, esta lei constou no ofício por equívoco do Departamento de Licitações e Compras da Municipalidade.



*Prefeitura Municipal de
Pindamonhangaba*



Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS
JURÍDICOS

Quanto aos demais pedidos de ato administrativo de prorrogação da anterior concessão, este documento não existe conforme informação do Departamento de Licitações e Compras, datado de 03/10/2012 e com relação ao decreto em vias de expedição, cuja minuta foi acostada à fls. 594, conforme informações de fls. 685 este não foi editado.

Ademais, se houvesse qualquer termo de prorrogação do contrato em estudo a empresa ora interessada certamente teria a posse deste. Assim sendo, incabível é a indagação quanto à mencionada prorrogação contratual.

Com relação às indagações se existem procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade de servidores municipais pelas impropriedades alegadas às fls. 608/624, estes só poderão ocorrer com a conclusão dos presentes autos.

No tocante ao prazo pleiteado, concluímos não se deve ser deferido novo prazo, pois como já dissemos não é caso de qualquer indenização e não foi cerceado o direito de defesa, pois foi dado a esta o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos de fls. 661 este deveria apresentá-la no prazo pertinente, o que não fez, visto que recebeu o ofício em 20/09/2012 e até a presente data não formulou sua defesa.

Pelo exposto, me manifesto desfavoravelmente aos pedidos da empresa ora interessada, pelos motivos já mencionados.



*Prefeitura Municipal de
Pindamonhangaba*



Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS
JURÍDICOS

Era o que me cabia opinar, remeto os autos para análise e deliberações de Vossa Senhoria.

Rodrigo Antônio Possebon Caetano
Advogado – PMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

687

Processo nº 28.161/2012

Dr. Rodolfo Brockhof
Secretário de Assuntos Jurídicos

Solicita o Departamento de Licitações e Compras, parecer acerca do requerido pela empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., através do Processo Externo nº 28.161/2012.

Em síntese, pleiteia a referida empresa, a dilação de prazo e solicitação de informações complementares e ainda documentos relativos à prorrogação da anterior concessão, decreto em vigor com os preços que devem ser praticados e informações acerca da existência de procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade de servidores pela apuração de responsabilidades de servidores pelas "impropriedades", alegadas Às fls. 608/624.

Há parecer exarado pelo Dr. Rodrigo Antônio Possebon Caetano opinando desfavoravelmente ao pleito, o qual, s.m.j., deve ser acolhido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

624

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Licitações e Compras, com a solicitação de informações acerca da existência de ato administrativo permitindo a prorrogação da concessão anterior, através de aditamento contratual ou documentos equivalentes, sem que houvesse tramitado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Em atendimento ao solicitado, a Sra. Diretora do referido Departamento, informou não constar qualquer termo de prorrogação, informando ainda que o contrato venceu em 05 de junho de 2011.

Há nos autos ainda a informação da Chefe de Assuntos Jurídicos de que somente está em vigor, o Decreto nº 4.311 de 05 de outubro de 2006, não havendo sido editado e publicado Decreto posterior.

Ante a apertada síntese exposta, observo que, conforme salientado no parecer exarado pelo Dr. Rodrigo, totalmente descabido, é o pleito da requerente.

Primeiramente há que salientar que a empresa fora oficiada para se manifestar acerca da ANULAÇÃO da Concorrência Pública nº 006/2011, o que até o presente momento não o fez.

Solicita seja acostado aos autos, o ato administrativo de prorrogação da anterior concessão, o qual, como informado pelo Departamento de Licitações e Compras, o mesmo jamais existiu, assim, se a empresa continua prestando serviços ao município, o faz de forma totalmente irregular, afastando assim a boa-fé da empresa e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

625

consequentemente, não há que se falar em pagamento a título de indenização.

Ademais, calha frisar que, se houvesse sido firmado termo de prorrogação contratual, a empresa certamente teria sua cópia.

No que tange ao Decreto, conforme afirmado pela própria solicitante e confirmado pela Chefe de Assuntos Jurídicos, o mesmo não foi editado e publicado, havendo apenas uma minuta juntada às fls. 594 dos autos.

Por fim, quanto a solicitação de informações quanto a apuração de responsabilidade de servidores municipais pelas eventuais falhas ocorridas na Concorrência Pública nº 006/2011, entendo que, s.m.j., a mesma deve ocorrer apenas após o encerramento do referido certame, com a abertura de procedimento autônomo para este fim, o qual desde já, opino para que seja realizado.

Ante o exposto, acolho o parecer exarado pelo Dr. Rodrigo, manifestando-me desfavoravelmente aos pleitos realizados pela empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., submetendo os presentes autos para análise e deliberações de Vossa Senhoria.

Fabio Rocha Homem de Melo
Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo
Secretaria de Assuntos Jurídicos
"Todo o poder emana do povo...*"

696

f

Ao Departamento de Licitações e Compras

Alma. Sra. Regiano Ferreira de Carvalho Lucio

Trata-se nos autos do Processo Interno nº 28.161/12 de requerimento de Hora Park Sistemas de Estacionamento Rotativo Ltda.¹, solicitando o deferimento do prazo de 30 dias para amearhar documentos relativos a "serviços já efetivamente prestados e o custo de implantação da nova fase que já se iniciou com a assinatura de novo contrato em 2012"².

Alega :

- 1) que as fls. 599 a assessoria jurídica da PMP admite o direito a indenização pelo período dos serviços prestados e pelos danos regularmente comprovados;
- 2) que prestou serviço inclusive nos interstícios contratuais;
- 3) requer juntada de aditamento anterior;
- 4) decreto em vigor com as tarifas;
- 5) em caso de indeferimento haveria cerceamento de defesa;

O acolhimento dos pareceres dos Drs. Rodrigo Possebom Caetano e Fábio Rocha Homem de Mello é medida que se impõe.

¹ de fls. 666/668

² sic.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo
Secretaria de Assuntos Jurídicos
"Todo o poder emana do povo...*" 697
f

De início houve por parte da administração a notificação para manifestar sobre a **ANULAÇÃO** do certame, portanto, sob as ilegalidades perpetradas no curso da Concorrência Pública nº 006/2011.

Desta forma a questão objeto de defesa consiste na existência ou não do preenchimento dos requisitos legais da licitação, no que precluiu qualquer manifestação da empresa, a qual possui cópia integral dos autos obtida através do PMP nº 21.166/2012.

Em relação aos alegados serviços prestados entre os interstícios contratuais, mostram-se despidos de legalidade, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos não pode sobrepujar-se ao princípio da legalidade, da mesma forma, a cobrança pelos serviços, as tarifas de regularização, as multas aplicadas e, inclusive os pontos acarretados aos motoristas decorrentes destas multas.

Consigne-se inicialmente que realizei a juntada dos documentos referentes ao pedido de reequilíbrio contratual datado de 23 de maio de 2011³, o qual restou indeferido, da mesma forma anexei aos autos o pedido de prorrogação em caráter *excepcional* por 06 meses além do prazo contratual, onde salientam os gestores, que protocolaram solicitação de nova Concorrência em 17 de maio de 2011, e, por esta razão não haveria tempo hábil à sua realização.

Como é cediço o contrato com referido empresa possuía termo final datado para 05 de junho de 2011, data a partir desta data somente deveria ter se procedido à incorporação dos bens ao patrimônio público, somente dilatado em razão da análise do equilíbrio econômico financeiro e ao disposto no art. 35, I, parágrafos segundo e terceiro c.c. art. 36 da Lei nº. 8.987/95.

³ fls. 696/733

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - Alto do Cardoso - Pindamonhangaba - SP. CEP. 12.420.010 - Tel. (12) 3644-5836

*Constituição de República, art.1º, Parágrafo Único.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo
Secretaria de Assuntos Jurídicos
"Todo o poder emana do povo...*" 698
f

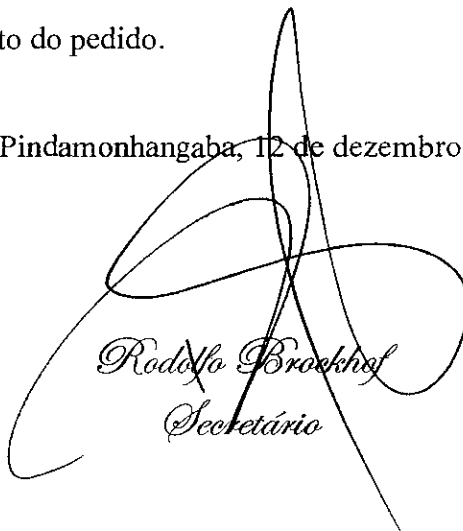
Caberia a Secretaria de Obras através de seu Secretário e ao Diretor de Trânsito, única e exclusivamente proceder à incorporação dos bens e sistema após a negativa do reequilíbrio econômico financeiro, o que não ocorreu até a presente data, em atendimento ainda ao disposto no art. 29, IV da Lei de Concessões.

Portanto, não há que se alegar a permanência da prestação de serviços em contrariedade ao princípio da legalidade.

Por fim, não houve qualquer manifestação aos fatos objetivos decorrentes da ausência de licitude do procedimento e diversidade entre a proposta apresentada e a lei.

Ante o exposto, acolho os pareceres que antecederam a este e manifesto pelo indeferimento do pedido.

Pindamonhangaba, 12 de dezembro de 2012.


Rodolfo Broekhof
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Secretaria de Obras e Serviços
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

857
2

Pindamonhangaba, 23 de maio de 2011

609
f

Memo nº 078/2011 -DEPTRAN.

Ex.º Sr.

João Antonio Salgado Ribeiro

DD. Prefeito Municipal

Nesta

ALC
ALC Regiane

URGENTE

Referência: Contrato 079/2001 – Estacionamento Rotativo de Veículos

Domingos Geraldo Botan
Secretário de Finanças
Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Em caráter *excepcional*, venho ante V. Exª solicitar a possibilidade da prorrogação do contrato acima referenciado, pelo prazo de 06 meses ou até a formalização de novo contrato, e nos termos da Lei 8.666/93 em seu Art. 57, § 4º *Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.* Ou ainda a contratação emergencial também pelo prazo de 06 meses nos termos do Lei 8.666/93 em seu Art.24.

Tal solicitação se justifica pela necessidade de mantermos a continuidade na administração e exploração, mediante a concessão a empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda, do serviço de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, através de equipamentos eletrônicos emissores de tíquetes denominados parquímetros eletrônicos multivagas. O estacionamento regulamentado rotativo pago, em vias e logradouros públicos, é um poderoso instrumento de gestão de trânsito, enquanto ordenador do uso do solo viário urbano, sendo a melhor opção de que dispõe as cidades que desejam efetivamente resolver o problema da carência de vagas de estacionamento em regiões comerciais e de serviços, atendendo assim ao interesse coletivo.

Luis Rodas Junior
Diretor do Departamento de Trânsito

Memo nº 078/2011 – DEPTRAN

Pág. 1/2

“DEPTRAN”

Av. Fortunato Moreira nº 355 – Centro – Cep. 12400-400 – Pindamonhangaba – SP

Tel: (0xx12) 3648.3714

e-mail: transito@pindamonhangaba.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Secretaria de Obras e Serviços
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

352
h

Devemos salientar que a não continuidade dos serviços resultaria em um caos causado pelos transtornos gerados pela falta de vaga para estacionamento principalmente na região central do município de Pindamonhangaba, visto que a frota de veículos existente hoje é muito maior do que no momento da implantação do serviço de estacionamento rotativo há 10 anos.


700
f

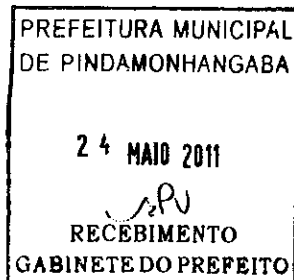
Amparo ainda nossa justificativa advertindo ao fato de que no momento da suspensão do contrato o *Fundo Social de Solidariedade*, deixa de receber o retorno financeiro correspondente aos direitos de concessão, gerando pelo valor correspondente ao percentual sobre o faturamento bruto, conforme previsto no contrato de concessão referenciado.

Assim sendo informamos que uma nova Concorrência Publica foi requerida ao Departamento de Licitações e Compras através da Solicitação de Compras de nº 1143/2011, protocolada em 17/05/2011, e por sua complexidade no processo licitatório não terá tendo hábil para ser homologado antes de 05 de junho de 2011, quando se finda o contrato referenciado inicialmente.

Atenciosamente,


Luis Rosas Junior
Diretor do Departamento de Trânsito


Eng. José Ricardo Manckel Amadei
Secretário de Obras e Serviço





PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



Concorrência Pública n.º 002/1999 / Contrato n.º 079/2001

Objeto: Concessão para a gestão de serviços públicos de controle dos estacionamentos rotativos de veículos automotores de passageiros e cargas. ZONA AZUL.

Empresa contratada: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

701
f

Dr. Fábio Rocha Homem de Melo
Diretor do Depto. de Negócios Jurídicos

Vindo o feito para emissão de parecer acerca de pedido de prorrogação do prazo contratual por mais 06 (seis) meses até a formalização de novo contrato, em caráter excepcional com fulcro no artigo 57, § 4º da lei nº 8.666/93 ou ainda a contratação emergencial também pelo mesmo prazo com espeque no artigo 24 do mesmo diploma legal.

A Secretaria de Obras e Serviços justificou seu pedido pela necessidade da continuidade na administração e exploração, mediante concessão a empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda, do serviço de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, através de equipamentos eletrônicos emissores de tíquetes denominados parquímetros eletrônicos multivagas.

Asseverou que a não continuidade dos serviços resultaria em um caos em um caos causado pelos transtornos gerados pela falta de vaga para estacionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



Recordou que o Fundo Social de Solidariedade deixará de receber o retorno financeiro correspondente aos direitos de concessão caso o contrato seja suspenso.

702
f

Por fim, relatou que uma nova concorrência pública foara requerida ao Departamento de Licitações e Compras, protocolada em 17/05/2011 e que por sua complexidade no processo licitatório não haverá tempo hábil para ser homologado antes do término do contrato em espeque.

É o relatório, passo a fundamentar.

Entendo que *s.m.j.* o pedido deve ser indeferido.

Senão vejamos:

O presente contrato nº 079/2001 (fls. 203/213) firmado em 05/06/2001 estabeleceu que quanto ao prazo de concessão, *in verbis*:

“CLÁUSULA 1ª – O presente Contrato tem como objeto a concessão do direito de gestão do serviço de estacionamento rotativo regulamentado pago, de veículos automotores de passeio e de carga nas vias e logradouros públicos do Município de Pindamonhangaba, pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável por igual período, caso haja interesse entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA” (fls. 204)

Por meio do aditamento contratual nº 079/01-01/04 de 02/08/2004 foi transferida a prestação de serviço da empresa Estapar

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



Estacionamento S/C Ltda para a empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo S/C Ltda (fls. 324/325).

703
f

Em 06/06/2006 foi prorrogado pelo prazo de 05 (cinco) anos o contrato administrativo em questão (fls. 351/352).

Entendo que as razões apresentadas não justificam a prorrogação do presente contrato, porque as alegações não foram devidamente comprovadas. Foi mencionado que o número de veículos existente atualmente é muito maior do que quando da implantação do serviço há 10 (dez) anos.

Vejamos o que dispõe a lei de licitações e contratos sobre o assunto, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses". (G.N)

704
f

Também não entendemos o porquê de tanta demora na confecção de novo procedimento licitatório. Conforme as alegações da Secretaria ora solicitante o presente certame é complexo, mas o fato que podemos aqui constatar é que a Administração Municipal não se planejou adequadamente a fim de evitar possíveis paralisações dos presentes serviços. Recordemos que teve 120 (cento e vinte) meses para isso.

A doutrina chama tal fato de emergência fabricada, *in verbis*:

"Isso não significa afirmar a possibilidade de sacrifício de interesses curados pelo Estado em consequência da desídia do Administrador. Havendo risco de lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada "emergência fabricada", em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido realizada". (Material encontrado na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, pág. 307, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora Dialética).

Em suas justificativas a Secretaria de Obras e Serviços asseverou que solicitou nova contratação feita junto ao Depto. de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



Licitações e Compras desta prefeitura através da solicitação de compra nº 1143/2011, protocolada em 17/05/2011 e depois aduziu que se trata de serviço complexo. Ora, como já dissemos se o contrato em apreço estaria vigente até o mês de junho de 2011 e só solicitaram nova contratação em maio, *s.m.j.* a falta de planejamento está caracterizada, ainda mais sendo caso de serviço complexo.

705
f

Pelo exposto, opino pelo indeferimento do presente contrato, pois caso este seja deferido estaríamos contrariando o § 4º do mencionado diploma legal, porque *s.m.j.* as justificativas não foram devidamente comprovadas e *s.m.j.* não houve o planejamento adequado pelo poder público municipal para nova contratação em tempo hábil.

Nos mesmos moldes, também entendemos não ser pertinente a contratação emergencial com fundamento no artigo 24 da lei de licitações e contratos, pois como já vimos, esta não se recomenda a Administração em caso de emergência fabricada, só podendo ser feita se verificado que a urgência realmente existe e se a contratação é a melhor escolha nestas circunstâncias.

Cabe informar que nos termos da Lei Municipal nº 3.429, de 03/06/1998 em seu artigo 13 o prazo de concessão foi de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogável por igual período e já foi renovado.

Por fim, acrescento o seguinte material encontrado na Rede Mundial de Computadores, *in verbis*:

“A Consultoria da Editora NDJ enfatiza, com muita razão, que somente será possível a prorrogação, calcada no citado § 4º, se as futuras contratações ainda não foram feitas e se a interrupção do contrato, dada a natureza desses serviços, produzir danos irreparáveis e for



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



devidamente justificada, pela autoridade competente". (Material encontrado no sítio <http://jusvi.com/artigos/153>)

706
f

Como já mencionei, não me parece ser o caso de que a interrupção do contrato, dada a natureza do serviço produzirá danos irreparáveis ao Município, impedindo que se aguarde o novo procedimento licitatório.

Era o que me cabia opinar, remeto os autos para análise e deliberações de Vossa Senhoria.

Secretaria de Assuntos Jurídicos, 30 de maio de 2011.

Rodrigo Antônio Possebon Caetano
Advogado – PMP

170 SPS

de acordo

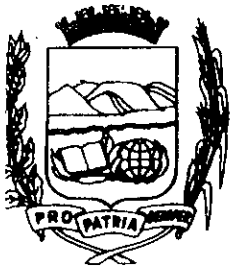
Fábio Rocha Homem de Melo
Pref. Mun. de Pindamonhangaba
Dir. Depto. de Negócios Jurídicos

01/06/11

S.A.J / Dlc

Provisão nos arts 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

Rodrigo Brockhoff
Secretário de Assuntos Jurídicos
OAB - SP 135594



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

707
f

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

CONCORRÊNCIA No 002/99

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, torna público que encontra-se aberta LICITAÇÃO pública, modalidade CONCORRÊNCIA, tipo maior oferta, para CONCESSÃO de serviço público de administração e operacionalização das áreas destinadas ao estacionamento rotativo regulamentado pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município De Pindamonhangaba em conformidade com as Leis Municipais nº 3.429/98, 3.448/98 e 3.454/98 e Decreto-Lei nº 3.759/98, cuja seção de abertura para entrega dos envelopes realizar-se- no dia **31 de março de 1.999, às 14:00 horas**, no Departamento de Licitações e Compras, situado na Rua Ten. Cel. Alexandre Marcondes Monteiro, nº432, bairro Bosque, no Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

A presente Licitação rege-se-á pelas Leis Federais números 8.666, de 21 de junho de 1.993, modificada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1.994, 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e 9.648 de 27 de maio de 1998, pelas Leis Municipais nº 3.429/98, 3.448/98 e 3.454/98 e Decreto Municipal nº 3.759/98, e demais condições previstas neste Edital de Concorrência e seus Anexos, que constam do processo licitatório nº 002/99.

1. OBJETO

1.1. Objeto desta Concorrência é a outorga de concessão para o serviço de administração e operacionalização das áreas destinadas ao estacionamento rotativo regulamentado pago de veículos automotores de passageiro e de carga nas vias e logradouros públicos do Município de Pindamonhangaba, doravante denominado simplesmente "ZONA AZUL", até 1.451 vagas.

1.1.1 Do total do 1.451 vagas para estacionamento serão reservados 40 vagas, a serem determinadas pela Prefeitura, para atender os deficientes físicos.

1.1.2. Referidas áreas encontram-se estabelecidas na Planta Demarcatória do Sistema de Estacionamento Rotativo, "ANEXO II" do presente Edital.

1.2. A "ZONA AZUL" deverá operacionalizar-se por sistemas informatizados e automatizados, através de equipamentos eletrônicos fixos, expedidores de comprovante para controle de uso remunerado de vagas de estacionamento, de modo a proporcionar ao Poder CONCEDENTE todos os mecanismos de segurança e para a verificação da arrecadação, assim como a qualidade na prestação dos serviços à população usuária, que pagará determinado valor, por tempo determinado de uso, denominado doravante "TARIFA".

1.3. A "ZONA AZUL" compreenderá as seguintes obrigações e atribuições por parte da CONCESSIONÁRIA:

1.3.1. Aquisição, instalação, e manutenção dos equipamentos eletrônicos, expedidores de tiquetes para controle de uso remunerado de vagas de estacionamento, denominados doravante "PARQUÍMETROS ELETRÔNICOS MULTIVAGAS";

1.3.2. Desenvolvimento da operação e comercialização da venda e recarga dos cartões inteligentes, tipo "smart card"; em rede credenciada, composta de estabelecimentos comerciais;

1.3.3. Implantação e manutenção do sistema de sinalização horizontal e vertical, necessária a implantação e operacionalização do sistema.

1.3.4. Gerenciamento da arrecadação e aplicação das sanções previstas em lei municipal da "ZONA AZUL" e pertinente prestação de contas com o Poder CONCEDENTE;

PALACETE 10 DE JULHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO



208
f

1.3.5. Fiscalização do uso das vagas de estacionamento e completo controle de utilização dos equipamentos a serem utilizados na "ZONA AZUL", com o acompanhamento do grau de satisfação da população usuária;

1.3.6. Desenvolvimento de campanha publicitária junto à população, no sentido de orientação dos usuários para a perfeita utilização dos sistema, assim como a demonstração das facilidades para aquisição dos comprovantes de estacionamento e a contribuição para a ordenação e melhoria do trânsito

1.4. O prazo para implantação do sistema será de:

1.4.1. Para implantação de 50% das vagas, ou seja 725 vagas, será de no máximo 120 dias, a contar da data de assinatura do respectivo contrato. O restante das vagas serão implantadas de acordo com nos locais determinados pelos estudos de rotatividade e ocupação.

1.4.2. O restante das vagas serão implantadas no prazo máximo de 18 meses da data de assinatura do contrato.

1.5. A "ZONA AZUL" será concedida pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período, no caso de conveniência da Administração e da Concessionária, em qualquer tempo, antes do término do contrato inicial, desde que com todas as vagas devidamente implantadas.

2. DISPOSIÇÕES INICIAIS

2.1. Quaisquer dúvidas relativas às condições fixadas e exigidas neste Edital de Licitação serão esclarecidas pela Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria n.º 2442 de 16 de abril de 1.998, a seguir denominada simplesmente "Comissão".

2.2. A consulta do interessado deverá ser enviada ao Presidente da Comissão, por escrito, devendo ser protocolado junto ao Departamento de Licitação, localizada na rua Ten. Cel. Alexandre Marcondes Monteiro, 432, com até 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o recebimento dos envelopes de Documentação de Habilitação e da Proposta de Preços.

2.3. A Comissão responderá as consultas, em até 3 (três) dias, antes da data fixada para o recebimento da Documentação de Habilitação e das Propostas, aos interessados que tenham adquirido o Edital.

2.4. O Prefeito do Município de Pindamonhangaba se reserva o direito de revogar a presente licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal decisão, devendo anulá-la diante de ilegalidade, com embasamento em parecer escrito e devidamente fundamentado, observando-se o disposto no artigo 49, da Lei n.º 8.666/93, modificada pela Lei n.º 8.883/94.

2.5. Os interessados em participar da presente licitação, ou que desejarem obter cópia deste Edital, deverão dirigir-se ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, localizado na Rua Ten. Cel. Alexandre Marcondes Monteiro, nº 432, bairro Bosque, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário de 7:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, munidos de comprovante de ressarcimento de custos correspondentes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), taxa a ser recolhido na tesouraria desta Prefeitura, e da apresentação de documento de identidade ou do cartão de inscrição no CGC, original ou em cópia autenticada e indicação de endereço completo para correspondência telefone e fax, passando-se recibo de entrega.

2.6. Para efeito de contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, considerado o horário de funcionamento normal, em dia de expediente da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba;

PALACETE 10 DE JULHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

209
f

3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. É vedada a participação nesta licitação de pessoa jurídica, que:

3.1.1. Tenha falência ou insolvência decretada ou que esteja em regime de concordata;

3.1.2. Tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou, ainda, que esteja com o direito de licitar com a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba suspenso;

3.1.3. Seja coligada, controlada ou controladora de outra participante desta licitação.

3.1.4. Estejam constituídas sob a forma de consórcio.

3.2. O não oferecimento, no prazo legal, de impugnação ao Edital e a subsequente entrega dos envelopes, pressupõe que a Proponente tem dele pleno conhecimento e que aceita, incondicionalmente, as suas condições, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de seus termos dispostos em suas cláusulas, itens e subitens, bem como das normas regulamentares pertinentes.

3.3.1. Entregues os envelopes de Documentação de Habilitação e da Proposta de Preços, não será admitida a inclusão de qualquer documento adicional ou, ainda, a substituição ou alteração dos já entregues, seja qual for a justificativa apresentada pela Proponente.

3.4. Os Documentos de Habilitação e as Propostas de Preços deverão ser entregues pessoalmente pelo (s) representante (s) legal (is) ou procurador (es) da Proponente, no dia e hora indicados no Preâmbulo deste Edital, sendo vedada sua remessa via postal ou por qualquer outra forma não prevista neste Edital.

3.5. A concessão ora licitada somente será outorgada à empresa que atenda as condições estabelecidas neste Edital, vedada a subconcessão, sem prévia autorização da Concedente.

4. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitar-se, a Proponente estará obrigada a satisfazer às exigências de comprovação de: Habilitação Jurídica; Qualificação Técnica; Qualificação Econômica-Financeira; Regularidade Fiscal, cuja documentação pertinente deverá ser apresentada em 02 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma via original e a outra cópia simples desta, encadernados de modo a não conter folhas soltas, na ordem estipulada neste subitem, com suas folhas numeradas e rubricadas pelo(s) signatário (s), e deverá conter índice geral dos documentos a serem apresentados, que deverão estar inseridos no Envelope N.º 1.

4.2. Para comprovação da sua Habilitação Jurídica, a Proponente deverá apresentar:

4.2.1. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e suas alterações, devidamente arquivados no Órgão competente, onde conste dentre seus objetivos como atividade principal a prestação dos serviços de gestão, operacionalização e administração de estacionamento de veículos automotores.

4.2.2. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

4.3. Para comprovação da sua Qualificação Técnica a proponente deverá apresentar:

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4.3.1. Atestado, expedido pelo Poder CONCEDENTE, de que a Proponente realizou a Visita Técnica, nos termos do subitem 4.6 deste Edital, e deverá ser declarado que a licitante tem conhecimento do sistema viário no qual será implantado o sistema de estacionamento rotativo "ZONA AZUL"

4.3.2. Plano Técnico de implantação da "ZONA AZUL", por meio de sistema automatizado e informatizado, através de parquímetros eletrônicos fixos multivagas, expedidores de tiquetes, atendendo as disposições constantes no PROJETO BÁSICO - ANEXO III, incluso ao presente Edital.

4.3.2.1. O Plano Técnico de implantação dos serviços deverá conter as indicações das instalações e do aparelhamento técnico adequados e disponíveis para a realização dos serviços, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, assim como deverá abranger necessariamente e, no mínimo, os seguintes itens:

- a) Concepção do Sistema, descrevendo o seu completo funcionamento;
- b) Cronograma de implantação do sistema, o qual deverá observar os prazos estabelecidos no subitem 1.4;
- c) Descrição técnica e detalhes de funcionamento dos Equipamentos, denominados parquímetros eletrônicos multivagas, expedidores de tiquetes, a serem instalados para a operação do sistema. Referidos equipamentos deverão ser considerados bens reversíveis, conforme previsto na legislação em vigor;
- d) Planta detalhada referente à implantação de sinalização gráfica vertical e horizontal, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- e) Planejamento da comercialização dos cartões a serem utilizados, visando o pertinente atendimento à população usuária, garantindo-lhes a disponibilidade dos mesmos, quando estiver em operação;
- f) Apresentação dos modelos de tiquetes/recibos e dos cartões inteligentes, que serão utilizados no sistema;
- g) Planejamento da fiscalização do sistema, considerando às áreas de operação bem como os pontos de comercialização;
- h) Demonstração de atendimento das exigências relativas ao processamento de dados, conforme especificado no Projeto Básico (ANEXO III) desta licitação, indicando a quantidade e a especificação do "hardware" que será utilizado e atestar que irá dispor de "software" capaz de atender às necessidades do sistema objeto desta licitação;
- i) Apresentação da forma e periodicidade na prestação de contas com o Poder CONCEDENTE, incluindo sugestões de modelos de relatórios e mapas de controles da operação.
- j) Planejamento da Campanha publicitária a ser desenvolvida junto a população usuária

4.3.3. Apresentação de atestado devidamente acervado no CREA, atestando desempenho anterior, dentro do território nacional, em nome da licitante, que comprove(m) possuir experiência pertinente à atividade compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público, devendo o(s) mesmo(s) demonstrar(em) claramente, o número mínimo de 500 vagas, na operação e administração de estacionamento em vias e logradouros públicos, através de parquímetros eletrônicos, devendo constar que a empresa desenvolveu as seguintes atividades:

- a) Instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos expedidores de tiquetes;
- b) Comercialização de cartões inteligentes junto à população;
- c) Implantação de sinalização vertical e horizontal;

PALACETE 10 DE JULHO



5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- d) Fiscalização de uso do sistema através de agentes próprios e com equipamentos eletrônicos de coleta de dados;
e) Campanha publicitária junto a população usuária.

711
f

Os atestados mencionados neste subitem deverão conter também as seguintes informações:

- A. Data de início da operação;
- B. Objeto e número do contrato;
- C. Valor do contrato;
- D. Nome e identificação do signatário/data de emissão;

4.3.4. Comprovação de possuir em seu quadro pessoal ou de manter contrato de prestação de serviços com técnico(s)-profissional(ais), de nível superior, detentor(es) de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, através da Certidão de Acervo Técnico - CAT, que possua aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto desta Licitação e que conste como serviços de maior relevância técnica e valor significativos os seguintes itens:

- a) Serviços de Planejamento, Coordenação e Projeto de Dimensionamento e Distribuição de Vagas de estacionamento rotativos de veículos em vias públicas;
- b) Implantação e manutenção de sinalização Vertical e Horizontal em estacionamento rotativo de veículos, localizadas em vias e logradouros públicos;
- c) Implantação, operação e manutenção de parquímetros eletrônicos multivagas, expedidores de tiquetes.

4.3.5. Comprovação de registro da empresa licitante no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

4.4. Para comprovação da sua Qualificação Econômica-Financeira, a Proponente deverá apresentar:

4.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei n.º 6.404/76, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

4.4.1.1. A Proponente será considerada em boa situação financeira quando suas demonstrações contábeis, fornecidas na forma do "caput" deste subitem, indicarem um índice de liquidez igual ou superior a 1, 2 (um vírgula dois). O índice de liquidez, para esse fim, será calculado com a fórmula seguinte:

$$IL = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

PALACETE 10 DE JULHO



6

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

onde:

- IL = índice de liquidez
- AC = ativo circulante
- RLP = realizável a longo prazo
- PC = passivo circulante
- ELP = exigível a longo prazo

4.4.2. Comprovação de possuir Capital Social mínimo de R\$ 400.000,00, devidamente realizado e integralizado, na data de apresentação das propostas;

4.4.3. Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica Proponente, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias antecedente data de apresentação da proposta;

4.4.4. Quando se tratar de sociedade anônima, a documentação referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devem ser acompanhadas de parecer de auditoria independente;

4.4.5. Quando se tratar de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, deverá ser apresentada cópia autenticada das folhas do Livro Diário em que foi transcrito ou do balanço publicado em jornal conhecido e de grande circulação;

4.4.6. Caso a licitante seja sociedade civil, deverá apresentar Certidão de Execução Patrimonial expedida pelo Distribuidor Judicial da Comarca (varas cíveis) da cidade onde está sediada, datada de, no máximo, 60 (sessenta) dias anteriores a data de entrega das propostas;

4.4.7. Em havendo nas Certidões referidas nos subitens anteriores, qualquer ação judicial distribuída, a empresa deverá apresentar comprovante de quitação do débito e/ou certidão que aponte a situação do processo, devidamente atualizada;

4.4.8. As proponentes que estiverem fora da Cidade de São Paulo deverão apresentar também Certidão da Divisão Judiciária da Comarca respectiva.

4.4.9. Comprovação de ter efetuado até o 3º dia útil antes da data para entrega dos envelopes, a caução-garantia da Proposta, junto ao departamento de Licitação, deste Município, nas modalidades e critérios previstos no "caput" e no parágrafo primeiro do artigo 56 da Lei No. 8.666/93, modificada pela Lei No. 8.883/94, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) correspondente a 1% (hum por cento) do valor da contratação, e que será restituído em até 60 (sessenta) dias a contar da data de apresentação das propostas comerciais - envelope nº 2

4.5. Para comprovação de sua Regularidade Fiscal, a Proponente deverá apresentar:

4.5.1. Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

4.5.2. Prova de inscrição no Cadastro Estadual ou Municipal, se for o caso, relativo a sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual desta licitação;

4.5.3. Prova de regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

4.5.4. Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

4.5.5. Certidões de Regularidade Fiscal passada por órgão do lugar da sede da Proponente:

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

713

f

4.5.5.1. da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional;

4.5.5.2. da Fazenda Estadual;

4.5.5.3. da Fazenda Municipal.

4.5.6. A Proponente deverá, ainda, declarar que não está impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

4.6. A visita técnica, aos locais de implantação do estacionamento rotativo de Pindamonhangaba, deverá ser realizada pelo profissional detentor do atestado de capacidade técnica, na qual a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba emitira o respectivo atestado solicitado no subitem 4.3.1, que deverá ser juntado no ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. A visita deverá ser marcada via FAX com antecedência de 24 horas, junto a Secretária de Planejamento, pelo Telefax nº 012- 243-1406.

5. REQUISITOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

5.1. A Proposta de Preços deverá ser inserida no ENVELOPE DE Nº 2 e ser apresentada no idioma português, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma original e outra cópia, ser datilografada e não poderá conter rasuras, emendas, entrelinhas, mesmo que ressalvas, devendo cada uma de suas folhas estar numerada sequencial e continuamente e rubricadas pelo representante(s) Legal(is) da Proponente, devidamente qualificado, e assinada na última folha.

5.1.1 Todos os documentos que compõem a Proposta de Preço, inclusive anexos, se houver, deverão estar encadernados de modo a não conter folhas soltas, devendo conter índice geral que deverá iniciar o caderno da Proposta de Preço.

5.2. A Proposta de Preços deverá estar coerente e exequível, de acordo com os anexos pertinentes a operacionalização da "ZONA AZUL"

5.3. A proposta de preço deverá ser o percentual mensal a ser repassado para a Prefeitura do Município de Pindamonhangaba, que não poderá ser inferior a 13% da arrecadação bruta mensal do sistema;

5.3.1. O percentual a ser repassado para a Prefeitura do Município de Pindamonhangaba, é o preço proposto pela concessão do serviço objeto desta licitação.

5.3.2. O preço da Tarifa será de R\$ 1,00 (um real) por hora estacionada, admitindo-se o fracionamento horário em 30 minutos.

5.4. O repasse mensal do percentual à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba deverá ser precedido de apresentação da pertinente prestação de contas, através de relatórios gerenciais previamente determinados e aprovados, de modo a demonstrar claramente a utilização do sistema e o total da arrecadação mensal, devendo ser efetuado até o 10º (decimo) dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço;

5.5. A proposta de preço deverá ter prazo de validade, de no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados da apresentação dos Documentos de Habilitação – ENVELOPE 1;

5.6. A revisão do valor da tarifa se dará por iniciativa da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba ou da Concessionária, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro desta concessão, observado o seguinte:

PALACETE 10 DE JULHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

714
f

5.6.1. A modificação das condições regulamentares do serviço que implique aumento dos encargos da Concessionária corresponderá à revisão das tarifas;

5.6.2. Quando o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão for provocado pela ocorrência de fatos ou eventos supervenientes e imprevisíveis que alterem as condições iniciais da prestação dos serviços, a revisão se fará após a comprovação de que tal ocorrência guarda relação com as alterações verificadas.

5.7. A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da Proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a imediata revisão da tarifa para mais ou para menos conforme o caso.

6. FORMA DE APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS

6.1. As Proponentes poderão fazer-se representar nas reuniões da Comissão por seu(s) representante(s) legal(is) em exercício ou por seu(s) procurador(es) que seja(m) detentor(es) de poderes suficientes, devidamente comprovados pela apresentação:

6.1.1. Do Contrato Social ou Estatuto em vigor, no caso de representante(s) legal(is);

6.1.2. De instrumento público ou particular de mandato, neste último caso com firma reconhecida, a ser entregue em envelope à parte, no ato de apresentação da Documentação de Habilitação e das respectivas Propostas, no caso de procurador(es).

6.1.3. Em qualquer caso, o(s) representante(s) da Documentação de Habilitação e das Propostas deverá(ão) identificar-se, no ato do respectivo, exibindo sua célula de identidade ou documento equivalente.

6.1.4. Após a abertura dos invólucros, somente um representante legal ou um procurador de cada Proponente poderá manifestar-se em seu nome, rubricar os invólucros fechados, os documentos e assinar a ata, salvo ocorrência de fato superveniente, durante a reunião, que obrigue sua substituição;

6.2. De todas as reuniões da Comissão, públicas ou não, será lavrada a respectiva ata que, lida e aprovada, será assinada obrigatoriamente pelos membros da Comissão e, no caso de reunião pública, também pelos representantes das Proponentes presentes.

6.3. Nas reuniões públicas o Presidente da Comissão solicitará aos representantes das Proponentes que assinem a lista de presença, indicando a pessoa jurídica que representam e a respectiva qualificação, cujos dados serão confrontados com os documentos exibidos no ato.

6.4. O Presidente da Comissão determinará a inclusão, em ata, de manifestação requerida pelos representantes das Proponentes, a qual será reduzida a termo e ficará consignada em ata.

6.5. Os representantes das Proponentes não poderão interromper a leitura de qualquer documento, assim como deverão solicitar a palavra ao Presidente da Comissão, pela ordem. Não será admitido aparte nem discussão paralela entre os representantes das Proponentes. O Presidente, para boa ordem dos trabalhos, fará as advertências cabíveis e tomará as providências que se fizerem necessárias.

6.6. No dia e hora designados no preâmbulo deste Edital, a Comissão receberá os ENVELOPES 01 e 02, contendo, respectivamente, a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO e as PROPOSTAS DE PREÇO de cada

PALACETE 10 DE JULHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO



715
4

Proponente, de acordo com o subitem 6.10. deste Edital, os quais serão rubricados nas partes coladas, pelos membros da Comissão e pelos representantes das Proponentes, um por Proponente.

6.7. Os documentos deverão ser apresentados em via original ou cópia legível autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou, quando for o caso, na forma de publicação em órgão da imprensa oficial.

6.7.1. As procurações e as declarações apresentadas na forma prevista neste Edital deverão, sob pena de não aceitação, se fazer acompanhar de comprovação, na forma da lei, de que seus signatários têm, no âmbito da sociedade mandante ou declarante, poderes bastantes para a prática do ato respectivo.

6.7.2. Todos os documentos deverão ser acondicionados em pastas ou cadernos, a seguir referidos como volumes;

6.7.3. Todos os volumes deverão ser identificados na ordem sequencial e acondicionados no respectivo envelope, conforme disposto neste Edital.

6.8. Os documentos exigidos neste Edital, se produzidos em língua estrangeira, deverão estar legalizados por notário ou tabelião do país de origem, autenticados por Consulado Brasileiro da correspondente jurisdição e, ainda, traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado.

6.9. A Proponente é responsável pela autenticidade de toda a documentação apresentada.

6.10. A Documentação de Habilitação e as Propostas de Preço deverão ser apresentadas, separadamente, em invólucros distintos, indevassáveis, opacos, fechados e rubricados nas partes coladas, mencionando na parte externa, obrigatoriamente, o seguinte:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA No. 002/99

DESTINATÁRIO: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Departamento de Licitações e Compras
Pindamonhangaba - SP

PROPONENTE: (identificação clara e precisa da Proponente e respectivo endereço para correspondência)

ENVELOPE No. 1

CONTEÚDO: Documentação de Habilitação

ENVELOPE No. 2

CONTEÚDO: Proposta de Preço

6.10.1. Caso os volumes não caibam em um único invólucro, cada envelope deverá conter a completa identificação do material nele contido, na forma do subitem anterior.

6.10.2. A inclusão, entre os Documentos de Habilitação, de qualquer elemento, que implique violação do sigilo de determinada Proposta, acarretará sua desclassificação imediata;

6.11. Será recusado o invólucro que não contiver a indicação externa clara de seu conteúdo e numeração.

PALACETE 10 DE JULHO



10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

716
7

7. ABERTURA E APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 7.1. A Comissão, após a formalização do recebimento dos Documentos de Habilitação e Propostas, iniciará os trabalhos de abertura dos invólucros contendo a Documentação de Habilitação (Envelope nº 1);
- 7.2. O Presidente da Comissão anunciará o nome de cada Proponente e a identificação de cada invólucro apresentado, o que se anotará em ata, ao final assinada pela Comissão e pelos representantes dos Proponentes presentes;
- 7.3. Finda a identificação dos documentos e após rubricados pelos membros da Comissão e de um representante de cada Proponente, será dada vista aos representantes das Proponentes;
- 7.3.1. O Presidente da Comissão, se considerar oportuno, marcará, desde logo, dia e hora da reunião em que será anunciado o resultado da apreciação dos Documentos de Habilitação; em hipótese contrária, cientificará os presentes de que a data da reunião para anúncio do resultado será feita por intermédio de aviso a ser publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- 7.4. Será considerada inabilitada a Proponente que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos na fase de Habilitação;
- 7.5. Proclamado o resultado das exigências da Habilitação e estando todas as Proponentes presentes, o Presidente indagará sobre a desistência do Correspondente prazo recursal;
- 7.6. Se houver desistência do prazo recursal por parte de todas as Proponentes, na forma do subitem anterior, serão devolvidos às Proponentes inabilitadas, intactos, os invólucros contendo suas Propostas de Preço. Havendo tempo hábil, o Presidente passará à abertura dos invólucros contendo as Propostas das Proponentes habilitadas; caso contrário, convocará para o primeiro dia útil seguinte, a reunião de abertura dos invólucros citados;
- 7.7. Não presentes os representantes ou procuradores das Proponentes, serão esses intimados do ato de habilitação ou não, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- 7.8. Não tendo havido desistência do prazo recursal por parte de todas as Proponentes, serão esses intimados do ato de habilitação ou não, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- 7.9. Não tendo havido desistência do prazo recursal por parte de todas as Proponentes, o Presidente da Comissão, transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos ou, em caso de interposição, após a publicação da decisão respectiva, marcará dia e hora, por intermédio de aviso publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, para abertura dos invólucros contendo as Propostas das Proponentes habilitadas.

8. ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

- 8.1. A abertura dos invólucros das Propostas de Preços das Proponentes habilitadas, realizar-se-á em reunião, onde os membros da Comissão e um representante por proponente, rubricarão todos os documentos, após o que será dada vista aos representantes das Proponentes.
- 8.1.1. O Presidente da Comissão, se considerar oportuno, marcará, desde logo, dia e hora da reunião em que será anunciado o resultado do julgamento das propostas; em hipótese contrária, cientificará os presentes de que a data da reunião respectiva será anunciada por intermédio de aviso a ser publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 8.1.2. A análise das Propostas será iniciada pela verificação de sua conformidade com este Edital e seus Anexos.

PALACETE 10 DE JULHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO



717
f

8.1.2.1. Será desclassificada a Proposta apresentada em desconformidade com o presente Edital.

8.1.3. Serão desclassificadas as Propostas manifestamente inexecutáveis em relação à execução do objeto da licitação, em especialmente as de valor zero, as de valor simbólico ou irrisório e aquelas cujo valor seja incompatível com os custos envolvidos na execução e/ou lucro usual, tendo como comparação os parâmetros do mercado e da planilha do proponente;

8.1.4. Será considerada vencedora a Proposta que apresentar o maior percentual de remuneração, sobre a arrecadação bruta mensal do sistema para a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba;

8.2. Havendo tempo suficiente, o resultado do Julgamento das Propostas, resolvido o empate, se houver, poderá ser proclamado na mesma reunião de abertura indicada no subitem 8.1; nesse caso se houver desistência de prazo recursal por parte de todas as Proponentes; serão tomadas as providências para a adjudicação e a homologação. Em caso contrário, a Comissão aguardará o transcurso do prazo legal ou a decisão dos recursos, para a tomada dessas providências. Não havendo tempo para a divulgação do resultado do julgamento na reunião de abertura das propostas citadas, será marcada data da reunião em que se anunciará o resultado do julgamento, o qual será publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

9. HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO, E ADJUDICAÇÃO DO SEU OBJETO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

9.1. Transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interpor recursos a partir da divulgação de resultado do julgamento das Propostas sem que tenham sido apresentados ou julgados os recursos interpostos, a Comissão tomará as providências relativas à adjudicação e encaminhará o processo com o relatório para o Diretor do Departamento de Licitação do Município de Pindamonhangaba para homologação da licitação.

9.2. O prazo entre a convocação da adjudicatária para a assinatura do Contrato de Concessão e essa assinatura será de até 30 (trinta) dias.

9.2.1. O prazo mencionado no subitem 9.2 para assinatura do Contrato de Concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período inicialmente designado, por solicitação da adjudicatária, devidamente justificada, formulada antes do término do período inicialmente designado;

9.3. A recusa injustificada do Adjudicatário em assinar o Contrato de concessão, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido no subitem 9.2. e 9.2.1 retro mencionados, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à penalidade de multa de 10% (dez por cento) do preço pelo Direito da gestão do serviços licitado descontado o valor da perda da Garantia da Proposta apresentada no Envelope No. 1 Documentação de Habilitação, em favor da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba;

9.4. Em qualquer das hipóteses do subitem 9.3, a segunda classificada será convocada a assumir o lugar da Proponente vencedora, nas mesmas condições da Proposta inicialmente vencedora, tornando-se essa Proposta, parte integrante do Contrato de Concessão respectivo.

9.5. A convocada para assumir o lugar da eliminada poderá se manifestar no ato, por escrito, ou no máximo em dois dias úteis, após a Comissão efetuar a convocação respectiva. A não manifestação no prazo estabelecido será entendida como não aceitação da convocação, sendo convocada a próxima Proponente pela ordem de classificação e assim, sucessivamente.

PALACETE 10 DE JULHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO



718

9.6. Se nenhuma das Proponentes remanescentes concordar em assinar o Contrato de Concessão nas mesmas condições da Proposta vencedora, será comunicado, através do Diário Oficial do Estado de São Paulo a revogação da presente Licitação.

10. RECURSOS

10.1. Dos atos da Comissão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata, nos casos de:

10.1.1 habilitação ou inabilitação de Proponente;

10.1.2 julgamento da Proposta;

10.1.3 anulação ou revogação da Concorrência.

10.2. Da decisão relacionada com o objeto da Concorrência contra a qual não caiba recurso, será admitida representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da respectiva intimação.

10.2.1. A representação será dirigida à autoridade superior àquela que houver proferido a decisão, por intermédio desta.

10.3. A intimação dos atos referidos nos subitens 10.1.1; 10.1.2 e 10.1.3 será feita com observância do disposto nos subitens 7.5; 7.6; 7.7; 7.8; 8.1.2 e 8.1.2.1.

10.4. Os recursos previstos nos subitens 10.1.1; 10.1.2 e 10.1.3 terão efeito suspensivo.

10.5. Interposto o recurso, a Comissão cientificará as demais Proponentes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação.

10.5.1. Com a comunicação de interposição de recurso, a Comissão enviará cópia do mesmo às demais Proponentes.

10.6. Os recursos e as impugnações serão dirigidos ao Presidente da Comissão Licitatória do Município de Pindamonhangaba, por intermédio da Comissão, devendo ser interpostos, em cada caso, mediante petição a ser encaminhada ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, contendo, sob pena de não conhecimento:

10.6.1. A identificação e a qualificação da Proponente recorrente;

10.6.2. O nome e a qualidade do(s) seu(s) signatário(s), que poderá(ão) ser representante(s) legal(is) ou procurador(es) da Proponente, em ambos os casos detentores de poderes suficientes, comprovados, no caso do(s) representante(s) legal(is), pela forma prevista no subitem 4.2.1 deste Edital e, no caso de mandatário(s), por meio de procuração com poderes específicos, outorgada na forma da lei, a qual deverá vir acompanhando a petição respectiva;

10.6.3. O objeto da petição, com a indicação clara dos atos e documentos questionados;

10.6.4. A fundamentação do pedido;

10.6.5. A data e a(s) assinatura(s).

10.7. Recebido o recurso e as impugnações, se houverem, a Comissão, se não reconsiderar o ato recorrido, encaminha-los-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento, ao Prefeito do Município de Pindamonhangaba, com as informações que julgar necessárias;

PALACETE 10 DE JULHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO



719

f

10.8. O Prefeito Municipal decidirá o recurso dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar de seu recebimento com as informações da Comissão;

10.9. Na fluência dos prazos para interposição dos recursos ou impugnações, o processo ficará no Departamento de Licitação, onde as Proponentes poderão ter vista dos autos, nos dias úteis, no horário das 9:00 às 11:30 e das 14 às 16 horas;

10.9.1. Em nenhuma hipótese, a vista do processo será concedida fora do Departamento de Licitação, permitida, o requerimento do interessado e mediante o pagamento da respectiva taxa, a obtenção de cópias reprográficas dos documentos e fls. que o integram.

10.10. A anulação ou revogação, no todo ou em parte, da licitação deverá ser proposta pelo Presidente da Comissão e o recurso e a impugnação contra esse ato serão dirigidos ao Prefeito do Município.

10.11. A anulação ou revogação da licitação é ato exclusivo do Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Disposições referentes à execução contratual:

a) A transferência direta ou indireta da concessão será admitida nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei No. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e consoante a minuta do Contrato de Concessão que integra esse instrumento como Anexo V;

b) É admitida a contratação com terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como para a implementação de projetos associados, observado o disposto no artigo 25, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei No. 8.987/95;

c) A publicação resumida do instrumento de contrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo será providenciada pelo Poder Concedente em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura;

d) Em caso de encampação ou declaração de caducidade, nos termos da Lei federal 8987 de 13 de fevereiro de 1995, ou ainda por fatores alheios à vontade da CONCESSIONÁRIA, ocorra a rescisão do contrato de concessão objeto desta licitação, antes que a mesma possa amortizar o total dos investimentos efetuados na presente concessão, haverá indenização dos bens reversíveis em proporção ao prazo da Concessão, pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

11.2. O valor global estimado do Contrato de Concessão de Serviço Público será de R\$ 8.009.520,00 (oito milhões, nove mil, quinhentos e vinte reais), compreendendo o período de 05 (cinco) anos.

11.3. Será exigida da adjudicatária, prestação de garantia contratual nos moldes permitidos pela Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da contratação.

11.4. A Comissão decidirá os casos omissos, nos termos dispostos nas leis que regem este processo licitatório.

Pindamonhangaba, 26 de fevereiro de 1.999.

VITO ARDITO LERÁRIO NETO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PALACETE 10 DE JULHO



**ADITAMENTO AO PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
79/2001, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Por este instrumento de renovação de concessão de direito de gestão dos serviços de estacionamento rotativo pago de veículos automotores de passeio e de carga nas vias e logradouros públicos deste Município, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, com sede nesta cidade, na Rua Deputado Claro César, 33, inscrita no CNPJ/MF n.º 45.226.214/0001-19, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. João Antonio Salgado Ribeiro, brasileiro, casado, dentista, portador da cédula de identidade n.º 5.422.546-2-SSP/SP, e do CPF/MF n.º 769.146.668-49, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Jardim, 235, Jardim Eloyna, doravante designado simplesmente CONCEDENTE, e de outro lado a empresa HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 01.808.151/0001-33, com sede na Rua Joaquim Floriano, 466 - cj. 602, Itaim Bibi - Cep 04534-002 - doravante designada CONCESSIONÁRIA, com a anuência e interveniência de ESTAPAR ESTACIONAMENTO S/C LTDA., com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Joaquim Floriano n.º 466, conj. 602, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 52.024.452/0001-07, por ser esta a vencedora da licitação realizada nos termos do Edital de Concorrência Pública n.º 002/99, relativa a gestão dos serviços de estacionamento rotativo pago de veículos automotores de passeio e de carga nas vias e logradouros públicos do Município de Pindamonhangaba, e neste ato representadas pelo Sr. HÉLIO CERQUEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 5.002.259 - SSP/SP e do CPF/MF sob o n.º 332.604.788-68, por este instrumento e na melhor forma de direito, celebram o presente **Renovação do Contrato de Concessão**, que se realiza nos termos do **art. 13 da Lei Municipal n.ºs 3.429**, de 03.06.98 rege-
rá pela Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, modificada pela Lei n.º 8.883 de 08 de junho de 1994, pela Leis Municipais n.ºs 3.429, de 03.06.98, 3.448, de 24.08.98 e 3.454, de 03.09.98 e do Decreto Municipal n.º 3.759, de 07 de outubro de 1998, pelo Edital de Concorrência n.º 002/99, seus Anexos, a proposta da CONCESSIONÁRIA datada de 23.04.2001, ajustam a prorrogação de prazo do contrato administrativo n.º 79/2001, sob as cláusulas e condições seguintes, preservado integralmente o estabelecido no termo inicial da contratação original.

CLÁUSULA 1ª - O Contrato Administrativo 79/2001 fica prorrogado pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do que prevê o art. 13 da Lei Municipal n.º 3.429, de 03.06.98.

CLÁUSULA 2ª - A extinção da concessão gerará a imediata assunção do serviço pelo CONCEDENTE, conforme prescrevem o artigo 18, incisos. X e XI, e artigo 36, todos da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público.

CLÁUSULA 3ª - A CONCESSIONÁRIA renuncia a eventual indenização a que pudesse fazer jus em razão do disposto na Cláusula 14, item "f" do contrato originário, referente esta ao



período entre a assinatura do contrato original e o termo inicial do presente aditamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As partes de comum acordo revogam a disposição da Cláusula 14, item “f” do contrato originário.

CLÁUSULA 4ª - Ficam acrescentadas na Planta Demarcatória do Sistema de Estacionamento Rotativo 05 (cinco) vagas para carga e descarga de bens ou pessoas, além das existentes, as quais serão denominadas de ÁREAS VERDES, e I (uma) vaga para deficientes na Praça Monsenhor Marcondes.

CLÁUSULA 5ª - CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA emvidarão esforços para que as cláusulas econômicas do contrato assinado em 05 de junho de 2001 sejam integralmente cumpridas até o termo final deste aditamento, para que nenhuma indenização seja devida entre ambos.

CLÁUSULA 6ª – Permanecem inalteradas as demais disposições contratuais, firmando as partes o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Pindamonhangaba, 06 de junho de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO
CONCEDENTE

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
CONCESSIONÁRIA

Testemunhas:

1)- _____

2)- _____

690
722
1

N.º



URGENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: *Hana Park Sistema de Estacionamento Rotativo LDA*

Assunto: *Reequilíbrio Econômico Financeiro*

DMT-SEO - 24.05.2011

SEO/GP - 24.05.2011

GAB/SEF - 01/08/11

SEF/SAS - 26.01.12

SAS/SEO - 10.02.12

SEO/ACC - 22.02.12

Pindamonhangaba, 23 de maio de 2011

Luciana Viana
Chefe de Setor de Expediente

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO



HORA PARK
A Zona Azul Eletrônica

697
723
1

São Paulo/Pindamonhangaba, 23 de maio de 2011.

A/C

Sr. Prefeito Municipal

PREF. MUN. PINDAMONHANGABA/SP

Ref.: REEQUILÍBRIO – CONCESSÃO
contrato de concessão
direito de gestão dos serviços de estacionamento
contrato nº. 079/2001

Prezado Sr. Prefeito Municipal,

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO

ROTATIVO LTDA., atual concessionária dos serviços de exploração do direito de gestão dos serviços de estacionamento rotativo de veículos automotores de passeio e de carga nas vias e logradouros públicos – ZONA AZUL, vem à presença de V. Sa. REQUERER o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do contrato de concessão em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – A Requerente vem prestando seus serviços a contento, dando integral cumprimento às obrigações assumidas no termo contratual e aditamentos ao mesmo.

II – Nos termos da cláusula primeira (do objeto) do contrato firmado, a remuneração da Concessionária se faz através do pagamento, pelos usuários, de preço público fixado por decreto municipal, por conta da utilização das áreas administradas pela Requerente para o estacionamento de veículos automotores.





HORA PARK
A Zona Azul Eletrônica

690
724
4

III – O serviço em tela, não obstante ser prestado pela Requerente, depende necessariamente, para seu correto funcionamento, da atuação constante do Poder Concedente, pois, sendo o detentor do denominado “poder de polícia”, é a ele que cabe a função de impor as penalidades àqueles que descumprem as regras do sistema de estacionamento rotativo. Odete Medauar¹ assim resume referida atribuição da Administração:

Em essência, poder de polícia é a atividade da Administração que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades. É uma das atividades em que mais se expressa sua face autoridade, sua face imperativa. Onde existe um ordenamento, este não pode deixar de adotar medidas para disciplinar o exercício de direitos fundamentais de indivíduos e grupos.

IV – Tratando-se de atividade cuja remuneração advenha do cumprimento do usuário para com as regras do sistema; e considerando que à Concessionária não é dado o poder de “fiscalizar/autuar”, nos moldes do acima explicitado, temos que, para o total equilíbrio do contrato de concessão firmado, há de existir uma intensa participação do Poder Concedente, no sentido de implementar a fiscalização e impor as autuações/multas àqueles que descumprirem as regras, fazendo com que o índice de respeitabilidade dos usuários para com o serviço público colocado à disposição se mantenha em patamares capazes de possibilitar ao particular a remuneração adequada e esperada/prevista por ocasião da formulação de sua proposta inicial, quando da contratação pública levada a efeito por regular processo licitatório. Contudo, não é ocorreu durante mais de 80% (oitenta por cento) do período da concessão.

V – A operação do sistema concedido iniciou-se em novembro de 2001, com uma tarifa de R\$ 1,00 (um real) por uma hora e R\$ 2,00 (dois reais) por duas horas de estacionamento, tarifa esta praticada há 10 (dez) anos, sem nenhum reajuste... todavia,

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 12. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 331.



os custos para manter a operação em funcionamento durante este período majoraram consideravelmente.

VI – Apenas a título de ilustração, se fossem considerados apenas os reajustes anuais, utilizando-se vários índices econômicos (tabela anexa), hoje as tarifas/hora seriam:

- IGPM/FGV: R\$ 2,13
- IPC/FGV: R\$ 1,74
- INPC/IBGE: R\$ 1,84
- IPC/FIPE: R\$ 1,69

Depois de vários pedidos de reajustes, visando evitar um aumento de tarifa, em 2006, por ocasião da renovação do contrato, esta R. Administração buscou mecanismos que pudessem reaver um equilíbrio econômico financeiro do contrato em epígrafe, alterando algumas cláusulas do mesmo.

VII – Contudo, estas modificações vieram a majorar os prejuízos suportados pela Concessionária. Vejamos: ao ampliar ao usuário o tempo, de 30 (trinta) minutos para 2 (duas) horas, para efetuar a regularização do não pagamento da tarifa, acabou prejudicando significativamente a fiscalização, pois em 2 (duas) horas o usuário tem tempo suficiente de estacionar o veículo, retornar e evadir-se do local, sem pagar a tarifa do estacionamento público e sem ser multado.

VIII – O que fora acima descrito tem por origem o descumprimento, por parte da Prefeitura, do que ficou determinado no contrato e na própria Lei Municipal, deixando de credenciar agentes de trânsito, conforme art. 8º, inciso 4º e art. 9º, inciso 5º, da Lei Municipal nº. 4.479, de 06 de setembro de 2006, para fins específicos de fiscalização das normas de estacionamento rotativo, os agentes de fiscalização desta

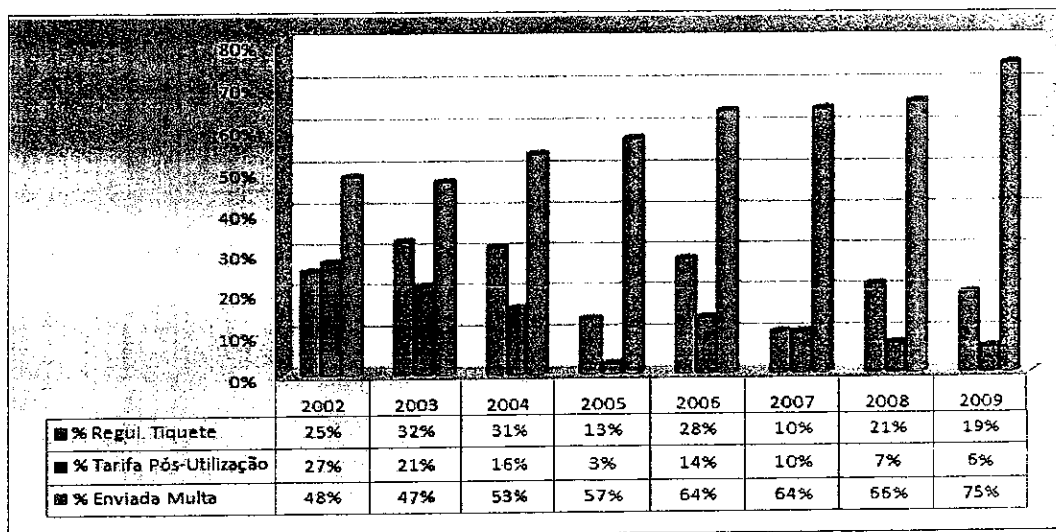


HORA PARK
A Zona Azul Eletrônica

700
726
1

concessionária. Deste modo, o índice de respeito, que já era baixo, caiu ainda mais, pois o usuário infrator não recebe nenhuma penalidade por não respeitar o sistema!

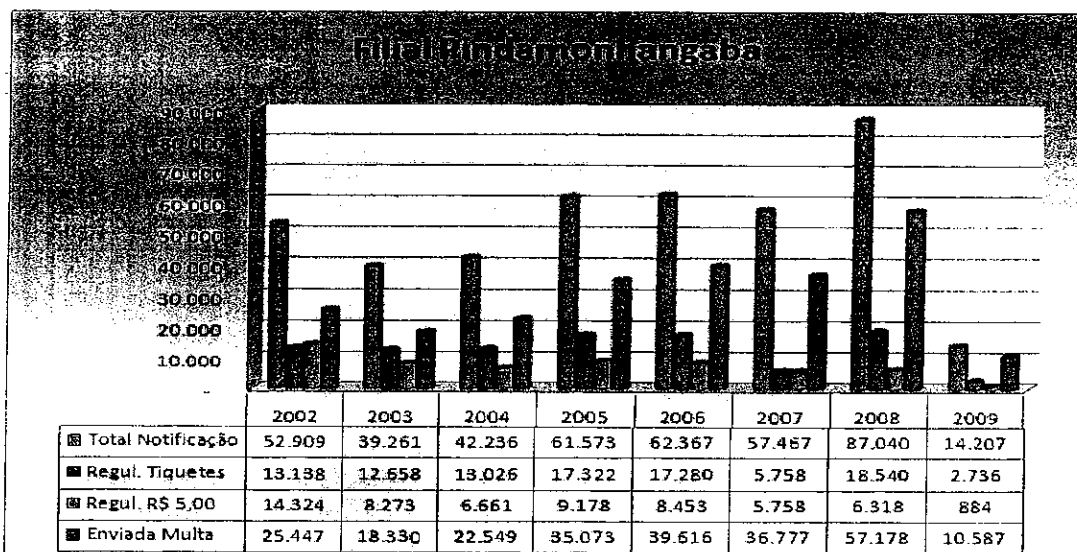
IX – Até final de 2009, somente os agentes de trânsito efetuavam a fiscalização do sistema. Contudo, com o aumento do prazo de 30 (trinta) minutos para 2 (duas) horas, raros são os casos em que tais agentes conseguiam efetuar uma multa, pois como já ressaltado, com a mudança da sistemática de pagamento, o usuário tem praticamente 1:59 (uma hora e cinquenta e nove minutos) para ficar estacionado e sair (sem nada pagar):



A falta de fiscalização fez com que o respeito ao sistema caísse a níveis alarmantes – o que implicou diretamente no fluxo de caixa da Concessionária, impactando sua arrecadação e ocasionando o desequilíbrio econômico-financeiro ora descrito. Além dos números observados na tabela acima, deve-se destacar a quantidade de usuários estacionados sem o pagamento da tarifa – que, na medida em que se aumentava o percentual de usuários que não regularizavam o seu estacionamento, aumentava exponencialmente:



SP 707
727
f



Em 2002 foram emitidos 52.909 (cinquenta e dois mil, novecentos e nove) avisos para os veículos estacionados sem o tiquete de estacionamento, sendo que em 2008 foram emitidos 87.040 (oitenta e sete mil e quarenta avisos). Portanto, resta claro que o sistema de estacionamento rotativo, até então, estava totalmente desmoralizado, apesar do grande esforço feito pela equipe de orientadores da Concessionária junto aos usuários.

X – Toda esta situação vinha sendo amplamente comunicada aos representantes da Prefeitura Municipal, sendo que o índice de desrespeito chegou a índices alarmantes, resultante da falta de aplicação das penalidades aos usuários infratores por parte desta D. Administração – situação que fora solucionada apenas em janeiro de 2010. A falta de respeito ao sistema não permite que seu principal objetivo seja atendido, qual seja, a “democratização do espaço público” através da rotatividade, que por sua vez tem impacto imediato no resultado econômico financeiro do contrato e, principalmente, no repasse ao Poder Público. Isto é: desde o início da operação, até antes da efetivação da





HORA PARK
A Zona Azul Eletrônica

Handwritten initials: CP 20

Handwritten number: 728
Handwritten symbol: f

fiscalização por parte da Prefeitura, deixou-se de arrecadar o correspondente a 245.557 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete) avisos de irregularidade, equivalente à R\$ 245.557,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), sendo que 15% (quinze por cento) deste valor R\$ 36.833,55 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) deixaram de ser repassados à Prefeitura Municipal, isso supondo que o usuário que não respeitou a Área Azul utilizou-se de apenas 1 hora do estacionamento. Considerando que o mesmo usuário pagasse a taxa de regularização, esse valor seria 5 (cinco) vezes maior, R\$ 1.227.785,00 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais), sendo que 15% (quinze por cento) deste valor R\$ 184.167,75 (cento e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) deixaram de ser repassados à Prefeitura Municipal, deixando a receita muito abaixo do previsto e da realidade para uma cidade como Pindamonhangaba.

XI – Cumpre ressaltar que são perfeitamente aceitos, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, alterações nos contratos públicos (ditos administrativos), com o objetivo de recompor seu equilíbrio inicial.

XII – No caso em epígrafe, nos moldes das razões acima expendidas, a alternativa para recomposição que se mostra mais razoável é a prorrogação do prazo da concessão, permitindo ao particular explorar a atividade por período de tempo maior, capaz de equacionar seus ganhos, reequilibrando a relação contratual.

- DO INVESTIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO
E DESPESAS OPERACIONAIS DA ÁREA AZUL
NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA/SP

I – Em relação ao Contrato de Concessão de Serviço Público firmado com a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP, os investimentos efetuados na cidade



AM 103

729

f

foram realizados com uma estimativa de retorno baseado na Concorrência 002/99, em seu Anexo I, no item 11.2 do Edital, onde é mencionado que o valor global estimado para o período de 5 (cinco) anos de concessão seria de R\$ 8.009.520,00 (oito milhões, nove mil, quinhentos e vinte reais), e exigida ainda uma garantia contratual nos moldes permitidos pela Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.873/94, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da contratação.

II – Desta maneira, a Requerente disponibilizou R\$ 751.001,95 (setecentos e cinquenta e um mil, um real e noventa e cinco centavos), conforme detalhamento na anexa planilha **DESPESAS COM IMPLANTAÇÃO**, para o sistema de Área Azul em Pindamonhangaba/SP, valor esse aperfeiçoado e concebido através de leasing de equipamentos e com recursos da própria Requerente. Esses investimentos foram divididos da seguinte forma:

- Aquisição de Parquímetros: R\$ 395,699,97
- Instalação de Parquímetros: R\$ 7.960,04
- Equipamentos Portáteis de Coleta de Dados: R\$ 19.240,00
- Equipamentos de Informática e Servidor: R\$ 8.689,08
- Cartões Inteligentes: R\$ 75.612,00
- Campanha Publicitária: R\$ 6.235,00
- Instalação da Central de Operações, Treinamentos: R\$ 59.058,93
- Uniformes: R\$ 28.140,00
- Equipamentos Operacionais: R\$ 10.046,05
- Sinalização Vertical e Horizontal: R\$ 99.000,00
- Hospedagens, Locomoção e Alimentação da Equipe de Implantação: R\$ 27.320,88
- Veículo: R\$ 14.000,00

III – É oportuno salientar que durante todos esses anos de operação em Pindamonhangaba/SP a tarifa não foi majorada, porém as despesas operacionais vêm





HORA PARK
A Zona Azul Eletrônica

8/12 704

230

f

a cada ano aumentando, fazendo com que a margem do resultado operacional seja ainda menor e/ou até negativo conforme detalhado nesta solicitação. Os valores das despesas operacionais do período de 2001 a maio de 2011, detalhado abaixo, somados com os valores de investimentos para implantação, ficaram maiores que a Receita Bruta até o presente levantamento e em consequência o resultado nesse período ficou negativo, também como demonstra a planilha anexa.

Essas despesas foram divididas da seguinte forma:

- Impostos e Taxas: R\$ 527.466,98
- Repasse Prefeitura: R\$ 824.167,15
- Locações e Arrendamentos: R\$ 75.200,00
- Seguros: R\$ 32.765,00
- Despesas com Pessoal: R\$ 2.250.634,52
- Serviços de Terceiros: R\$ 277.925,76
- Despesas Diversas: R\$ 53.550,00
- Manutenção Equipamentos: R\$ 536.642,00
- Despesas Financeiras/Leasing: R\$ 290.997,00

IV – Parte dos investimentos foram pagos aos Bancos no período de 2001 a 2005, mesmo com os resultados operacionais estando negativos, como visto na planilha anexa RESULTADO E PROJEÇÃO/EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, pois a arrecadação nos primeiros 5 (cinco) anos foi de R\$ 2.448.912,56 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, bem menor que o valor estimado no Edital, reitera-se, devido a falta de fiscalização por parte da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP.

V – O período de 2001 a maio de 2011 foi finalizado com uma Receita Bruta de R\$ 5.994.447,73 (cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e





HORA PARK
A Zona Azul Eletrônica

Handwritten signature and initials: "Cam" and "bs".
Handwritten number: "731".
Handwritten symbol: a stylized "f" or "p".

quarenta e sete reais e setenta e três centavos), que também não se aproxima do valor global estimado no referido Edital, sendo certo que deduzindo os impostos a Receita totalizou R\$ 4.966.980,75 (quatro milhões, novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos). Considerando que nesse mesmo período as Despesas Operacionais foram de R\$ 5.092,886,38 (cinco milhões, noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) em tal lapso temporal, onde estão inclusas os pagamentos dos investimentos efetuados e ainda um resultado operacional NEGATIVO mesmo depois de 10 (dez) anos de operação no montante de R\$ 125.905,93 (cento e vinte cinco mil, novecentos e cinco reais e noventa e três centavos).

- DO DIREITO AO EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO

I – É direito do contratado a execução do pactuado em condições de pleno equilíbrio, vale dizer, ver preservada a relação de equivalência objetivamente avençada entre as partes.

II – O direito à execução do contrato é assim desdobrado em um outro: o atinente a sua revisão sempre que aquela relação houver sido destruída, ou seja, na dicção do art. 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93, “há hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, consagrando álea econômica extraordinária e extracontratual”. Prevalece aqui o princípio do *pacta sunt servanda*, que, ao contrário do que poderia à primeira vista parecer, não é afetado de modo negativo, mas antes preservado, quando a revisão contratual é operada. Em outros termos: essa revisão se dá precisamente em nome daquele princípio.





HORA PARK
A Zona Azul Eletrônica

706
732
f

III – Por isso mesmo, demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (como previsto na hipótese do art. 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93), incumbe à Contratante a **obrigação** de, além de cumprir o contratado, aditar o contrato tendo em vista essa revisão.

IV – E não é só: em situações tais como a que ocorre atualmente, mercê do acatamento que há de prestar ao *interesse público*, no exercício de função, a Administração deve fazê-lo; se, ao contrário, licitar a continuidade da execução do objeto do contrato, praticará *ato ilícito* – respondendo amplamente, perante o contratado, nos termos do art. 186 do Código Civil.

V – No presente caso, há de ser sempre lembrado de que a Concessionária, por inúmeras vezes, comunicou à Administração a ocorrência de desequilíbrio no contrato, por ausência de fiscalização por parte da Administração, o ponto principal da causa do prejuízo suportado pela Contratada.

VI – Desta forma, é certo não apenas que possa, mas deva a Municipalidade, desde que demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tal como concebido pelo art. 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93, promover a alteração do contrato para recompor esse equilíbrio.

VII – Destarte, caso seja mantido o prazo de vigência originalmente estipulado, o Contratado não conseguirá amortizar o capital investido no cumprimento do objeto, nem tampouco auferir lucro com o Contrato, rompendo-se assim o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes contratantes, pois como reconhece CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O prazo é (tal como a tarifa) um dos elementos que concorrem para a determinação do valor da equação econômico-financeira, uma vez que



733
f

em função deles se estimam a amortização do capital investido pelo concessionário e as possibilidades de lucro que terá. Por isso, tanto as demais disposições concernentes à prestação de serviço e tal como elas, **também o prazo poderá ser modificado pelo concedente**".
(sem ênfase no original)
(in. Curso de Direito Administrativo. págs. 621 e 622).

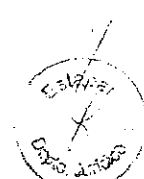
Também nesse sentido são as lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do contratado, objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma de prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público".
(in. Licitação e Contrato Administrativo. pág. 166).

VIII – O prazo inicial era compatível com o investimento financeiro inicialmente estipulado. Porém, com a desídia da Municipalidade no cumprimento de suas obrigações, causou o desequilíbrio do contrato, fazendo-se assim necessária a alteração contratual, com a prorrogação do prazo do mesmo, repondo as partes da mesma forma originariamente pactuada.

- A PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL
COMO MEIO ESPECÍFICO DE RECOMPOSIÇÃO DO
EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS CONCESSÕES

I – A prorrogação do prazo contratual como meio de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão não é forma inédita de equação de avenças do Estado. Em situação análoga ao presente caso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela legalidade da prorrogação do prazo de autorização de funcionamento de parque como indenização pelo custo da transferência das suas



12/1
208

734

f

instalações em razão da necessidade de utilização da área para outros fins pela Prefeitura. É o que se observa do RMS n. 1.835.

II – Não obstante ser medida excepcional, é alternativa amplamente aceita pela doutrina. Neste sentido: Luis Roberto Barroso (Alteração dos contratos de concessão rodoviária. *Revista de direito público da economia – RDPE*. Ano 4, n. 15, jul./set. 2006. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 127); Eurico de Andrade Azevedo e Maria Lúcia Mazzei de Alencar (*Concessão de serviços públicos*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 101); Carlos Pinto Coelho Motta (*Eficácia nas concessões, permissões e parcerias*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 156 et seq.); dentre inúmeros outros.

III – Por fim, concluindo pela possibilidade de prorrogação para o fim pretendido, em artigo específico Thalita Bizerril Duleba Mendes² coloca:

É perfeitamente possível, portanto, que se utilize o expediente da prorrogação do prazo do contrato administrativo como forma de recompor a equação econômico-financeira. Há inclusive amparo legislativo para tanto, ainda que não específico. Trata-se de utilização do instituto da prorrogação, cuja existência e limites estão positivados, para se alcançar a finalidade pública.

- DA CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO
- DA BUSCA PELO INTERESSE PÚBLICO
- DA RESPONSABILIDADE DO PODER CONCEDENTE

I – Além de possível, por vezes a prorrogação do prazo de uma concessão é conveniente, como forma de atendimento ao interesse público primário (quando evita, por exemplo, o aumento das tarifas a serem pagas pelos usuários, ou quando evita o desembolso de valores por parte da Administração Pública).

² Vide: <http://www.justen.com.br/Informativo26/artigos/thalita.html>

X



709

735

f

II – A busca pelo atendimento ao interesse público é o objetivo da Administração. Não havendo ofensa à referido preceito, tanto viável quanto devida a escolha pela modalidade sugerida.

III – Outrossim, cabe ressaltar que a extinção da concessão, diante do quadro de completo desequilíbrio econômico-financeiro, ensejará cobrança, pelos meios judiciais, da diferença pleiteada e que certamente poderá ser obtida com a prorrogação pretendida. Pleito judicial da espécie irá onerar a Municipalidade, não só pelo custo com o patrocínio da causa, mas especialmente pela condenação futura, com acréscimos de juros e despesas com a sucumbência processual.

IV – Por fim, a extinção implicará em suspensão imediata da prestação dos serviços, medida que irá por em risco a prestação de serviço público, atividade titularizada pela Municipalidade, com prejuízo inestimável à população.

- DA INDENIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

I – Não havendo nova tentativa de reequilíbrio, à Concessionária assiste o direito de requerer, administrativamente e judicialmente, indenização pelo prejuízo suportado. Nesse montante integrarão valores devidos pela operação do sistema, bem como lucros cessantes, juros sobre o capital investido e despesas diversas com os pleitos.

II – Por certo que essa indenização representará solução custosa aos cofres da Municipalidade. Nas concessões comuns (aquelas regidas pela Lei nº. 8.987/95) a remuneração do Concessionário se dá, em regra, pela cobrança de tarifas. Nada sai dos cofres públicos – aliás, por vezes ingressam valores da receita da própria concessão. Eventual pedido de indenização implicará em ônus deveras gravoso ao orçamento



710
736
f

municipal, que destacará parte sensível de seus proventos para custear aquilo que uma singela tentativa de reequilíbrio poderia evitar.

ISTO POSTO, é a presente para REQUERER se digne esta D. Administração Municipal em acolher o pleito de reequilíbrio ora formulado, com a consequente prorrogação da concessão do serviço em comento até 30 DE NOVEMBRO DE 2011, pelo seguinte motivo:

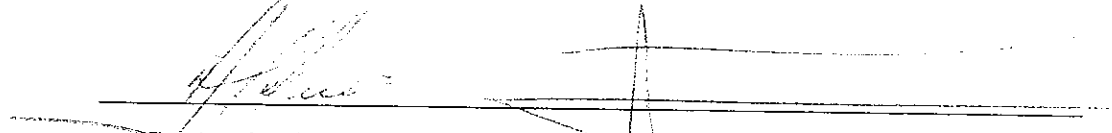
- A Receita Bruta dos primeiros 5 (cinco) anos não correspondeu com o estimado em Edital, devido à falta de fiscalização durante o período de 2001 a 2009 por parte da Prefeitura Municipal;
- Renúncia dos valores não pagos pela Prefeitura Municipal referentes aos Avisos de Pagamento de Tarifa não regularizados pelo usuário, durante o início da operação, até a renovação do contrato em Setembro de 2006;
- Não pagamento pelos usuários dos 245.557 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete) Avisos de Pagamento de Tarifa, totalizando o valor de R\$ 1.227.785,00 (um milhão, duzentos e vinte e se mil, setecentos e oitenta e cinco reais) durante o início da operação, até antes da efetivação da fiscalização por parte da Prefeitura Municipal em 2010; e
- Estimado um Resultado Operacional de R\$ 130.109,40 (cento e trinta mil, cento e nove reais e quarenta centavos), durante o período de junho a novembro de 2011, este será o tempo necessário para "recuperar" o prejuízo de R\$ 125.905,63 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme planilha INVESTIMENTO, RESULTADO E PROJEÇÃO/EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO anexa, resultado esse apurado durante o período de novembro de 2001 a maio de 2011.



15/12
711
737
f

Considerando a prorrogação solicitada até 30 DE NOVEMBRO DE 2011, adequar-se-á o total equacionamento da relação contratual, restabelecendo assim o equilíbrio econômico-financeiro, com um Resultado Operacional de R\$ 4.203,77 (quatro mil, duzentos e três reais e setenta e sete centavos).

Atenciosamente,



Concessionária - Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Adécio Aparecido Antonini e Marcos Iasi Brandão



217

828
p

PINDAMONHANGABA/SP - Contrato de Concessão nº 079/01
REAJUSTES TARIFAS 2002 a 2011 AC./ANO - IGP/FGV, IPC/FGV, INPC/IBGE, IPC, FIPE

ANO	IGP/FGV R\$	IPC/FGV R\$	INPC/IBGE R\$	IPC/FIPE R\$
2001	1,00	1,00	1,00	1,00
2002	1,253	1,1215	1,1474	1,0991
2003	1,0871	1,0892	1,1038	1,0817
2004	1,1242	1,0627	1,0613	1,0656
2005	1,0121	1,0493	1,0505	1,0453
2006	1,0383	1,0205	1,0281	1,0255
2007	1,0775	1,046	1,0516	1,0438
2008	1,0981	1,0607	1,0648	1,0616
2009	-1,0172	1,0369	1,0386	1,0365
2010	1,1132	1,0622	1,0646	1,0641
mar/11	1,0242	1,0248	1,0215	1,0211

Fonte: www.portalbrasil.net/indices.htm

18/1
713
739
f



PINDAMONHANGABA/SP
DESPESAS COM IMPLANTAÇÃO - Contrato de Concessão nº 079/01

INVESTIMENTOS	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Parquímetros +kit peças + baterias + fermatador leiter	30	R\$ 13.190,00	R\$ 395.699,97
Instalação Parquímetros (55 parquímetros) Rodrigo Brito	30		R\$ 7.960,04
Serviço de descarregamento	1	R\$ 460,04	R\$ 460,04
Base dos parquímetros	30	R\$ 250,00	R\$ 7.500,00
Equip. Portáteis de Coleta de dados e voz PDAs			R\$ 19.240,00
PDA para coleta de dados	13	R\$ 690,00	R\$ 8.970,00
PDA com Baterias	13		R\$ -
Impressoras para PDAs	13	R\$ 790,00	R\$ 10.270,00
Equipamentos Informática e Servidor			R\$ 8.689,08
Desktops e Monitores com office e licença	3	R\$ 1.939,00	R\$ 5.817,00
Nobreak 600VA	2	R\$ 255,67	R\$ 511,34
Modem - Roteador D-link	1	R\$ 95,00	R\$ 95,00
Nobreak 1200VA para servidor	1	R\$ 700,00	R\$ 700,00
Licenças Antivirus	3	R\$ 47,60	R\$ 142,80
Impressora Multifuncional	3	R\$ 299,00	R\$ 897,00
Frete		R\$ 525,94	R\$ 525,94
Cartões Inteligentes	6301	R\$ 12,00	R\$ 75.612,00
Campanha Publicitária de Lançamento do Sistema	1		R\$ 6.235,00
Folder e divulgação da campanha	1	R\$ 6.235,00	R\$ 6.235,00
Instalação Central de Operações + treinamento +uniformes	1		R\$ 59.058,93
M.O de reforma da Filial	1	R\$ 14.089,38	R\$ 14.089,38
Material de Construção	1	R\$ 236,00	R\$ 236,00
Material Elétrico com pontos de rede	3	R\$ 1.747,01	R\$ 1.747,01
Aplicação Gesso	2	R\$ 5.650,87	R\$ 11.301,74
Pintura Filial	3	R\$ 3.315,40	R\$ 3.315,40
Reforma para entrega da Filial Trav. Visc. Pindamonhangaba	1	R\$ 6.356,00	R\$ 6.356,00
Reforma Filial R.Dr Rubiao Junior	1	R\$ 3.456,00	R\$ 3.456,00
Geladeira	1	R\$ 800,00	R\$ 800,00
Bebedouro	1	R\$ 395,00	R\$ 395,00
Cofre	1	R\$ 628,20	R\$ 628,20
Fogão	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
Telefones Intelbras	4	R\$ 30,00	R\$ 120,00
Móveis Atendimento, Assistente, Gerente, Manutenção	4	R\$ 941,50	R\$ 941,50
Mesa retangular grande Sala Treinamento	4	R\$ 1.738,20	R\$ 1.738,20
Arquivo Morto	2	R\$ 1.108,20	R\$ 2,00
Gaveteiro Volante	4	R\$ 250,20	R\$ 1.000,80
Armário	2	R\$ 1.214,20	R\$ 1.214,20
Estante Aço	3	R\$ 141,00	R\$ 423,00
Ropelro	2	R\$ 637,00	R\$ 1.274,00
Balcão	1	R\$ 700,00	R\$ 700,00
Quadro Branco	1	R\$ 60,00	R\$ 60,00
Quadro Feltro	1	R\$ 85,50	R\$ 85,50
Cadeiras Sala treinamento	15	R\$ 65,00	R\$ 975,00
Móveis da Cozinha	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
Instalação e Conf. Sistema Rádio	1	R\$ 6.150,00	R\$ 6.150,00
Alarme com monitoramento	1	R\$ 1.250,00	R\$ 1.250,00
UNIFORMES			R\$ 28.140,00
Uniformes Externo e Adm	340	R\$ 50,00	R\$ 17.000,00
Jaquetas	60	R\$ 63,00	R\$ 3.780,00
Uniformes Administrativo e Externo - BLUSA DE LÃ	200	R\$ 9,50	R\$ 1.900,00
Sapatos Operacionais	140	R\$ 39,00	R\$ 5.460,00
EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS			R\$ 10.046,05
Kit de Ferramentas operacionais.	2	R\$ 542,59	R\$ 542,59
Carregador de Bateria	1	R\$ 1.003,46	R\$ 1.003,46
Clássificadora de moedas	1	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00
Sinalização Vertical + Horizontal	1	R\$ 99.000,00	R\$ 99.000,00
Hospedagens / Passagens / Alimentação equipe implantação			R\$ 27.320,88
Veículo			R\$ 14.000,00
UNO EX	1	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00
TOTAL DE GASTOS E IVOS			R\$ 451.001,95

Estamp
Cópia Autógrafa

(19) / 714
740
f

**Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.
Pindamonhangaba/SP**

Contrato nº 079/01 - Contrato de Concessão de Áreas de Estacionamento em Vias e Logradouros Públicos do Município de Pindamonhangaba/SP

RESULTADO E PROJEÇÃO / EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Ano	Receita Bruta	Receita Líquida	Despesas Operacionais	Resultado Operacional
Novembro e Dezembro de 2001	R\$ 49.088,00	R\$ 44.375,55	R\$ 66.167,75	-R\$ 21.792,20
2002	R\$ 462.749,25	R\$ 418.325,32	R\$ 519.863,82	-R\$ 101.538,50
2003	R\$ 420.998,95	R\$ 380.583,05	R\$ 560.216,46	-R\$ 179.633,41
2004	R\$ 420.449,00	R\$ 380.085,90	R\$ 580.163,50	-R\$ 200.077,60
2005	R\$ 512.645,35	R\$ 463.431,40	R\$ 590.353,40	-R\$ 126.922,00
2006	R\$ 583.062,01	R\$ 527.088,06	R\$ 500.884,46	R\$ 26.203,60
2007	R\$ 592.113,64	R\$ 535.270,73	R\$ 505.325,26	R\$ 29.945,47
2008	R\$ 603.537,53	R\$ 545.597,93	R\$ 512.423,74	R\$ 33.174,19
2009	R\$ 654.633,60	R\$ 591.788,77	R\$ 515.432,25	R\$ 76.356,52
2010	R\$ 826.783,35	R\$ 747.412,15	R\$ 522.322,74	R\$ 225.089,41
2001 a 2010	R\$ 5.126.060,68	R\$ 4.633.958,85	R\$ 4.873.153,38	-R\$ 239.194,53

Ano 2011	Receita Bruta	Receita Líquida	Despesas Operacionais	Resultado Operacional
JANEIRO	R\$ 72.995,05	R\$ 65.987,53	R\$ 38.865,00	R\$ 27.122,53
FEVEREIRO	R\$ 71.562,80	R\$ 64.692,77	R\$ 43.697,00	R\$ 20.995,77
MARÇO	R\$ 74.461,95	R\$ 67.313,60	R\$ 46.430,00	R\$ 20.883,60
ABRIL	R\$ 68.202,00	R\$ 61.654,61	R\$ 41.913,00	R\$ 19.741,61
MAIO	R\$ 81.165,25	R\$ 73.373,39	R\$ 48.828,00	R\$ 24.545,39
JUNHO	R\$ 74.750,00	R\$ 67.574,00	R\$ 47.250,00	R\$ 20.324,00
JULHO	R\$ 75.200,00	R\$ 67.980,80	R\$ 45.340,00	R\$ 22.640,80
AGOSTO	R\$ 76.000,00	R\$ 68.704,00	R\$ 42.010,00	R\$ 26.694,00
SETEMBRO	R\$ 72.000,00	R\$ 65.088,00	R\$ 44.510,00	R\$ 20.578,00
OUTUBRO	R\$ 74.025,00	R\$ 66.918,60	R\$ 46.152,00	R\$ 20.766,60
NOVEMBRO	R\$ 71.500,00	R\$ 64.636,00	R\$ 45.530,00	R\$ 19.106,00

	Receita Bruta	Receita Líquida	Despesas Operacionais	Resultado Operacional
Total Realizado 2001 a Maio 2011	R\$ 5.494.447,73	R\$ 4.966.980,75	R\$ 5.092.886,38	-R\$ 125.905,63
Total Projetado Jun a Dez 2011	R\$ 443.475,00	R\$ 400.901,40	R\$ 270.792,00	R\$ 130.109,40
Total	R\$ 5.937.922,73	R\$ 5.367.882,15	R\$ 5.363.678,38	R\$ 4.203,77

Valores Projetados

13. 8.

(2012) 715
741
f

**Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.
Pindamonhangaba/SP**

**Contrato nº 079/01 - Contrato de Concessão de Áreas de Estacionamento em Vias e Logradouros Públicos
do Município de Pindamonhangaba/SP**

INVESTIMENTO, RESULTADO E PROJEÇÃO / EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Investimentos Implantação	Receitas	Custos	Resultado Operacional
Parquímetros, Kit Peças e Baterias		R\$ 395.699,97	
Instalação Parquímetros (30)		R\$ 7.960,04	
Equip. Portáteis de Coleta de dados e voz PDAs		R\$ 19.240,00	
Equipamentos Informática e Servidor		R\$ 8.689,08	
Cartões Inteligentes		R\$ 75.612,00	
Campanha Publicitária de Lançamento do Sistema		R\$ 6.235,00	
Instalação Central de Operações+Treinamento+Uniformes		R\$ 59.058,93	
Uniformes		R\$ 28.140,00	
Equipamentos Operacionais		R\$ 10.046,05	
Sinalização Vertical + Horizontal		R\$ 99.000,00	
Hospedagens/Passagens/Alimentação Equipe de Implantação		R\$ 27.320,88	
Veículo		R\$ 14.000,00	
TOTAL DE INVESTIMENTOS		R\$ 751.001,95	
Despesas Operacionais	Receitas	Despesas Operacionais	Resultado Operacional
Impostos e Taxas		R\$ 527.466,98	
Repasse Prefeitura (15%)		R\$ 824.167,15	
Locações e Arrendamentos		R\$ 75.200,00	
Seguros		R\$ 32.765,00	
Despesas com Pessoal		R\$ 2.250.637,52	
Serviços de Terceiros		R\$ 277.925,76	
Despesas Diversas		R\$ 53.550,00	
Manutenção Equipamentos		R\$ 536.642,00	
Despesas Financeiras/Leasing		R\$ 290.997,00	
TOTAL DE DESPESAS		R\$ 4.869.351,41	
Receita Bruta 2001 a maio/2011	R\$ 5.494.447,73		-R\$ 125.905,63
PROJEÇÕES PARA REEQUILIBRIO	Receita	Despesas Operacionais	Resultado Operacional
Junho a 30 de Novembro de 2011	R\$ 443.475,00	R\$ 313.365,60	R\$ 130.109,40
	Receita Bruta	Despesas Operacionais	Resultado Operacional
Realizado 2001 a Maio 2011	R\$ 5.494.447,73	R\$ 5.620.353,36	-R\$ 125.905,63
Total Projetado Jun a Dez 2011	R\$ 443.475,00	R\$ 313.365,60	R\$ 130.109,40
Total	R\$ 5.937.922,73	R\$ 5.933.718,96	R\$ 4.203,77





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
Secretaria de Obras e Serviços
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

URGENTE

Pindamonhangaba, 23 de maio de 2011. 742

ASSUNTO: Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

CONTRATO Nº 07/2001 e respectivo aditamento contratual.

REQUERENTE: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

AO SECRETÁRIO DE OBRAS :

ENGº RICARDO AMADEI,

Trata-se de solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro apresentado pela Concessionária de Serviços de Exploração do Direito de Gestão dos Serviços de Estacionamento Rotativo Pago de veículos automotores de passeio e de carga em vias e logradouros públicos - Zona Azul no Município de Pindamonhangaba (SP) alegou em apertada síntese que existe uma diferença a ser percebida em razão de possível prejuízo existente na Concessão mencionada, apresenta tabela de valores de resultado e projeção onde remonta uma quantia de (-) R\$ 239.194,53 a ser ainda necessária auferir para equacionar o equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato e requer ao final a prorrogação contratual em virtude do que alegou até o mês de novembro/2011.

De fato a Concessionária vem prestando seus serviços a contento, dando até a presente data integral cumprimento às obrigações assumidas no contrato de concessão e aditamento do mesmo, contudo a complexidade do assunto apresentado em seu pedido não se pode concluir de per si a existência do desequilíbrio econômico-financeiro, já que em nosso Departamento não possuímos profissionais ligados a área financeira para que possamos avaliar com profundidade e emitir algum parecer.

Ademais, em razão disto s.m.j, há a necessidade de se fazer um detalhamento melhor dos fatos e uma análise mais acurada onde se poderá realmente verificar a

Luis...
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito

“DEPTRAN”

Av. Fortunato Moreira nº 355 – Centro – Cep. 12400-400 – Pindamonhangaba – SP

Tel: (0xx12) 3648.3714

e-mail: transito@pindamonhangaba.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Secretaria de Obras e Serviços
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

21/06/11
743

existência ou não do alegado prejuízo e a necessidade do reequilíbrio econômico financeiro pleiteado.

Contudo é importante esclarecer que o referido contrato está por encerrar no próximo dia 05/06/2011, e a fim de evitar prejuízos jurídicos e talvez até financeiros por parte da Municipalidade e também em razão da complexidade do pedido sugiro a Vossa Senhoria a realização de estudo mais aprofundado sobre o assunto com profissionais da área da matéria em questão para que possamos ter uma conclusão a respeito do tema.

Finalmente, solicito a Vossa Senhoria s.m.j que diante deste fato novo seja prorrogado o referido contrato até o tempo suficiente para análise cabal do pedido a fim de evitar problemas futuros, cabe informar também que o processo para a realização de um novo certame licitatório em face do encerramento contratual já está em andamento.

Atenciosamente


Luis Kosas Júnior

Diretor do Departamento de Trânsito

“DEPTRAN”

Av. Fortunato Moreira nº 355 – Centro – Cep. 12400-400 – Pindamonhangaba – SP

Tel: (0xx12) 3648.3714

e-mail: transito@pindamonhangaba.sp.gov.br

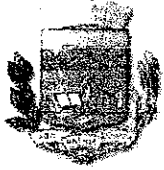
PREFEITURA MUNICIPAL
DE PINDAMONHANGABA

Processo Nº / Folha Nº

23
11
40

744

f



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

SEO – Secretaria de Obras e Serviços

719

745

f

Pindamonhangaba, 24 de maio de 2011.

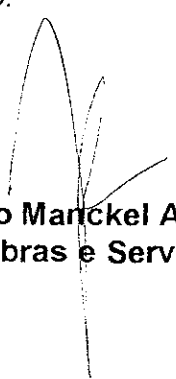
Ao
Senhor Prefeito

Considerando a argumentação da empresa **Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.**, de que o equilíbrio econômico do **Contrato 079/01** dar-se à somente no final de 2011, conforme demonstrado em documentação anexa e;

Considerando a explanação do Deptran em seu despacho de fls. 21 e 22 datado de 23 de maio de 2011;

Solicito sua autorização para:

- Constituição de Comissão capacitada a analisar a solicitação de reequilíbrio econômico do Contrato 079/01 e;
- Prorrogação em caráter excepcional em até 04 meses do Contrato 079/01 possibilitando assim evitar a solução de continuidade até a conclusão e recomendações da citada Comissão.


Engº José Ricardo Marckel Amadei
Secretário de Obras e Serviços

*De acordo, encaminhado
ao jurídico para análise
e providências.
VRAENTE - /
24/maio/2011*



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo
Secretaria de Assuntos Jurídicos
"Todo o poder emana do povo...*" 700
746
f

Pindamonhangaba, 27 de maio de 2.011.

Ao Gabinete
Sr. Prefeito.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico financeiro formulado pela Concessionária de Serviços de Estacionamento Rotativo de Veículos alegando em síntese que o contrato originou-se em 2001 e que no período de 10 (dez) anos houve desajuste entre os serviços prestados e a remuneração, o que requer seja indenizado por ocasião da extinção da concessão.

Houve manifestação favorável do Deptran única e exclusivamente no sentido de se prorrogar o contrato pelo prazo necessário à realização do estudo sobre a ocorrência ou não do desequilíbrio econômico financeiro.

Da mesma forma, houve manifestação do SEO – gestor do contrato solicitando a prorrogação do mesmo pelo prazo de 04 meses e a formação de uma comissão capacitada para análise do pedido.

Houve o acolhimento do pedido do SEO e encaminhamento a SAJ para manifestação.

Embora o termo final do contrato seja previsível, o pleito indenizatório a título de reequilíbrio econômico financeiro, mostra-se como excepcional, quão mais em se tratando



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo
Secretaria de Assuntos Jurídicos
"Todo o poder emana do povo..."

721
747
f

de concessões públicas onde as regras se apresentam de forma muito mais imbrincadas do que na Lei nº 8.666/93.

Com o advento da Lei Federal nº 8.897/95, houve determinação expressa que antes do término da concessão deveria haver levantamentos e avaliações necessários a verificação de possível indenização ao concessionário, inteligência do art. 35, I, § 4º da Lei de Concessõesⁱ, o que pela narrativa dos autos não ocorreu por parte do Deptran e SEO em tempo hábil a elaboração antes do término do contrato.

Por sua vez o art. 36 da mesma lei estabelece a necessidade de verificação de parcelas de investimentos reversíveis ainda não amortizados, o que em conjunto com a análise do art. 37 do mesmo dispositivo legal, exige para encampação dos serviços públicos durante o contrato, a prévia indenizaçãoⁱⁱ.

A Lei Municipal nº 3.429 de 03 de junho de 1998, em seu § 1º, art. 12, estabeleceu expressamente:

" § 1º - Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão ao Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento ao particular em perfeito estado de conservação e manutenção."

De outra sorte a doutrina de Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ, assevera a reversibilidade dos bens e eventual indenização, a saber:

" Extingue-se, por igual, o poder que o concessionário exercitava sobre os bens públicos afetados ao serviço público. O Estado volta a ter a posse deles. A identificação dos bens reversíveis faz-se a partir das regras contidas no edital e no contrato. A Lei insiste na



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo
Secretaria de Assuntos Jurídicos
"Todo o poder emana do povo...*" 722
748
f

obrigatoriedade de determinação prévia dos bens que, ao final da concessão, reverterão ao poder concedente.

A reversão não se faz gratuitamente. Como regra, o valor dos bens reversíveis é amortizado no curso do prazo da concessão. As tarifas são fixadas em valor que permita não apenas remunerar o concessionário pelo custo operacional do serviço mas por todas as despesas necessárias. Mais ainda, as tarifas deverão ser calculadas de modo a amortizar o valor dos bens empregados pelo particular e que serão ou consumidos na prestação de serviços ou integrados no domínio público ao final do prazo. Também sob este ângulo é relevante a identificação prévia dos bens reversíveis: somente assim será possível determinar o valor dos bens e fixar tarifas aptas a propiciar a amortização de seu valor. Deverá examinar-se a situação concreta dos bens, tomando em vista, inclusive o inventário e registrado de bens mantido pelo concessionário (art. 31, inc. II). Como é lógico, a perspectiva de indenização é muito maior quando a extinção da concessão der-se antes do término do prazo originalmente previsto para a concessão.

No término da concessão, assegura-se ao concessionário a indenização pelos bens reversíveis ainda não amortizados. Essa transferência compulsória de domínio dos bens corresponde a uma modalidade de desapropriação. Exige-se portanto, prévia e justa indenização em dinheiro. Põe-se, quanto a isso, o problema da apuração do valor dos bens."

No entanto, tal fato não autoriza a prorrogação contratual, a Lei Municipal nº 3.429, de 03 de junho de 1998, que autorizou a estabeleceu a possibilidade da concessão de estacionamento rotativo em seu art. 13 disciplina que o prazo para a presente concessão seria de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, descabido o pleito de prorrogação pelo período de 4 meses.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo
Secretaria de Assuntos Jurídicos
"Todo o poder emana do povo..."

729
749

f

Porém, ante a pendência da questão do reequilíbrio econômico financeiro, a questão relativa a reversão dos bens e estudo sobre a necessidade ou não de indenização, e o princípio da continuidade dos serviços públicos, se não houver tempo hábil a análise de todas as questões envolvidas, deverá manter-se o serviço precariamente somente pelo tempo mínimo necessário a análise de tais questões.

Não obstante o pleito do SEO em firmar **Comissão Capacitada** para a avaliação, a questão envolve somente questões de ordem técnica afeitas às Secretarias de Obras, Secretaria de Finanças e Secretária de Assuntos Jurídicos, razão pela qual, não se vislumbra necessidade de constituir-se comissão especial uma vez que o processo poderá ser conduzido ordinariamente pela SEF com o apoio das demais secretarias.

Isto posto, acolhido o presente parecer solicito o envio a SEF para iniciar os estudos a respeito do pedido e questões sucitadas.

Era o que cabia manifestar.

Rodolfo Brockhoff

Secretário

acolho, favor
encaminhar à SEF
para as movimentações
correspondentes no parecer
da SAJ.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

1 Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

2 Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e amoldade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativo específico e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

3 Teoria Geral das Concessões de Serviço Público - Dialético -- São Paulo - 2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA DE FINANÇAS

724
750
f

Pindamonhangaba, 26 de janeiro de 2012.

Memo nº 010/2012 - SEF

Ilmo Sr.

Dr. Rodolfo Brockhof

Secretário de Assuntos Jurídicos

Considerando o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda. segue a análise dos dados apresentados:

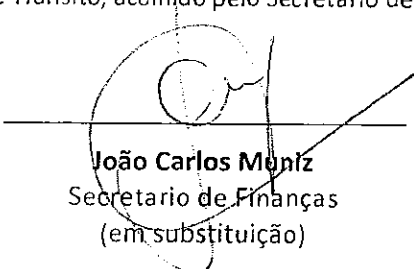
A empresa demonstrou em seu pedido os cálculos abaixo:

Resumo

Receita bruta de 2001 a maio de 2011	R\$ 5.494.447,73	100,00%
(-) Investimentos de implantação	R\$ 751.001,95	13,67%
(-) Despesas operacionais	R\$ 4.869.351,41	88,62%
Impostos e taxas	R\$ 527.466,98	9,60%
Repasse à prefeitura	R\$ 824.167,15	15,00%
Demais despesas	R\$ 3.517.717,28	64,02%
(=) Resultado operacional do período	-R\$ 125.905,63	-2,29%

Era de conhecimento da requerente que da receita total já seriam deduzidos os valores investidos na implantação e que também seriam amortizados no decorrer da vigência do contrato (13,67%), os impostos e taxas incidentes (9,6%) e os repasses à Prefeitura (15%) que somados representavam 38,27% da receita total. Neste caso, s.m.), as demais despesas deveriam ter sido controladas e acompanhadas dentro da vigência da concessão, para que não ultrapassassem a margem de limite dos custos, ou seja, os 61,73% restantes da receita, fato que não ocorreu.

Desta forma fica afastada a hipótese de intercorrência econômica relevante que tenha causado o desequilíbrio financeiro apresentado pela requerente, não interferindo também na amortização do investimento de implantação, pois do contrário, seria inviável, de alguma forma, o cumprimento de todas as exigências do contrato. No entanto a concessionária cumpriu a contento as obrigações assumidas até o término do contrato, conforme parecer do Diretor do Departamento de Trânsito, acolhido pelo Secretário de Obras.


João Carlos Muniz
Secretário de Finanças
(em substituição)



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
"Todo poder emana do povo"
Estado de São Paulo

Pindamonhangaba, 01 de fevereiro de 2012

Ilmo. Sr. Secretario de Obras
José Ricardo Manckel Amadei

Trata-se nos autos de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro formulado pela empresa HORA PARK SISTEMAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA em razão de concessão de serviços de estacionamento público pago no Município de Pindamonhangaba.

Narram os mencionados autos que a remuneração obtida pela tarifa pública permaneceu estável desde novembro de 2001, e que os custos operacionais no mencionado período majoraram consideravelmente. ¹

Consta ainda que após inúmeros pedidos de reajuste durante o ano de 2006 foram realizadas alterações que acabaram por majorar o custo operacional do sistema sem a devida compensação financeira. ²

Mutatis mutandi afirma que após a edição da mencionada alteração contratual a fiscalização deixou de ser exercida satisfatoriamente pelos agentes de trânsito importando em minoração da arrecadação da concessionária e, por de-

¹ Fls. 03.

² Idem.

725

751

f



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba
"Todo poder emana do povo"
Estado de São Paulo

corrência lógica no desequilíbrio econômico financeiro, situação somente contornada em início de 2010.

Afirma ter sofrido prejuízo acumulado em perda de arrecadação de R\$ 245.557,00 a R\$ 1.227.785,00 em decorrência da falta de fiscalização e da divergência de valores havida entre o edital publicado e a ausência de fiscalização pelo Município citou o **RMS 1835/DF**:

*" RMS 1835 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Re-lator(a): Min. MÁRIO GUIMARÃES - CONVOCADO Julgamento: 26/11/1952 - Órgão Jul-gador: TRIBUNAL PLENO Publicação DJ 24-09-1953 PP-***** EMENT VOL-00144-01 PP-00033 Ementa NÃO E ILEGAL O ATO DO PREFEITO QUE ACERTOU COM O CONCESSIONARIO DA EXPLORAÇÃO DE UM PARQUE DE DIVERSÕES A PRORROGA-ÇÃO POR MAIS TRES ANOS, A TROCO DA VANTAGEM DE MUDANCA DO LOCAL. SEM DESPESAS PARA A PREFEITURA. Indexação LEGALIDADE, ACORDO. PRORROGAÇÃO. PRAZO, CONCESSÃO, EXPLORAÇÃO, PARQUE, DIVERSÃO PÚBLICA, TROCA, TRANSFERENCIA, LOCAL, AUSÊNCIA, DESPESA, PREFEITURA. AD1808. CONTRATO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO ACORDO Observação VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: IMPROVIDO. REC. 4PP. ANO:1953 AUD:23-09-1953"*

Encaminhado os autos a Secretaria de Finanças afirmou que não restou comprovado o re-equilíbrio econômico pleiteado vez que o contrato de concessão em questão teve sua evolução financeira natural, não havendo qualquer desequilíbrio econômico.

O instituto legal do re-equilíbrio econômico-financeiro vem sendo objeto de inúmeros estudos de doutrinadores:

Mauro Roberto Gomes de Mattos³

"O princípio se universalizou como forma básica de compensação quando nos contratos administrativos em

³ <http://www.gomesdemattos.com.br/artigos.htm>



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

"Todo poder emana do povo"

Estado de São Paulo

724

753

f

geral, sobrevem álea extraordinária que, acima da vontade das partes, torna excessivamente onerosa a obrigação de uma delas, violando a proporção inerente ao sinalagma..."¹

Em seu primoroso "Direito Administrativo"², Caio Tácito já acolhia, em 1975, o princípio *sub oculis*, da doutrina francesa: "... o princípio da chamada equação financeira do contrato é que, na expressão de MARCEL WALINE, um 'direito fundamental à equivalência entre as vantagens e os custos tal como calculados no momento de conclusão do contrato' (Droit Administratif, 8ª edição - 1959, p. 574), constituindo "direito original do contratante da Administração", no dizer de PÉQUIGNOT (Theorie Générale du Contrat Administratif - 1945, pág. 430), a ser respeitado como "elemento determinante do contrato", conforme LAUBADÈRE, de modo a que se restabeleça o razoável balanceamento gerador do acordo de vontade entre as partes contratantes"³ No percurso da doutrina clássica francesa, Georges Pequignot⁴ assim averbou: "O contratante tem direito à remuneração inscrita em seu contrato. Ele não consentiu seu concurso senão na esperança de um certo lucro. Aceitou tomar a seu cargo trabalhos e áleas que, se não houvesse querido contratar, seriam suportados pela administração. É normal que seja remunerado por isso. Além disso, seria contrário à regra da boa-fé, contrário também a qualquer segurança dos negócios, e portanto perigoso para o estado social e econômico que a administração pudesse modificar, especialmente reduzir a remuneração." André de Laubadère⁵ ensina: "... em todo contrato administrativo existe, expresso ou implícito, um direito do contratante a um certo equilíbrio financeiro do contrato." Marcel Waline registra: "Assim o equilíbrio econômico-financeiro ou equação financeira do contrato é uma relação que foi estabelecida pelas próprias partes contratantes no momento da conclusão do contrato, entre um conjunto de direitos do contratante e um conjunto de encargos deste, que pareceram equivalentes, donde o nome de 'equação'; desde então esta equivalência não mais pode ser alterada."⁶ Marcelo Caetano doutrina: "O contrato assenta, pois, numa determinada equação financeira (o valor em di-



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

"*Todo poder emana do povo*"

Estado de São Paulo

nheiro dos encargos assumidos por um dos contratantes deve equivaler às vantagens do outro) e as relações contratuais têm de desenvolver-se na base do equilíbrio estabelecido no ato da estipulação7."

Entretanto para que haja a possibilidade de aplicação do re-equilíbrio econômico-financeiro não basta a mera alegação de frustração na arrecadação da concessionária, mister se faz que haja fato *superveniente e imprevisto* que altere de sobremaneira a relação financeira existente no contrato.

Perfunctoriamente alega o requerente que o desequilíbrio decorre da falta de fiscalização das infrações decorrentes da ausência de fiscalização pelo Departamento de Transito do Município o que somente fora regularizado em 2010.

Inicialmente temos que observar que o fato alegado como espeque ao pedido não se originou de forma abrupta ou surpreendente, ao reverso, poderia ser aferida paulatinamente com os controles diários de arrecadação, portanto, falta-lhe um dos elementos indispensáveis ao re-equilíbrio pretendido a imprevisibilidade.

Não obstante a afirmação tecida pela concessionária de que a falta de fiscalização gerou o alegado prejuízo, por obrigação legal, inclusive de realizar os repasses mensais ao Fundo Social de Solidariedade, a concessionária deveria acompanhar mensalmente o reflexo da fiscalização mês a mês, portanto, não há que se alegar a mencionada imprevisão.

Consigne-se que necessariamente a concessionária deveria ter demonstrado juntamente com o requerimento todos os elementos contábeis à sua pretensão, o que não foi feito.

728

754

f



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

"Todo poder emana do povo"

Estado de São Paulo

Não fosse suficiente, não foi juntado aos autos qualquer elemento que fundamente sua pretensão, limitando-se a alegar o mencionado prejuízo em decorrência de falhas do DEPTRAN.

Em que pese esta grave alegação sobre o DEPTRAN a condição *sine qua non* para a prova de que tais fatos deveria ser acostada aos autos juntamente com o requerimento, sequer constando prova da comunicação ao referido órgão de sua inércia.

Nesta seara a jurisprudência é pacífica no sentido de exigir do contratado a prova cabal de que houve o desequilíbrio contratual não se limitando a mera alegação, neste sentido:

"Acórdão. Origem: TRF - QUINTA REGIAO. Classe: AC - Apelação Cível - 353924. Processo: 20028500009454 UF: SE Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF500099258. Fonte DJ - Data: 02/08/2005 - Página: 482 - Nº: 147. Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. Decisão UNÂNIME. Ementa. ADMINISTRATIVO. ROMPIMENTO DE CONTRATO PELA INEXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CLÁUSULA CONTRATUAL. LEI Nº 8.666. ART. 87. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ROMPIMENTO. É possível a aplicação de multa pela inexecução de obra contratada através de certame licitatório, de acordo com cláusula constante do contrato celebrado entre as partes, em conformidade com o permissivo do art. 87 da Lei nº 8.666/93, norma de regência dos contratos administrativos. Para que haja o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença, é necessário que reste comprovado o seu rompimento com base em fato imprevisível ou previsível mas de consequências incalculáveis, o que não ocorreu, limitando-se a apelante a re-



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

"Todo poder emana do povo"

Estado de São Paulo

ferir a sua ocorrência. Apelo improvido. Data Publicação. 02/08/2005. Referência Legislativa" Acórdão. Origem: **TRF - PRIMEIRA REGIÃO**. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000459245. Processo: 200001000459245 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 13/8/2007 Documento: TRF100257022. Fonte DJ DATA: 10/9/2007 PAGINA: 51. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DOS CUSTOS DA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes: RESP 411101/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003, RESP 134797/DF, 2ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.08.2000 e REsp 668.367/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.10.2006 p. 242) 2. A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro deve ser acompanhada do conjunto probatório tendente a demonstrar a ocorrência das causas majorantes dos encargos contratuais e ainda dos eventuais prejuízos. O reajuste decorrente do rompimento da equação inicial do contrato sujeita-se à presença do requisito da imprevisibilidade do fator que majorou os custos da contratada para a execução do ajuste. (AC 1999.01.00.121179-1/DF, Rel. Juiz Julier Sebastião Da Silva (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 23/01/2002, p.39) 3. Nas causas em que não houver condenação (pedido julgado improcedente - C.P.C., art. 20, § 4º), os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz 4. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 10/09/2007.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

"*Todo poder emana do povo*"

Estado de São Paulo

O professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, em seu "Vade-mécum de Licitações e Contratos", apresenta um "roteiro prático" do reequilíbrio que, pela clareza dos seus termos, cremos ser válida a sua reprodução:

"1. requerimento do interessado - O reequilíbrio que visar a majoração de preços deve ter sempre por base o pleito do contratado, do mesmo modo que os que visem a redução de preços deve se basear na verificação da Administração Pública da redução de preços do mercado. É ao contratado, quando pretende a majoração dos preços, que cabe pedir e demonstrar o direito ao reequilíbrio. A atuação de ofício, demonstra o interesse do agente público de zelar por interesse privado, absolutamente incompatível com a austeridade de quem gere recursos públicos.

2. Demonstração de desequilíbrio Ao pleitear o reequilíbrio caberá ao contratado apresentar duas planilhas de custos: uma do tempo atual e outra da época da proposta. São esses os períodos a serem considerados pela Administração Pública e somente esses justificam o atendimento do pleito. Circunstâncias alheias ao custo do contrato, como má gestão da empresa, não justificam o reequilíbrio. (... omissis ...)

3. exame econômico das planilhas

Atento ao que foi exposto, não deve o administrador conceder o reequilíbrio confiando, apenas, nos dados apresentados pelo contratado. Ao contrário, impõe-se-lhe o dever de verificar, item por item, a compatibilidade e veracidade da informação apresentada. Por força de lei, - art. 113, da Lei nº 8.666/93 -, houve a inversão da presunção de legitimidade dos atos praticados pelo administrador público em matéria de contratos. Cabe-lhe demonstrar a legalidade e regularidade dos atos que pratica e essa demonstração deve ficar no processo." (Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. *Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices*, 3ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 882/883)

Pelo que está magistralmente exposto acima, fica patente que o ônus de provar o desequilíbrio faz que as partes contratantes se baseiem em provas robustas para poder implementá-lo. Deve ser ressaltado que a comprovação



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

"*Todo poder emana do povo*"

Estado de São Paulo

732
758
f

da existência do desequilíbrio, é de incumbência do interessado, que, no caso do cancelamento de registro de preços é o fornecedor, consoante se pode concluir pelas lições abaixo expostas: "ÔNUS DO INTERESSADO – Vigora para o processo administrativo o mesmo princípio adotado no processo judicial no que toca ao ônus da prova: cabe ao interessado o ônus da prova em relação às alegações que tenha apresentado. O postulado já resulta do ensinamento dos romanos: 'onus probandi incumbit ei dicti, non qui negat'.

No estatuto processual civil, tendo em vista que o processo contém um conflito de interesses no qual a pretensão de uma parte encontra resistência por parte da outra, a regra é a de que o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu pedido, ao passo que o réu deve comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O sistema atual, portanto, baseia-se na distribuição da prova e no interesse direto da parte no que tange à comprovação fática, e daí se realça a importância das alegações no processo: se quem faz a alegação relata determinado fato, a ela deve caber prová-lo." (Filho, José dos Santos Carvalho. *Processo Administrativo Federal, comentários à Lei n 9.784 de 29/1/1999*, 3ª edição, Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Juris, 2007, pág. 199)"⁴

Diante do exposto, ante a total ausência de elementos comprobatórios do desequilíbrio econômico financeiro, não vislumbro qualquer possibilidade de prorrogação do contrato, e encaminho a Vossa Senhoria para adoção das medidas legais, era o que cabia opinar.

Rodolfo Brochof
Secretário

⁴ www.ambito-juridico.com.br

233

759
P

Deptran

C.

13/2/12.

Vamos discutir este assunto na reunião de 14/2/12. 9h.

13/2/12
Eng.º José Ricardo Manckel Amadei
Secretário de Obras e Serviços

Doc. arg. Urbano Ratto.

Solicito conhecer e opinar quanto às providências que
deveremos tomar em vista do despacho SIAJ

12/2/12
Eng.º José Ricardo Manckel Amadei
Secretário de Obras e Serviços